REVISITANDO FOUCAULT E OUTROS ESCRITOS EM QUESTÃO PENITENCIÁRIA

Editora Brazil Publishing

Conselho Editorial Internacional

Presidente:
Rodrigo Horochovski (UFPR – Brasil)

Membros do Conselho:
Anita Leocadia Prestes (Instituto Luiz Carlos Prestes – Brasil)
Claudia Maria Elisa Romero Vivas (Universidad Del Norte – Colômbia)
José Antonio González Lavaut (Universidad de La Habana – Cuba)
Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS – Brasil)
Milton Luiz Horn Vieira (UFSC – Brasil)
Marilia Murata (UFPR – Brasil)
Hsin-Ying Li (National Taiwan University – China)
Ruben Sílvio Varela Santos Martins (Universidade de Évora – Portugal)
Fabiana Queiroz (UFLA – Brasil)



© Editora Brazil Publishing
Presidente Executiva: Sandra Heck

Rua Padre Germano Mayer, 407
Cristo Rei – Curitiba PR – 80050-270
+55 (41) 3022-6005
www.aeditora.com.br

REVISITANDO FOUCAULT E OUTROS ESCRITOS EM QUESTÃO PENITENCIÁRIA

Luiz Antônio Bogo Chies



BRAZIL PUBLISHING

Comitê Científico da área Ciências Sociais Aplicadas

Presidente: Professor Doutor Rodrigo Kanayama (UFPR – Direito)
Professora Doutora Ana Cristina Salviato Silva (UNIFAE – Administração)
Professor Doutor Luís Alberto Monteiro de Barros (UFPA – Administração)
Professor Doutor Jorge Alberto Ramos Da Silva (FGV/ RIO – Direito)
Professor Doutor Ilton R. Filho (UFPR – Direito)
Professor Doutor José R. G. Cella (IMED – Direito)
Professor Doutor Edemar Amaral Cavalcante (UFMG – Educação)
Professor Doutor Gilberto Fachetti Silvestre (UFES – Direito)
Professora Doutora Margareth Vetis Zaganelli (UFES – Direito)
Professor Doutor Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (PUC-MG – Direito)

Editor Chefe: Sandra Heck
Diagramação e Projeto Gráfico: Brenner Silva
Capa: João Neto
Revisão de Texto: O autor
Revisão Editorial: Editora Brazil Publishing

DOI: 10.31012/978-65-5016-056-2

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
BIBLIOTECÁRIA: MARIA ISABEL SCHIAVON KINASZ, CRB9 / 626

C533r

Chies, Luiz Antônio Bogo
Revisitando Foucault e outros escritos em questão penitenciária / Luiz Antônio Bogo Chies – 1.ed. – Curitiba: Brazil Publishing, 2019.
182p.: il.; 21cm

ISBN 978-65-5016-055-5

1. Prisões – Brasil. 2. Biopoder. 3. Poder soberano. 4. Foucault, Michel, 1926-1984. I. Título.

CDD 365.9 (22.ed)
CDU 362.3

Curitiba / Brasil
2019

APRESENTAÇÃO

Alguns desses desafios foram convertidos em potências, outros deixaram marcas de sobrevivência. O espaço das configurações prisionais da Zona Sul do Rio Grande do Sul – e mais especificamente da chamada 5ª Região Penitenciária[1] – foi assumido como campo empírico privilegiado para diferentes investigações, as quais permitiram avançar-se em temas pouco visibilizados até então[2]. As dificuldades de financiamento e as próprias alterações na conjuntura do Ensino Superior no país – afetando de sobremodo Universidades Comunitárias como a UCPel – resultaram em períodos de riscos e perdas tanto ao Capital Humano e Intelectual, quanto ao próprio fôlego acadêmico dos seus membros.

Não obstante tais vicissitudes, o GITEP persistiu sem nunca deixar de atuar na produção do conhecimento científico sobre a Questão Penitenciária. Seu vínculo com o Programa de Pós-Graduação contribuiu para o amadurecimento de alguns enfoques e a conexão gradual da abordagem de diálogo entre as Políticas Penais e as Políticas Públicas de Segurança.

Por fim, a busca por atuação em redes de pesquisa, através da interlocução e colaboração entre investigadores nacionais e internacionais, tem marcado uma nova etapa para o GITEP. Nessa se destaca a formação da "Red Cono Sur de Investigación em Cuestión Penitenciaria" que, reunindo pesquisadores argentinos, brasileiros e uruguaios, tem trabalhado na ampliação do conheci-

1 A configuração do sistema penitenciário do estado do Rio Grande do Sul envolve unidades prisionais espalhadas por todo seu território, sob a responsabilidade de 10 Delegacias Penitenciárias Regionais (DPR). A 5ª Região Penitenciária localiza-se na Zona Sul do estado e tem sede em Pelotas.

2 Registro de pesquisas em temas como encarceramento feminino, racismo e prisão, administradores de presídios, entre outros, encontram-se no último texto dessa obra.

mento e compreensão da Questão Penitenciária nesse contexto de fronteiras e aproximações.

Quanto a esta obra, nela reunimos cinco textos de caráter mais epistemológico e metodológico em relação à Questão Penitenciária. Um inédito; outros quatro que foram originalmente publicados como capítulos de livro ou artigos em periódicos científicos. Ao final da obra realizamos a apresentação de títulos, resumos e indicações bibliográficas de publicações que publicizaram outras investigações – em geral empíricas – do GITEP.

Espera-se com essa coletânea conferir maior visibilidade e praticidade de acesso às reflexões e resultados de pesquisas desenvolvidas ao longo desses 20 anos, pois também sabemos que nos próximos 20, 40 ou mais, ainda teremos muito que desenvolver em relação ao enfrentamento da Questão Penitenciária, e será somente com o constante desvendar das "caixas pretas" que as prisões representam[3] que poderemos nessa tarefa – em redes – continuar.

No mais, um registro e agradecimento ao pioneiro Grupo docente e de pesquisadores do GITEP – Professoras Ana Luiza Xavier Barros, Carmen Lúcia Alves da Silva Lopes, Sinara Franke de Oliveira e Clotilde Conceição Victória – que há duas décadas, acompanhadas de mim, sentaram ao redor de uma mesa, foram ao Presídio, e começaram essa história.

Pelotas (desde o Torreão da Laguna), fevereiro de 2019
Luiz Antônio Bogo Chies

3 Com a metáfora das caixas-pretas – aparelho e sistema de registro de voz e dados existente nos aviões – M. Foucault, *J-M. Domenach e* p. Vidal-Naquet, ilustraram os objetivos, desafios e compromissos políticos que atribuíam ao Grupo de Informações sobre as Prisões (GIP) no manifesto que o lançou, em fevereiro de 1971: "Publicam-se poucas informações sobre as prisões; é uma das regiões escondidas de nosso sistema social, uma das caixas-pretas de nossa vida. Temos o direito de saber, nós queremos saber". Manifesto do GIP. *In:* FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber** (Ditos e Escritos IV). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 1-3.

PREFÁCIO

2011. Madrugada. Eu desembarcara em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, a caminho de Pelotas, para, na manhã seguinte, apresentar um trabalho que sintetizava parte de uma pesquisa em curso no Mestrado em Sociologia na UFSCar. Meu tempo era curto, pois no início da tarde seguinte teria de embarcar de volta a São Paulo, onde, além de estudar, eu exercia um cargo na *burocracia penitenciarista* do Estado. Por esse motivo, tão logo se iniciou o GT pedi licença para apresentar meu trabalho e retirar-me em seguida, pois retornaria imediatamente a Porto Alegre. Terminada minha apresentação, Chies, que coordenava o GT, pediu licença aos demais participantes e me convidou para uma rápida conversa, quando me falou das pesquisas do GITEP – Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários da Universidade Católica de Pelotas (GITEP/UCPel) e me doou algumas revistas e livros, os quais eu leria ao longo dos anos seguintes. Iniciava-se ali uma relação de amizade e de partilha de experiências e aprendizagem, além de uma admiração e agradecimento que por ele mantenho pelas valoras colaborações em diversos momentos de minha trajetória profissional e acadêmica.

O livro que temos em mãos é uma importante contribuição para os estudos sobre as práticas punitivas e, especialmente, para o debate acerca das Questões Penitenciárias, com suas técnicas, políticas, decisões e jogos de enunciação. Em seus artigos, Chies ressalta o distanciamento entre os discursos penitenciaristas e as práticas de gestão prisional – com sua violenta realidade – não como um déficit de cognição dos diversos operadores das políticas prisionais, nem somente como uma dubiedade ontológica da prisão, mas sim como

uma tecnologia biopolítica que está para-além da força disciplinar que Foucault tão bem abordara em Vigiar e Punir.

Não se trata, contudo, ressalta o autor, de uma neutralização da disciplina, nem de um esquecimento, uma vez que é a própria "caixa de ferramentas" foucaultiana que nos permite encontrar as coexistências entre as práticas de normalização, as injunções da docilização dos corpos, a soberania do fazer morrer, deixar viver – tão bem expressa nos obnubilados índices de mortalidade das prisões brasileiras – e as técnicas de controle de fluxos, passagens, convívios e marcas – das quais o racismo estrutural brasileiro impõe-se como força preponderante – que compõem a governamentalidade da Questão Penitenciária nacional, na qual a disciplina, muito por força da tradição escravista, racial e de classe que se constituiu e se perpetuou no Brasil, torna-se um feixe presente, mas não dominante.

É essa a fonte principal de análise do autor; mas ela não é, contudo, uma fonte que se colocou aprioristicamente nos estudos realizados, tendo surgido, como o próprio Chies, alerta, recorrendo a Fernando Salla, um dos nomes mais consagrados nos estudos prisionais no Brasil, por força da inexorabilidade que o poder disciplinar exerce no seio das práticas punitivas.

Por este motivo este é também um livro que evidencia um percurso de depuração e sofisticação argumentativa do autor, retratando o aprofundamento, ao longo de mais de 20 anos de pesquisa, dos trabalhos coordenados no âmbito do GITEP. Interessante notar, neste percurso, que Chies não se omite em reconhecer esse caminho de sofisticação, de aprendizagem, de aprofundamento teórico e empírico na investigação da principal problemática que o tem levado a investigar as prisões e as políticas prisionais no Brasil, qual seja, em suas palavras, "os paradoxos e as contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente

civilizado e a realidade de sua execução". Por isso ele retoma, dez anos depois, num artigo publicado em 2016, sua tese de doutoramento em sociologia, num processo de consolidação de sua própria imersão no campo dos saberes sociológicos, haja vista, devemos ressaltar, sua heterogênea formação original nas áreas do Direito e do Jornalismo.

Esse percurso, por sua vez, joga luz sobre outras qualidades do autor, dentre elas a gentileza de promover diálogos interdisciplinares, o compromisso com o rigor teórico, assentado num olhar cuidadoso e numa prática artesanal de construção de seus argumentos. Por isso, arrisco dizer, a "caixa de ferramentas" foucaultiana foi ganhando, ao longo dos textos aqui apresentados, uma centralidade não apenas teórica, mas também metodológica, com a qual Chies vai desvelando estratégias e táticas do dispositivo penal para encontrar, em diálogo com autores diversos, os pontos nodais de uma trama que ele enuncia como a "complexidade sistêmica constitutiva e operacional nas configurações prisionais" que produzem a Questão Penitenciária.

É assim que o autor chega, no mais recente artigo que compõe este livro, à compreensão do necessário, mas insuficiente, uso da noção de poder disciplinar para compreender o processo de configuração do dispositivo penitenciário brasileiro, propondo, portanto, uma reutilização da obra de Foucault para analisar esta configuração a partir dos entrelaçamentos, das sobreposições e das coexistências entre formas de poder, estratégias de segurança e tecnologias de punição. Porque estas, importa afirmar, não são consequências lineares de um desenrolar histórico, mas manifestações das relações e das estruturas sociais das quais emergem.

Esse processo de configuração do dispositivo penitenciário, retomado a partir da contraposição entre a construção das normas, "a idealização da ordem, as crenças no Direito e na causalida-

de individual do desvio", por um lado, e a persistência da violência institucional, da violação das próprias normas, da insalubridade e insuficiência dos ambientes prisionais, da disjunção sistemática daquilo que jamais se constituiu como "sistema", permite a Chies consolidar outro traço marcante de sua produção sociológica: o recurso a processos empíricos locais como representação de generalizações e de processos sociais de maior amplitude espaço-temporal. É assim que sua Pelotas pode ser tomada como exemplo do racismo institucional, das práticas da violência prisional e da seletividade do sistema de justiça criminal que perdura desde os tempos do Império, numa abordagem heurística que torna aquela cidade do sul do Rio Grande do Sul um espelho deste gigante continental chamado Brasil.

Da mesma forma, a interpretação das prisões brasileiras a partir de uma chave que compreende as interfaces entre o poder soberano, o disciplinar e o biopoder, permite ao autor fugir de uma hipótese reformista/gerencialista das prisões, segundo a qual a Questão Penitenciária resolver-se-ia a partir de processos de racionalização da política e da Administração Penitenciária. "Não!", é o eco que ouvimos das linhas que se seguem, pois, as prisões brasileiras são espaços de expor à morte uma parcela cada vez maior da população que, ao longo de nossa história, foi sendo construída como abjeta: os negros, os pobres, os vadios e os indesejáveis.

Em tempos de encarceramento massivo, nos quais o uso da prisão é cada vez mais recorrente por sua própria ambiguidade, que abarca a promessa da segurança e da neutralização dos criminosos, a promessa da ressocialização e o próprio fracasso dessa promessa, compreender as tecnologias de gestão de populações produzidas pelo aparato prisional é uma tarefa premente para os estudos sobre punição e violência, estudos que devem contar com as contribuições de diferentes áreas do conhecimento, tarefa esta

que o GITEP, sob a liderança de Chies, vem cumprindo com compromisso, qualidade e inovação.

Que este livro, portanto, não seja apenas um compêndio de um percurso de produção, mas o incentivo para novas pesquisas e contribuições que, de Pelotas, revelem o Brasil e construam perspectivas para outras políticas de desmantelamento deste dispositivo de violência.

Felipe Athayde Lins de Melo
Brasília, fevereiro de 2019

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 5

PREFÁCIO 7

PODER SOBERANO E BIOPODER: REVISITANDO AS CONTRIBUIÇÕES DE MICHEL FOUCAULT PARA A QUESTÃO PENITENCIÁRIA BRASILEIRA 15

A QUESTÃO PENITENCIÁRIA 53

QUESTÃO PENITENCIÁRIA: OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS E COMPLEXIDADE..... 81

DO CAMPO AO CAMPO: ANÁLISE DA QUESTÃO PENITENCIÁRIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO 109

SOCIOLOGIA NA QUESTÃO PENITENCIÁRIA: CAPITALIZAÇÃO DO TEMPO E JOGO PRISIONAL 139

RESUMOS DE ARTIGOS RELACIONADOS COM PESQUISAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO GRUPO INTERDISCIPLINAR DE TRABALHO E ESTUDOS CRIMINAIS-PENITENCIÁRIOS (GITEP), DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS (UCPEL)..... 165

SOBRE O AUTOR..... 179

PODER SOBERANO E BIOPODER: REVISITANDO AS CONTRIBUIÇÕES DE MICHEL FOUCAULT PARA A QUESTÃO PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

Resumo: Quando no Brasil se recorre às contribuições de Michel Foucault para a abordagem de temas acerca da prisão emerge, com ênfase, a utilização da noção de poder disciplinar. Neste texto desenvolvemos a hipótese de que outras noções decorrentes de Foucault – em especial as de poder soberano, biopoder e biopolítica – merecem ter sua pertinência reconhecida, e seu uso ampliado, no enfrentamento da questão penitenciária nacional. São analisados aspectos históricos e contemporâneos dos projetos e práticas prisionais no país para fins de sustentar a hipótese de trabalho e contribuir com o aprofundamento cognitivo da questão penitenciária.
Palavras-Chave: Questão Penitenciária; Poder Soberano; Biopoder; Poder Disciplinar; Michel Foucault

1 – Introdução

Quando no Brasil se recorre às contribuições de Michel Foucault para o enfrentamento de temas acerca da prisão emerge, com ênfase, a utilização de seu livro Vigiar e Punir e, em especial, a noção de poder disciplinar. Vigiar e Punir, na acurada análise de Fernando Salla (2017)[4], é uma obra incontornável: "o estabeleci-

4 O artigo de Fernando Salla, intitulado "Vigiar e punir e os estudos prisionais no Brasil", integra a edição especial da "**DILEMAS – Revista de Estudos de Conflito e**

mento da interlocução com essa obra se impõe como condição para todos aqueles que se colocam o desafio de fazer pesquisas inovadoras, de boa qualidade, sobre as questões prisionais e sobre as práticas punitivas no Brasil" (2017, p. 38).

Não temos discordância com a perspectiva sustentada por Salla. Com suporte também em suas análises apresentaremos, adiante, algumas das incontestáveis contribuições de Foucault, a partir de Vigiar e Punir, para o campo de estudos sobre as prisões. Não obstante, neste texto nosso objetivo é propor a pertinência de uma ampliação do uso de Foucault, e de suas noções como "caixa de ferramentas", para a análise e compreensão das especificidades da questão penitenciária brasileira.

A hipótese da qual partimos é a de que para além do poder e dimensão disciplinar, bem como de seus efeitos em perspectiva, são as noções de poder soberano e biopoder, com suas associadas tecnologias de segurança, potentes para ampliar a compreensão crítica do funcionamento dos dispositivos prisionais no Brasil.

Não se trata de hipótese nova em sua completude. Andrei Koerner (2001), por exemplo, já desenvolveu abordagem sob o título "O impossível 'Panóptico Tropical-Escravista': práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX". Nossa hipótese agrega, entretanto, não só a perspectiva de um potencial analítico e cognitivo para o passado prisional e punitivo brasileiro, mas também, e sobretudo, para o seu presente.

Nossa hipótese também se sustenta na compreensão de que a construção social e política brasileira, em toda sua trajetória, bem como repercutindo na realidade atual, está, como propõe Jessé Souza (2009; 2012; 2017), vinculada a uma singularidade: o escravismo.

Controle Social", alusiva aos 40 anos de publicação de "Vigiar e Punir" no Brasil.

> Nosso passado intocado até hoje, precisamente por seu esquecimento, é o do escravismo. Do escravismo nós herdamos o desprezo e o ódio covarde pelas classes populares, que tornam impossível uma sociedade minimamente igualitária [...]. (SOUZA, 2017, p. 151)

Assim, para além de sermos historicamente uma sociedade na qual "as 'práticas' modernas são anteriores às 'ideias' modernas" (SOUZA, 2012, p. 96), registrando-se um déficit de valores internalizados para dinamizar aquelas – situação que se evidencia com a prisão já no século XIX – somos, também, uma sociedade que produziu, em um *continum* com a perspectiva escravista, uma classe social contra a qual todas as demais podem se pretender superiores e assim sacrificar seus membros a partir das mais variadas formas de exploração, desprezo, abandono e até mesmo assassinato. Tal classe é provocativamente denominada por Souza como a ralé (2009; 2012), ou a ralé de novos escravos (2017).

> Como ela é estigmatizada e ninguém quer sequer chegar perto dela [...], a escola e a saúde, por exemplo, que se destinam a ela são aviltadas. A insegurança pública crônica, já que a ausência de oportunidades reais manda uma parte dessa classe para o crime – no homem a figura típica é o bandido, enquanto para a mulher é a prostituta –, decorre desse abandono. (SOUZA, 2017, p. 105)

Para enfrentar e desenvolver nossa hipótese propomos analisar aspectos históricos e contemporâneos dos projetos e práticas prisionais no país. Nossa perspectiva é a de, mesmo em cotejo com os discursos das leis penais de cada época, valorizar mais os dados decorrentes das práticas prisionais. Com tal estratégia pretendemos exercitar uma vigilância epistemológica necessária à

cognição e enfrentamento da questão penitenciária, ou seja: "[radicalizar] a leitura da realidade (do que se extrai dos dados empíricos) perante as ilusões dos obstáculos epistemológicos" (CHIES, 2014, p. 38). Tais obstáculos, nesse sentido, vinculam-se aos seguintes eixos:

> a) as idealizações da ordem: seja como meta inexorável, seja como parâmetro de prática ou de avaliação da realidade (paradigma que refuta os pluralismos e a complexidade);
>
> b) as crenças no Direito (fenômeno jurídico-normativo estatal); em especial as insuspeitas, que o assumem como instância absoluta, total, de produção da ordem;
>
> c) as crenças na causalidade individual do desvio/crime, bem como na exclusiva responsabilidade do autor. (CHIES, 2014, p. 45)

Também cientes de que ao lidarmos com a perspectiva de Foucault estamos lidando em especial com formas de poder, buscamos nos aproximar de algumas precauções do método por ele apresentadas: a) apreender "o poder em suas extremidades [...] em suas formas e em suas instituições mais regionais, mais locais [...]; b) "não analisar o poder no nível da intenção ou da decisão", mas estuda-lo "no ponto em que ele está em relação direta e imediata com o que se pode denominar [...] seu objeto, seu alvo, seu campo de aplicação, no ponto, em outras palavras, em que ele se implanta e produz seus efeitos reais" (FOUCAULT, 2010, p. 24-5).

Por fim, ainda acompanhando Foucault, assumimos seus princípios metodológicos, tais como: "passar por fora da instituição para substituí-la pelo ponto de vista global da tecnologia de poder"; e, "substituir o ponto de vista interno da função pelo ponto

de vista externo das estratégias e das táticas" (FOUCAULT, 2008, p. 157-8).

2 – Contribuições de Michel Foucault: Vigiar e Punir e perspectivas de Poder

Analisar a obra Vigiar e Punir não é o objetivo desse texto. No entanto expressamos concordância com Salla (2017), trata-se de um livro incontornável, motivo pelo qual – com suporte em dois comentaristas privilegiados da obra: o próprio Fernando Salla (2017) e Juarez Cirino dos Santos (2006)[5] – vamos apresentar uma síntese das principais contribuições atribuídas à Foucault através de Vigiar e Punir.

Os destaques de Salla levam em consideração as contribuições para o campo das ciências sociais, "na configuração dos estudos voltados para as políticas penais, para as práticas de encarceramento e para as prisões enquanto locais concretos de estabelecimento de uma trama de relações sociais" (2017, p. 30). Nesse sentido, Foucault:

> [...] realizou um deslocamento analítico [...]. Deu relevância a outros mecanismos de exercício do poder, como a disciplina. [...] elaborou uma genealogia das novas tecnologias de poder na modernidade mostrando como a prisão foi o aparelho, por excelência, no qual essas tecnologias foram desenvolvidas. (SALLA, 2017, p. 30)

5 O texto de Juarez Cirino dos Santos, intitulado "30 anos de Vigiar e Punir (Foucault)", foi, originalmente, apresentado como Palestra no 11º Seminário Internacional do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), ocorrido entre 4 e 7 de outubro de 2005, em São Paulo.

Ressalta ainda que Foucault apresenta "a forma pela qual se desenvolve uma vigilância ininterrupta sobre os indivíduos (panoptismo), uma busca pela docilização e adestramento dos corpos para deles extrair o máximo rendimento" (SALLA, 2017, p. 30). Ademais, também mostrou a constituição dos saberes que contribuíram nessa "poderosa engenharia", além do próprio lado "produtivo da prisão, tentando delimitar a delinquência e a colaborar na gestão diferencial dos ilegalismos". (SALLA, 2017, p. 30)

A abordagem de Santos, que se remete a uma perspectiva marxista, é bastante similar à de Salla. Em suas cinco sínteses conclusivas quanto às contribuições de Foucault, Santos registra: os efeitos positivos da prisão, sobretudo na criação de docilidade e extração de utilidade das forças corporais, na atuação de uma ideologia de submissão; o sistema penal como instrumento de gestão diferencial da criminalidade; o conceito de disciplina; o controle da criminalidade num contexto de luta de classes; o aprofundamento da distinção entre os objetivos ideológicos e os objetivos reais da prisão: os ideológicos seriam a repressão e redução da criminalidade; os reais, a "repressão seletiva da criminalidade e a organização da delinquência, definida como tática política de submissão" (SANTOS, 2006, p. 297-8).

Com base em tais sínteses e em nossa experiência no âmbito acadêmico, ainda que sem uma devida comprovação científico-empírica, arriscamos dizer que as dimensões mais utilizadas nas monografias, dissertações e teses que adotam Vigiar e Punir, bem como Foucault, como um referencial teórico em relação à questão penitenciária se referem a: I) distinção entre objetivos ideológicos e reais da prisão; II) docilização dos corpos, através do poder disciplinar; III) gestão diferencial da criminalidade.

Em nossa hipótese o uso predominante, ou quase exclusivo, dessas contribuições subaproveita o potencial das ferramentas

cognitivas e epistemológicas elaboradas por Foucault e que podem ser apropriadas para a compreensão e análise da prisão no Brasil, como aparelho e dispositivo envolvido em tecnologias de poder. Para avançar, entretanto, será necessário abordar algumas dessas outras dimensões.

Uma primeira percepção relevante é a de que Foucault (2015, p. 7-9) insere o encarceramento como uma dentre quatro "táticas finas da sanção", sendo as outras três a exclusão, a organização de um ressarcimento ou imposição de uma compensação e o marcar, ou seja:

> Fazer uma cicatriz, deixar um sinal no corpo, em suma, impor a esse corpo uma diminuição virtual ou visível, ou então, caso o corpo real do indivíduo não seja atingido, infligir uma mácula simbólica a seu nome, humilhar seu personagem, reduzir seu *status*. De qualquer maneira, trata-se de deixar sobre o corpo visível ou simbólico, físico ou social, anatômico ou estatutário, algo como um vestígio. (FOUCAULT, 2015, p. 8)

Não obstante Foucault associe táticas específicas como preferenciais a formas características de exercício de poder – a marca ao poder soberano e o encarceramento ao poder disciplinar –, não deixa ele de reconhecer que no nível dos sistemas penais as táticas podem dialogar para além de suas autonomias, complementando estratégias. Tal é também o motivo de enfatizar sua abordagem do sistema penal "como analisador do poder". (FOUCAULT, 2015, p. 13)

Também em relação às formas de poder devemos ampliar nosso referencial. Apresentaremos, portanto, algumas delimitações e reflexões acerca de três estratégias de poder reconhecidas por Foucault: o poder soberano; o poder disciplinar; o biopoder.

"Na teoria clássica da soberania [...] o direito de vida e de morte era um de seus atributos fundamentais" (FOUCAULT, 2010, p. 202). O poder soberano é, portanto, sinteticamente expresso pela perspectiva do "fazer morrer": "grande poder absoluto, dramático, sombrio, que era o poder da soberania, e que consistia em poder fazer morrer". (FOUCAULT, 2010, p. 207). Já o poder disciplinar será aquele que se dirige ao corpo e ao que ele faz:

> A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos "dóceis". A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma "aptidão", uma "capacidade" que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. [...] a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. (FOUCAULT, 1991, p. 127)

Outro aspecto de diferenciação entre os poderes soberano e disciplinar diz respeito ao deslocamento e à apropriação deles: o primeiro, em relação aos bens e à riqueza, o segundo, do tempo e do trabalho (FOUCAULT, 2010, p. 32).

A escravidão – fundamentada na apropriação dos corpos – está relacionada com poder soberano, assim como a própria vassalidade: "relação de submissão altamente codificada, mas longínqua e que se realiza menos sobre as operações do corpo que sobre os produtos do trabalho e as marcas rituais da obediência" (FOUCAULT, 1991, p. 126-7).

Quanto à dimensão punitiva também se diferenciam esses poderes:

> Em suma, a arte de punir, no regime do poder disciplinar, não visa nem a expiação, nem mesmo a repressão. Põe em funcionamento cinco operações bem distintas: relacionar os atos, os desempenhos, os comportamentos singulares a um conjunto, que é ao mesmo tempo campo de comparação, espaço de diferenciação e princípio de uma regra a seguir. Diferenciar os indivíduos em relação uns aos outros em função dessa regra de conjunto – que se deve fazer funcionar como base mínima, como média a respeitar ou como o ótimo de que se deve chegar perto. Medir em termos quantitativos e hierarquizar em termos de valor as capacidades, o nível, a "natureza" dos indivíduos. Fazer funcionar, através dessa medida "valorizadora", a coação de uma conformidade a realizar. Enfim traçar o limite que definirá a diferença em relação a todas as diferenças, a fronteira externa do anormal [...]. (FOUCAULT, 1991, p. 163)

A punição do poder soberano se associa à repressão, à expiação, que se sintetiza, como já referido, no "fazer morrer" e se expressa também através das táticas punitivas de marcação. A do poder disciplinar se expressa em termos de normalização.

O biopoder produz outro deslocamento: não mais ao homem-corpo, mas ao homem vivo, ao homem ser vivo, ao homem-espécie, à população (FOUCAULT, 2010, p. 204)[6]. Trata-se de um poder que – interessado em questões "como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc" (FOUCAULT, 2010, p. 204) – tem como objeto e objetivo a vida e opera através de efeitos de regulamentação (FOUCAULT, 2010), motivo pelo qual se sintetiza em termos inversos ao poder soberano: o novo direito que se instala é o de

6 Na aula de 11 de janeiro de 1978, durante o Curso "Segurança, Território, População" (2008), ministrado no *Collège de France*, Foucault, já tratando dos dispositivos de segurança (assunto que voltaremos adiante) é bem explícito na diferenciação "espacial" a que se dirigem as distintas tecnologias de Poder: "a soberania se exerce nos limites de um território, a disciplina se exerce sobre o corpo dos indivíduos e, por fim, a segurança [associada ao Biopoder] se exerce sobre o conjunto de uma população" (2008, pp. 15-6).

"fazer viver e de deixar morrer". Biopoder: "um poder [...] de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer" (FOUCAULT, 2010, p. 207).

Tais formas de exercício/técnicas de poder, ainda que distintas entre si, não são excludentes. Pelo contrário, são diversos os momentos em que Foucault assinala relações e complementaridades possíveis entre elas. Quanto ao biopoder e o poder disciplinar, por exemplo, destaca que a primeira, como técnica, não exclui a segunda, "mas que a embute, que a integra, que a modifica parcialmente e que, sobretudo, vai utilizá-la implantando-se de certo modo nela [...]" (2010, p. 203).

Noutro aspecto relevante sobre o biopoder o que temos são seus paradoxos, o que então o relaciona com o poder soberano. Questiona Foucault:

> Então, nessa tecnologia de poder que tem como objeto e objetivo a vida [...], como vai se exercer o direito de matar e a função do assassínio, se é verdade que o poder de soberania recua cada vez mais e que, ao contrário, avança cada vez mais o biopoder disciplinar ou regulamentador? [...] Como nessas condições, é possível, para um poder político, matar, reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar a ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos mas mesmo seus próprios cidadãos? (2010, p. 214)

O racismo – que deve ser entendido em um sentido mais amplo do que sua dimensão étnica, mas desde uma primeira função, que é a de "fragmentar, fazer censuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder" (FOUCAULT, 2010, p. 214) – é, para Foucault, o primeiro meio de introduzir um corte, um corte na população, "o corte entre o que deve viver e o que deve morrer" (FOUCAULT, 2010, p. 214): "A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo" (FOUCAULT, 2010, p. 215).

Na perspectiva do biopoder em ação há que se considerar que "fazer morrer", "tirar a vida", não é "simplesmente o assassínio direto, mas também tudo o que pode ser assassínio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc" (FOUCAULT, 2010, p. 216).

Por fim, em relação ao biopoder, também é importante inserir aspectos referentes aos dispositivos/tecnologias de segurança que com ele se associam na perspectiva de viabilizar, na relação Estado-População, o "maximizar os elementos positivos, de poder circular da melhor maneira possível, e de minimizar, ao contrário, o que é risco e inconveniente, como o roubo, as doenças, sabendo perfeitamente que nunca serão suprimidos" (FOUCAULT, 2008, p. 26), já que quatro são as questões principais que se colocaram às sociedades que se urbanizam: higiene, comércio, circulação e vigilância (FOUCAULT, 2008, p. 25).

Assim, na genealogia do Estado Moderno que Foucault desenvolve durante o Curso "Segurança, Território, População", ministrado no *Collège de France* no período 1977 e 1978 (2008), ele nos conduz ao que será o objetivo fundamental da governamentalidade, ou seja: instituir mecanismos de segurança, os quais operarão num "sistema de certo modo duplo" (FOUCAULT, 2008, p. 475):

> De um lado, vamos ter toda uma série de mecanismos que são da economia, que são do domínio da gestão da população e que terão justamente por função fazer crescer as forças do Estado e, de outro lado, certo aparelho ou número de instrumentos que vão garantir que a desordem, as irregularidades, os ilegalismos, as delinquências sejam impedidas ou reprimidas. [...] De um lado, teremos os grandes mecanismos de incentivo-regulação dos fenômenos: vai ser a economia, vai ser a gestão da população, etc. De outro, teremos, como funções simplesmente negativas, a instituição da polícia no sentido moderno do termo, que será simplesmente o instrumento pelo qual se impedirá que um certo número de desordens se produza. (FOUCAULT, 2008, p. 475)

E sendo o objeto do biopoder a população, é de se destacar um último aspecto desta: o povo. Foucault, abordando um texto do século XVIII, registra:

> O povo é aquele que se comporta em relação a essa gestão da população, no próprio nível da população, como se não fizesse parte desse sujeito-objeto coletivo que é a população, como se se pusesse fora dela, e, por conseguinte, é ele que, como povo que se recusa a ser população, vai desajustar o sistema. (2008, p. 57)

Realizados esses destaques acerca das ferramentas cognitivas e epistemológicas desenvolvidas por Foucault, entendemos estar melhor instrumentalizados para propor um outro nível de utilização do autor, e de sua grade teórico-operacional, em relação à questão penitenciária brasileira. É o que nos propomos exercitar a seguir.

3 – (Re)Utilizando Foucault na interpretação da questão penitenciária brasileira – 1822-1930[7]

A data de 25 de março de 1824, correspondente à outorga da primeira Constituição brasileira por Dom Pedro I, pode também ser considerada como a da instauração oficial da questão penitenciária no país, entendendo-se esta pelas "expressões teóricas e concretas (políticas, institucionais e práticas) dos paradoxos e das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado (a privação da liberdade) e a realidade de sua execução" (CHIES, 2013, p. 16).

7 Optamos por subdividir o que seria uma única parte deste artigo – (Re)Utilizando Foucault na interpretação da questão penitenciária brasileira – em duas subpartes, demarcados pelas seguintes temporalidades: 1822-1930; 1931-2018. Tal estratégia, ainda que pudesse ser justifica em critérios como os dos períodos políticos (Império, República Velha etc.), ou mesmo pelo surgimento de determinados diplomas legais, ainda que dessas circunstâncias se aproveite, deve-se mais a uma oportunidade de utilização de nossas fontes documentais e bibliográficas com critérios próprios de organização e argumentação. Deve-se também considerar que este texto não se trata de um estudo de história da questão penitenciária, não obstante use dados históricos para desenvolver seus argumentos.

Tal consideração é possível ao se cotejar a discrepância entre o teor do inciso XXI do artigo 179 da Constituição – "As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes" – com as condições concretas das prisões no Brasil.

Não se trata, por óbvio, de desconhecimento por parte do Império, ou mesmo do Imperador[8], acerca de tal discrepância. Trata-se, nas palavras de Carlos Aguirre, de incluir a instituição prisional no projeto que as elites latino-americanas da época possuíam: "Ser moderno, ou ao menos oferecer a aparência de sê-lo" (2009, p. 36).

A legislação subsequente à Constituição de 1824 renova os impulsos na direção da criação de um sistema racional de punições e prisões (ou ao menos com a aparência de sê-lo). O artigo 48 do Código Criminal de 1830, ao tratar das penas de prisão estabelece que "serão cumpridas nas prisões públicas que offerecerem maior comodidade e segurança, e na maior proximidade que for possível dos lugares dos delictos [...]", para logo em seguida, no artigo 49, tergiversar: "Enquanto não se estabelecerem as prisões com as commodidades e arranjos necessários para o trabalho dos réos [...]".

Já a Lei de 1º de outubro de 1828, que deu nova forma às Câmaras Municipais, determinou em seu artigo 57 que estas: "Tomarão por um dos primeiros trabalhos, fazer construir ou concertar as prisões publicas, de maneira, que haja nellas a segurança, e commodidade, que promette a Constituição".

8 Dom Pedro I, ainda como Príncipe Regente, no Decreto de 23 de maio de 1821, através do qual "Dá providencias para a garantia da liberdade individual", demonstra conhecimento e repulsa às condições carcerárias quando ordena: "em quarto logar que, em caso nenhum possa alguem ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final;"

Desde essas disposições normativas iniciais a trajetória da questão penitenciária brasileira estará marcada por uma sofisticação de intenções, com contrapontos reais discrepantes da letra da lei; o que nos permite falar, para usar a expressão cunhada por Regina Célia Pedroso (1997), em "utopias penitenciárias".

Mas, para não fugir à proposta metodológica de Foucault, não é no nível das intenções que devemos nos focar, mas sim no campo de aplicação do poder e da punição (como elemento analítico daquele), no ponto "em que ele [e ela] se implanta e produz seus efeitos reais". (FOUCAULT, 2010, p. 25)

Se no decorrer do século XIX na Europa e nos Estados Unidos (sobretudo nos estados do Norte) a prisão se consolida como dispositivo associado ao poder disciplinar, ocorreu o mesmo no Brasil imperial?

Uma resposta positiva tem difícil sustentação quando se observam as práticas punitivas brasileiras no período. Ser uma sociedade escravista, como bem observa Koerner, envolvia "um outro regime de saber-poder", o qual se combinava com a categoria social à qual pertenciam os indivíduos (2001, p. 216) e, no nosso caso, articulava as autoridades públicas e particulares (em especial senhores de escravos) na distribuição e exercício da violência "legal", para punir, deter e controlar, sobretudo os escravos. (KOERNER, 2001, p. 212)

Nesse sentido, o artigo 60 do Código Criminal de 1830 – revogado apenas 56 anos mais tarde, pela Lei 3.310/1886 – dispunha:

> Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo e maneira que o Juiz designar. O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

A execução das penas de açoite, específicas para escravos, dá uma dimensão singular às prisões brasileiras do período imperial e escravagista já que seus espaços serão utilizados para a efetivação de tais penas.

No Rio de Janeiro, capital do país, o Calabouço, "prisão estabelecida para escravos detidos por punição disciplinar e/ou fugitivos" (HOLLOWAY, 2009, p. 255), é estrutura complementar e colaborativa dos controles públicos e privados; ele se manteve até 1874.

Tal não ocorre apenas nas principais capitais do Império, mas em qualquer cidade que se vincule em maior ou menor grau com o regime escravista. Em Pelotas, por exemplo, localizada no interior do Rio Grande do Sul, ainda em 1883 se encontram registros destas práticas:

> Dia 16 de março de 1883 pela manhã, os moradores da vizinhança da cadeia civil foram despertados pelos lamentos e gritos que um infeliz escravo bradava ao sofrer bárbaros castigos que lhe eram infligidos a pedido de seu senhor, do qual, infelizmente o jornalista não sabia o nome.
>
> [...]
>
> Depois de castigado foi o infeliz escravo manietado e conduzido de carroça para a casa de seu senhor. (MONQUELAT, 2015, p. 130-1)

São as perspectivas do exercício do poder soberano e da aplicação de sanções que marcam – que "[fazem] uma cicatriz, [deixam] um sinal no corpo, em suma [impõem] a esse corpo uma diminuição virtual ou visível" (FOUCAULT, 2015, p. 8) – que melhor se encaixam como grade cognitiva e analítica desse sistema de penalidades.

Koerner ainda se permite trabalhar com a noção de docilidade dos corpos, mas observando distinções desse objetivo na sociedade escravista brasileira: "imobilizar [os] indivíduos em esquemas de dominação pessoal que se expressavam no modelo da família estendida" (2001, p. 216).

Mas, se em relação à população escravizada não há maiores dificuldades em se reconhecer as características de exercícios do poder soberano – fazer morrer, deixar viver –, até mesmo a partir de legislações específicas, como a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835, que "Determina as penas [de morte] com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo", como se deverá analisar a perspectiva da prisão, na época, em relação ao todo da população?

A obra de Lemos Britto[9], "Os Systemas Penitenciários do Brasil" (1924; 1925; 1926), é interessante suporte para se enfrentar a questão acima proposta.

Mesmo não sendo o objeto principal da missão de Lemos Britto recompor a história da questão penitenciária no Brasil, no volume final de seu relatório ele dedica algumas páginas a expor posicionamentos e contribuições dos Ministros da Justiça tanto no período do Império (1926, pp. 225-38), como no da República (1926, pp. 239-42). Menciona explicitamente 27 ministros do período imperial – de Diogo Antônio Feijó, 1832, a Francisco de Assis Rosa e Silva, 1889 – e 17 do período republicano: de Manuel Ferraz de Campos Sales, 1889, a Joaquim Ferreira Chaves, 1922.

9 Lemos Britto, em 1922, foi encarregado da reforma penitenciária pelo Ministro da Justiça João Luís Alves. Ele percorre quase a totalidade dos estados brasileiros e consolida seu relatório na obra "Os Systemas Penitenciários do Brasil". Pelos dados coletados, trata-se de um importante documento a respeito da questão penitenciária até então.

Uma síntese possível do relatório já se encontra em seu título. Ao usar o plural – "Sistemas Penitenciários" – Lemos Britto está a concluir que faltava desde sempre e até então (e por que não em nosso presente) a clareza, a unidade, a efetividade e a eficácia de um sistema penitenciário no país, não obstante esforços e avanços legislativos para tal. Ou seja, passados 100 anos de independência, mantinha-se como regra uma questão penitenciária: "contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado (a privação da liberdade) e a realidade de sua execução" (CHIES, 2013, p. 16).

Mas, retornando-se ao ponto no qual o poder e a punição se implantam e produzem seus efeitos reais, e não ao das intenções, quais os dados que podemos recolher do relatório de Lemos Britto?

Temas recorrentes nos relatórios dos Ministros são: o insuficiente número de prisões nas províncias do Império, já registrado desde Diogo Antônio Feijó, no início da década de 1830; a discrepância das existentes em relação ao preceito constitucional – ou seja, não eram seguras, limpas, bem arejadas e tampouco havia separação circunstancias e natureza dos crimes – como destaca, em 1846, José Joaquim Fernandes Torres; a necessidade de se preparar o corpo de funcionários penitenciários (Euzébio de Queiroz, em 1850); a inutilidade dos prédios sem a criação de adequados regulamentos, conforme João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, em 1862, e José Martiniano de Alencar, em 1879. (BRITTO, 1926, p. 225-38).

Ou seja, para o período Imperial é possível se generalizar a noção apresentada pelo Ministro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, em 1873:

> [...] em nossas prisões, com exceção *daquelas em que se ensaia o systema penitenciario*, o preso, meramente recluso por falta de casas de trabalho, entregue á ociosidade em companhia

> de outros criminosos de maior perversidade, sem auxilio de instrucção, porque não ha escolas em nossas prisões, sem desenvolvimento moral, se embrutece, corrompe-se e torna-se mais perigoso á ordem social. (Apud BRITTO, 1926, p. 234)

Nas primeiras décadas do período Republicano a questão penitenciária pouco se altera. Leis e Regulamentos Penitenciários se sofisticam, mas as condições concretas de execução das penas nas prisões continuam distantes do proposto nas normas.

A estratégia adotada pelo Relatório de Lemos Britto – ainda que não tenhamos condições de neste texto detalhá-lo – é significativa para demonstrar a afirmação acima. Em cada estado visitado Britto, além de alguns eventuais registros históricos, apresenta os termos dos Regulamentos existentes para as prisões e o que ele pode verificar na prática.

Salvo raras exceções, dentre as quais se deve destacar o caso de São Paulo[10], as observações de Britto nos remeterão às mesmas questões já mencionadas em relação ao período Imperial: não são as prisões seguras, limpas, bem arejadas e tampouco, em muitos casos, havia separação em face das circunstancias e natureza dos crimes, ou mesmo por idade (mulheres e loucos formam grupos a parte); não há quase trabalho e educação nos sentidos reformadores destes.

A expectativa de exercício do poder disciplinar, mesmo que assumida nas legislações e Regulamentos, não se operacionaliza na prática. As prisões brasileiras de então, menos lugares de produzir disciplina são espaços de expor à morte: fazer ou deixar morrer. O que nos sugere não ser através dessa grade disciplinar de compreensão do poder que se pode analisar tal questão penitenciária.

10 Nesse sentido importante se consultar a obra de Fernando Salla (1999): "As prisões em São Paulo: 1822-1940".

Sobre estar exposto à morte, Pedroso (2002) nos traz dados referentes à Casa de Correção do Rio de Janeiro entre os anos de 1850 e 1869: no período foram recolhidos cerca de 1099 condenados, dos quais 245 (22,3%) faleceram. A mortalidade subia bruscamente em relação ao tempo de pena: enquanto era de 2% para apenados de até 2 anos, subia até 66,6% para penas entre 16 e 20 anos (PEDROSO, 2002, p. 72).

Outro dado relevante para se compor um quadro de análise é se buscar sobre quem recaia prioritariamente o controle penal e a punição prisional?

No Brasil escravocrata temos o escravo negro como um alvo prioritário. Mas o projeto de "ao menos se parecer moderno", inaugurado com a independência, não deixou escapar a percepção das preocupações com a circulação e a vigilância, na expectativa de que desordens não se produzissem. Os artigos 295 e 296 do Código Criminal de 1830 tratam de "Vadios e Mendigos", prevendo prisões com trabalho por 8 a 24 dias para os Vadios e "simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez".

O Código Penal Republicano, em 1890, mantém e sofistica o tema, já que envolto em outro cenário, o qual inclui a abolição da escravatura e suas consequências para circulação, vigilância e segurança: entre seus artigos 391 e 404 trata dos mendigos, dos ébrios, dos vadios e dos capoeiras.

Em 1893, através do Decreto nº 145, de 11 de julho, o Governo Federal autoriza a fundação de uma Colônia Correcional para a mencionada fração da população: "para correcção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como taes processados na Capital Federal" (conforme seu artigo 1º). É o início da história da Colônia Correcional de Dois Rios que, fechada em 1896, volta a funcionar em 1903, com base na Lei

nº 947, de 29 de dezembro de 1902 e no Decreto nº 4.753, de 28 de Janeiro de 1903, ampliando sua clientela para os mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras, ébrios habituais, jogadores, ladrões, praticantes de lenocínio e menores viciosos (SANTOS, 2004; 2006).

Nos estudos históricos de Myrian Sepúlveda dos Santos acerca da Colônia de Dois Rios (2004; 2006) o eixo também está no distanciamento entre as práticas e as normas e os Regulamentos estabelecidos. Os dados por ela coletados autorizam sustentar que nas três primeiras décadas a Colônia teve como objetivo principal aprisionar bêbados, mendigos, vadios e capoeiras, sendo utilizada, a partir da metade da década de 1910, para o recolhimento de presos políticos (sobretudo anarquistas e comunistas)[11].

Novamente, menos do que um lugar de exercício do poder disciplinar, eram os prisioneiros expostos à morte:

> Distante do objetivo declarado de recuperar os contraventores, a Colônia se caracterizou por isolar indivíduos, em sua grande maioria, pobres, negros, desassistidos, e que morriam em poucos meses de doenças resultantes de má alimentação e falta de higiene, como beribéri e desinteria. (SANTOS, 2006, p. 446)

> As declarações de óbito eram freqüentes e mostravam que muitos presos faleciam após poucos meses de internação. Morria-se de beribéri, desinteria, tuberculose, sífilis, ou seja, doenças resultantes da má alimentação, falta de higiene e maus tratos [...]. (SANTOS, 2006, p. 451)

11 Não obstante a análise do controle penal e das práticas punitivas destinadas aos opositores políticos no Brasil, ao longo também de toda sua trajetória como Estado, tendesse a reforçar nossos argumentos acerca de uma outra pertinente utilização das contribuições de Foucault para o estudo e compreensão da questão penitenciária brasileira, vamos apenas tangenciar este aspecto, pois seu adensamento exigiria muitas outras páginas de texto e, inclusive, uma outra estrutura de exposição.

> Os dados sobre maus-tratos, desrespeito, condições duras de sobrevivência nos mostram que a CCDR, por exemplo, não propiciava a recuperação de ninguém. Ao contrário, condenava, através da marca da prisão, todos os que para lá eram enviados a se tornarem párias sociais. O estigma de ter passado pela ilha da maldição dificilmente era superado pelos internos. (SANTOS, 2006, p. 458)

Cabe destacar, como também sugere Santos (2004, p. 147), que a reativação da Colônia Correcional de Dois Rios, em 1903, coincide com as medidas de saneamento, higienização e civilização do Rio de Janeiro, como Capital Federal, desencadeadas sobretudo pelo Prefeito Pereira Passos, com especial ênfase nos eventos conhecidos como "Bota-Abaixo".

Todo esse contexto nos sugere ser mais adequado, em termos da análise das práticas punitivas e da questão penitenciária brasileira de até então, buscar suporte na concepção de biopoder de Foucault, em especial quando este em termos de seus paradoxos se relaciona com o poder soberano, permitindo-se expor à morte/deixar morrer, e se vincula aos dispositivos/tecnologias de segurança que, através da polícia e do sistema penal, procurarão impedir que um certo número de desordens se produzam, mesmo sabendo não poder suprimi-las em totalidade.

Como último dado desse período voltamos ao Relatório de Lemos Britto para destacar outros elementos da seletividade penal no Brasil. Tendo recolhido estatísticas das principais casas prisionais que visitou, em especial as das capitais, podemos compor alguns quadros a respeito do que e quem se punia na década de 1920.

O crime de homicídio é o principal, ganhando também destaque os classificados como ferimentos (graves e leves). Os crimes contra o patrimônio – furto e roubo –, agrupados, tendem a ocupar o segundo lugar em termos de motivação das prisões. Após estes, os crimes sexuais de defloramento e estupro, mas em nú-

meros percentuais bem menos significativos, seguidos por outros episódios diversos em taxas que raramente superam o 1%.

Quanto à Cor da Pele dos presos, compõe-se o Quadro 1:

QUADRO 1 – Percentual da população encarcerada na Casa Prisional da Capital do estado por faixas de cor – 1922

	AM	PA	MA	CE	RN	PB	AL	SE	MG	RS
Brancos	27	16	14	29	33	37	25	18	20	69
Pardos/Mestiços	69	65	62	60	61	50	71	66	48	22
Pretos	4	19	24	11	6	13	4	16	32	9

Fonte: BRITTO, 1924; 1925; 1926

Nota: Em relação aos dados coletados por Lemos Britto operamos a conversão de números totais para percentuais com a expectativa de favorecer a análise comparativa e do conjunto dos estados.

Dos dez estados para os quais temos esses dados, em quatro deles a população negra (Pardos/Mestiços e Pretos) será de 80% ou mais (MA; MG; PA; SE); em outros cinco, a população negra supera sempre o percentual de 60%: PB, 63%; RN, 67%; CE, 71%; AM, 73%; e, AL, 75%. O Rio Grande do Sul parece destoar do quadro, mas se levando em conta as características étnicas de sua população, é significativo que se registre uma população 31% negra.

Já no que se refere à instrução Britto divide seus registros apenas em duas categorias – Sabem ler (ou de Instrução rudimentar) e Analfabetos. Os dados compilados configuram o Quadro 2:

QUADRO 2 – Percentual da população encarcerada na Casa Prisional da Capital do estado por instrução – 1922

	AM	PA	MA	CE	PI	RS
Sabem ler/Instrução rudimentar	53	57	31	34	15	78
Analfabetos	47	43	69	66	85	22

Fonte: BRITTO, 1924; 1925; 1926

Nota: Em relação aos dados coletados por Lemos Britto operamos a conversão de números totais para percentuais com a expectativa de favorecer a análise comparativa e do conjunto dos estados.

Embora os dados sobre instrução tenham sido coletados num menor número de estados e estabelecimentos, bem como sejam vagos quanto aos detalhamentos, já são fortes o suficiente para nos remeter a um padrão de seletividade criminal que alcança camadas populacionais desprovidas de significativos capitais culturais institucionalizados.

Ou seja, só a partir de tais dados já nos é possível identificar que a seletividade criminal da época (tal como a atual) recaía com preponderância nas camadas mais vulnerabilizadas da população.

Os dados da cor da pele nos sugerem o racismo na seletividade punitiva. Racismo que é, conforme Foucault, no exercício do biopoder, em seu vínculo com o poder soberano, o primeiro meio de introduzir um corte na população: "o corte entre o que deve viver e o que deve morrer" (2010, p. 214).

De similar modo, os dados de instrução nos remetem muito mais àquele fragmento da população que com suas desordens se constituem como "o povo". Tal qual compõem o povo os vadios, os ébrios, os capoeiras etc.: "aquele[s] que se comporta[m] em relação [à] gestão da população [...] como se não fizesse parte desse sujeito-objeto coletivo que é a população, como se se pusesse[m] fora dela, e, por conseguinte, [...][vão] desajustar o sistema" (FOUCAULT, 2008, p. 57).

4 – (Re)Utilizando Foucault na interpretação da questão penitenciária brasileira – 1931-2018

Admitindo-se que as periodizações históricas são, via de regra, vasos comunicantes de ideias e práticas, é importante que

se mencione um movimento situado mais na Primeira República (1889-1930) mas que produzirá impactos significativos para o período neste item analisado: a Nova Escola Penal no Brasil.

Analisado em detalhes por Marcos César Alvarez (2003), sobretudo através de obras de seus expoentes – em especial Viveiros de Castro, Paulo Egídio e Cândido Mota –, o movimento (que não é homogêneo e tampouco unívoco) é responsável pela recepção brasileira dos saberes da criminologia positiva em fins do século XIX e início do XX.

Trata-se de uma recepção, com consequente produção nacional, eclética e complexa (ALVAREZ, 2003, p. 117), que se molda no entorno das principais expectativas e características do país na época: o fim da monarquia e a emergência do sistema republicano, com as expectativas de alterações institucionais; o fim da escravidão formal, a imigração europeia e a questão social que se instaura nesse contexto; os processos de urbanização de cidades como Rio de Janeiros e São Paulo, aliados ao medo do crime e dos indivíduos e grupos perigosos; uma sociedade desigual e hierarquizada que exige peculiares controles sociais para assim se manter.

Autores da Nova Escola Penal se envolveram tanto no plano intelectual como político para o redimensionamento dos projetos e instituições prisionais. O caso de maior repercussão prática talvez tenha sido o de Paulo Egídio em São Paulo, haja vista a inauguração da Penitenciária do estado em 1920 (SALLA, 1999, p. 198), a qual, poucos anos depois, impactou positivamente Lemos Britto em sua já mencionada análise dos sistemas penitenciários brasileiros.

Não obstante os esforços desses juristas, não só as reformas concretas foram pontuais, mas também envolviam um sentido compatível com a estrutura social desigual do Brasil. Alvarez, em diversos pontos de sua análise, enfatiza que:

> A criminologia fornecia novos critérios para caracterizar e individualizar [as] populações, justificava a necessidade de uma ação cotidiana e preventiva do aparelho repressivo do Estado e permitia também que se defendessem projetos de instituições disciplinares, voltadas para segmentos especiais dessa população. Diante de uma sociedade recém-saída da escravidão, que crescia e se diversificava cada vez mais, sobretudo nas grandes metrópoles da época, Rio de Janeiro e São Paulo, a criminologia deveria aparecer, necessariamente, como um importante instrumento de controle social aos olhos de grande parte das elites políticas e intelectuais, que viam com tanta desconfiança a presença da pobreza urbana no horizonte da República. [...] Assim, a partir das idéias e dos dispositivos propostos pela nova escola, estabeleceu-se a possibilidade de *tratar desigualmente os desiguais*, ou seja, de estabelecer critérios diferenciados de cidadania. (ALVAREZ, 2003, p. 242-3; grifos do original)

Ou seja: "A 'sociedade disciplinar', portanto, permaneceu muito mais como uma utopia dos juristas reformadores do que como uma realidade legal e institucional concreta" (ALVAREZ, 2003, p. 244).

E é sob a expressão utopias penitenciárias que Pedroso (1997; 2002) irá analisar modelos propostos e projetos prisionais desencadeados nos fins da década de 1920 e decorrer da década de 1930.

> Os modelos ideais de prisão foram acionados, compondo o Sistema de Defesa da Sociedade, dentre os quais cumpre enumerar:
>
> 1 – *Colônias de Relegação*: instituições para repressão. Deveriam ser localizadas em ilha ou local distante, onde seriam alojados os detentos de péssimos procedimentos, provenientes dos Reformatórios ou Penitenciárias.

> 2 – *Casas de Detenção*: nessas instituições seriam alojados os processados que aguardavam sentenças e os condenados que esperavam transferência ou vaga em algum presídio.
>
> 3 – *Escolas de Educação Correcional*: instituições destinadas aos menores delinqüentes de mais de 18 anos e menores de 21 anos e que deveriam proporcionar aos reclusos algum tipo de trabalho.
>
> 4 – *Reformatórios para homens e mulheres delinquentes*: destinados aos reclusos condenados a mais de 5 anos de prisão.
>
> 5 – *Casas de Correção*: destinadas aos delinquentes reincidentes e aos considerados difíceis ou irreformáveis, cujo convívio poderia ser prejudicial aos demais reclusos.
>
> 6 – *Colônias para os delinquentes perigosos*: destinadas aos reincidentes que fossem trabalhar na agricultura.
>
> 7 – *Manicômios Judiciários*: destinados aos presos com problemas mentais.
>
> 8 – *Sanatórios Penais*: destinados aos tuberculosos, LEProsos, toxicômanos e alcoólatras. (PEDROSO, 2002, p. 122)

Trabalhando sob a rubrica "O avesso da utopia", Pedroso nos traz dados que demonstram que apesar do discurso disciplinar as práticas prisionais, envolvidas num projeto de higienização biopolítica, constituíam o cotidiano do expor à morte. Em 1930, na "Cadeia do Cambucy, em São Paulo, a prática da polícia era utilizar-se do martírio do preso: fome, sede, banho com água fria, confinamento nos chamados 'cofres' – cubículos onde os presos eram abandonados por vários dias" (PEDROSO, 2002, p. 135).

Para a Casa de Detenção do Rio de Janeiro, entre 1933 e 1937, Pedroso relata que do "total de sessenta e cinco [65] óbitos,

trinta e um [31] foram causados por doenças pulmonares, ou seja, 47,7% dos presos, revelando indiscutivelmente, a insalubridade aliada a humores infectos do ambiente prisional" (2002, p. 155).

Sem que tenhamos espaço neste artigo, ou mesmo abundância de fontes científico-bibliográficas, para detalhar a cada década a evolução e complexidade da questão penitenciária brasileira, o próximo destaque, rumo à contemporaneidade, deve ser o contexto de advento da atual Lei de Execução Penal (LEP, Lei nº 7.210, de 1984).

Trata-se de uma lei que, na análise de Alessandra Teixeira (2009, p. 23), "marca o ingresso do ideal ressocializador e humanizador da prisão na política criminal brasileira". Um ingresso tardio, pois que nos países do capitalismo avançado ocidental o mundo disciplinar e o ideal ressocializador tem sua crise identificada a partir da década de 1970 (TEIXEIRA, 2009), bem como um ingresso envolto num contexto ambíguo em termos de políticas penitenciárias.

Desde 1964 o Brasil estava sob governos militares (período que oficialmente vai até 1985). O estado da questão penitenciária nacional e também as motivações de conhecer e denunciar a situação de presos políticos culminaram, em 1975/1976, com o desenvolvimento de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) acerca do sistema penitenciário brasileiro (RUDNICKI; SOUZA, 2010).

A Lei de 1984 trouxe avanços formais na concepção do preso como sujeito de direitos, incluindo rol de assistências devidas ao mesmo pelo Estado que, não obstante os termos, podem ser considerados direitos sociais reconhecidos numa perspectiva de delineamento de uma cidadania penitenciária (CHIES, 2017). Não obstante, como em todas as épocas anteriores já tratadas nesse texto, os avanços na letra da lei não se repercutiram como práticas generalizadas nos ambientes prisionais.

Também a partir da LEP ocorreu uma maior complexificação daquilo que se pode chamar de um campo penitenciário: novos elementos institucionais passam a integrar o sistema de execução penal e novos atores se empoderam em suas dinâmicas sob uma perspectiva operacional que se pode traduzir como "fazer ressocializar, deixar sofrer" (CHIES, 2015, p. 71).

A cultura institucional punitiva brasileira, que em sua trajetória de desenvolvimento, imersa numa sociedade de cidadanias diferenciadas, forja-se no paradoxo entre o biopoder e o poder soberano – onde se pode "reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar a ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos mas mesmo seus próprios cidadãos" (FOUCAULT, 2010, p. 214) –, não é alterada e, já em julho de 1987, cerca de 30 presos são mortos pela polícia de São Paulo numa intervenção no Presídio do Carandiru[12]. O evento pode ser considerado um prelúdio para o massacre de 1992, quando os números oficiais registram 111 presos mortos em ação policial no mesmo presídio[13].

A década de 1990 agrega outros dois ingredientes à complexidade da questão penitenciária nacional: o crescimento exponencial do encarceramento (passamos de uma taxa de 74 presos por 100 mil habitantes em 1992 para 324 por 100 mil em 2018); e a emergência potencializada (uma vez que já existiam antes) de grupos e organizações de presos, dentre os quais o PCC (Primeiro Comando da Capital) é o exemplo mais significativo (MANSO; DIAS, 2017).

Nesse contexto se soma a refratariedade dos gestores político-administrativos e político-jurídicos dos sistemas prisionais brasileiros, em relação aos direitos humanos e de cidadania dos encarcerados.

12 Reportagem televisiva da época sobre os eventos pode ser acessada através do endereço https://www.youtube.com/watch?v=Cy7ndTti4q0

13 O denominado Massacre do Carandiru também ganhou repercussão internacional e foi objeto de demanda junto à Comissão Interamericana de Direitos Humano. Detalhes podem ser obtidos através do seguinte endereço https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm

Mencionamos acima a CPI do Sistema Penitenciário que ocorreu em 1975/1976. Outras três ocorreram após, em 1993, 2008 e 2015. Um quadro elaborado com base em notícia do site da Câmara dos Deputados (MIRANDA, 2017) fornece uma proveitosa síntese:

QUADRO 3 – Síntese das CPIs

Ano	**Antecedentes**	**Repercussões**
1976	MDB (partido de oposição ao governo militar) queria saber condições de presos políticos (objetivo não oficial)	Tema dos presos políticos não apareceu muito no relatório final. Elaborada a lei que restringiu o regime fechado para penas acima de oito anos e a Lei de Execução Penal (7.210/84)
1993	Massacre do Carandiru (111 mortos, conforme dados oficiais)	Criação dos Juizados Especiais Criminais; Criação do Fundo Penitenciário Nacional
2008	Onda de ataques do PCC em São Paulo no ano de 2006	CPI fez 25 recomendações. A maioria dos projetos de lei apresentados foi arquivada sem votação.
2015	Rebelião no complexo prisional do Curado (Recife), com 3 mortos e 72 feridos.	Propostas ainda em análise em várias comissões da Câmara dos Deputados.

Fonte: MIRANDA, 2017

Não obstante a frequência com que CPIs sobre a questão penitenciária no Brasil têm sido instaladas, bem como as similaridades das conclusões a que chegam – problemas com superlotação, higiene e salubridade, morosidade judicial etc. – quase nada se avança em dimensões da execução penal concreta no país.

As seis piores prisões do Brasil, conforme reportagem da BBC (KAWAGUTI, 2014), compõem um quadro que demonstra superlotação, problemas estruturais e sanitários, presença de facções criminais e constante exposição à morte. É de se destacar que quatro dos seis estabelecimentos já foram objeto de notificações da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como que se localizam em distintos estados, demonstrando ser padrão disseminado no Brasil.

QUADRO 4 – As seis piores prisões do Brasil, conforme especialistas ouvidos pela BBC em 2014

Estabelecimento	Presídio Central	Complexo do Curado (Antigo Aníbal Bruno)	Urso Branco	Centro de Detenção Osasco 1	Complexo de Pedrinhas	**Cadeia Pública Vidal Pessoa**
Unidade da Federação	RS	PE	RO	SP	MA	AM
Superlotação e concentração de presos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
População na época	Mais de 4.400	5.000	NI	Mais de 2.600	NI	Mais de 1.000
Vagas	2.069	NI	NI	750	NI	100
Problemas estruturais e sanitários	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Facções	4 em relativo equilíbrio de forças	Sim	Sim	Sim	2 em conflito	Sim
Ocorrências recentes	Falta de garantia de vida para presos jurados de morte	Agressões e torturas entre os presos	Tortura e ameaças contra presos	NI	Assassinatos decaptações e abusos sexuais contra familiares	Fugas, rebeliões e assassinatos
Notificação pela OEA	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não

Fonte: KAWAGUTI, 2014.

Em outra reportagem, após eventos com 26 mortes, ocorridos na Penitenciária de Alcaçuz (estado do Rio Grande do Norte), o Jornal Folha de São Paulo elaborou uma síntese na qual apresentava aquelas que seriam algumas das rebeliões que deixaram mais mortes nos presídios do país. Os dados, que compilamos no Quadro 5, relacionam eventos desde 1987 até 2017 (30 anos, portanto).

QUADRO 5 – Alguns dos eventos que mais mortes produziram em presídios brasileiros – 1987-2017

Data Ano/ mês	Número de Mortos*	Casa Prisional	Estado	Protagonistas das Mortes**
1987/07	31	Presídio do Carandiru	SP	Polícia
1989/02	18	42º Distrito Policial de São Paulo	SP	Polícia
1992/10	111	Presídio do Carandiru	SP	Polícia
2002/01	27	Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco)	RO	Presos
2004/06	34	Casa de Custódia de Benfica – Rio de Janeiro	RJ	Presos
2010/11	18	Complexo Penitenciário de Pedrinhas	MA	Presos
2017/01	59	Complexo Penitenciário Anísio Jobim – Manaus	AM	Presos
2017/01	4	Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa	AM	Presos
2017/01	6	Unidade Prisional Puraquequara – Manaus	AM	Presos
2017/01	33	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo – Boa Vista	RR	Presos
2017/01	26	Penitenciária de Alcaçuz	RN	Presos

FONTE: Folha de São Paulo, 2017 (compilado pelo autor)

* Números oficiais. Existem contestações acerca de tais números em diferentes casos...

** A noção de protagonismo aqui utilizada não exclui, caso a caso, que o outro polo de atores não tenha uma atuação coadjuvante em relação às mortes.

Deve se destacar que o Quadro acima não é exaustivo para os eventos do período, mas apenas exemplificativo, registrando as situações que a matéria jornalística considerou como as mais graves. Um cômputo completo dos eventos seria bem mais amplo e foge aos limites desse texto. Contudo, também apenas como exemplo, no Quadro 6 registramos eventos ocorridos em janeiro de 2018.

QUADRO 6 – Principais conflitos em prisões brasileiras em janeiro de 2018

Data mês/dia	Número oficial de Mortos	Casa Prisional	Estado	Protagonistas das Mortes*
01/01	9	Colônia Agroindustria / Complexo Prisional Aparecida de Goiânia	GO	Presos
01/29	10	Cadeia Pública de Itapajé	CE	Presos

FONTE: Várias (compilado pelos autores)

* A noção de protagonismo aqui utilizada não exclui, caso a caso, que o outro polo de atores não tenha uma atuação coadjuvante em relação às mortes.

Com base em todos os dados apresentados, ainda que (frise-se) não exaustivos, pode-se indicar a seguinte conclusão: para além dos textos legais e na complexidade crescente da questão penitenciária nacional, estar sob a "tutela" estatal em estabelecimentos prisionais no Brasil não significa estar sujeito a um poder disciplinar, mas sim a um projeto biopolítico que se permite e se sustenta no expor à morte.

5 – Considerações Finais

A questão penitenciária é sempre complexa. Constitui-se através de castigos institucionalizados em sistemas de penalidades vinculados a estruturas sociais especificas e historicamente con-

textualizadas. Não pode ela deixar de expressar construções compatíveis e necessárias à manutenção do modelo societário no qual emerge. Discursos são elaborados na perspectiva de que tais sistemas de penalidades conquistem níveis de legitimidade que lhes garantam expectativas de vigência social não identificadas apenas como manifestações de violências, mas também como instrumentos de expressão e afirmação de moralidades coletivas; com todos os paradoxos que essas moralidades possam conter (CHIES, 2013).

Em uma primeira perspectiva o que quisemos demonstrar ao longo desse texto é que a questão penitenciária brasileira, desde sua origem (como não poderia deixar de ser), é expressão das características da estrutura social na qual emerge e se desenvolve: uma sociedade de hierarquias e intensas desigualdades sociais; escravista e racista no sentido clássico durante o século XIX; escravista e racista em sentidos contemporâneos[14] desde que, ao se tornar República, manteve-se estruturalmente fundada e promotora de cidadanias diferenciadas e de tratamento desigual dos imputados como desiguais.

O racismo – em suas redimensionadas expressões históricas – e as seletividades punitivas racistas (como pudemos averiguar com os dados apresentados) sempre foram características brasileiras. Estas sempre operaram, como propôs Foucault, um corte na população: "o corte entre o que deve viver e o que deve morrer" (2010, p. 214).

Os racismos brasileiros permitiram que ao longo da história do(s) sistema(s) de penalidades nacional(ais) o poder soberano se exercesse ou se articulasse com estratégias biopolíticas, mes-

14 Se o racismo clássico se pauta no discurso/crença de inferioridade biológica, o contemporâneo enfatiza a ideia do inassimilável. Se o escravismo clássico se fundamentava na apropriação dos corpos, o contemporâneo se beneficia da manutenção da subcidadania da "ralé", para se utilizar os termos de Jessé Souza (2009; 2012; 2017).

mo quando os discursos legais e oficiais estiveram proclamando poderes disciplinares.

Se, retomando Alvarez, a 'sociedade disciplinar' permaneceu muito mais como uma utopia entre os juristas da Nova Escola Penal do que como uma realidade legal e institucional concreta (2003, p. 244), ainda hoje o discurso disciplinar e correcional da LEP e da Política Penitenciária (com todas as inadequações e contradições que encerra) é mais letra da lei do que efetividade.

Nas prisões do Império se marcaram os escravos negros através dos açoites, se expôs à morte e se deixou morrer inúmeros processados e condenados. As prisões da República atravessaram o século XX e adentraram no XXI expondo à morte, matando e marcando de formas físicas, psicológicas e sociais os encarcerados.

As táticas de poder e de punição dialogam para além de suas autonomias, complementam-se em estratégias, abarcam-se, sugere também Foucault (2015).

São tão raros e tão temporários os exemplos institucionais de prisões brasileiras que conseguiram operacionalizar um regulamento disciplinador que entendemos ser possível afirmar que a tática punitiva em vigor no Brasil, desde sua independência, sempre foi mais a marca que o encarceramento.

> Fazer uma cicatriz, deixar um sinal no corpo, em suma, impor a esse corpo uma diminuição virtual ou visível, ou então, caso o corpo real do indivíduo não seja atingido, infligir uma mácula simbólica a seu nome, humilhar seu personagem, reduzir seu *status*. De qualquer maneira, trata-se de deixar sobre o corpo visível ou simbólico, físico ou social, anatômico ou estatutário, algo como um vestígio. (FOUCAULT, 2015, p. 8).

Como segunda perspectiva quisemos sustentar nossa hipótese inicial: partindo da grade teórico-metodológica de Foucault,

para além do poder e dimensão disciplinar, são as noções de poder soberano e de biopoder, com suas associadas tecnologias de segurança, as que de forma potente podem ampliar a compreensão crítica do funcionamento dos dispositivos prisionais no Brasil.

Tal perspectiva não deve ser considerada como uma refutação do valor heurístico das noções associadas ao poder disciplinar.

Cabe considerar, como alertam Pierre Bourdieu, Jean-Claude Chamboredon e Jean Claude Passeron (2004), que é "contra a ilusão do saber imediato" que os objetos de conhecimento científico devem ser construídos, E sob diferentes delimitações e recortes eles poderão ser construídos. Reclamarão, portanto, ferramentas epistemológicas compatíveis, capazes e potentes para que o enfrentamento cognitivo não caia nas armadilhas das tendências espontaneístas do senso comum, mesmo quando revestidas de erudição.

No que se refere aos estudos acerca da Prisão – e dos vários elementos, dimensões, discursos e práticas que em trama complexa com ela se relacionam – não temos dúvidas de que Michel Foucault, em toda sua amplitude, é um referencial teórico potente. Caberá ao pesquisador, entretanto, frente ao objeto construído saber discernir, dentro de tanto que Foucault tem a oferecer, aquilo que é potência e aquilo que, para tal objeto, talvez não seja.

Referenciais bibliográficos

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na américa latina, 1800-1940. *In:* MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, v. 1, p. 35-77.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas**: saber jurídico e a nova escola penal no Brasil. São Paulo: Método/IBCCrim, 2003.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **Ofício de sociólogo**: metodologia da pesquisa na sociologia. Petrópolis: Vozes, 2004.

BRITTO, Lemos. **Os systemas penitenciários do Brasil – volume I**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

BRITTO, Lemos. **Os systemas penitenciários do Brasil – volume II**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.

BRITTO, Lemos. **Os systemas penitenciários do Brasil – volume III**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo Social**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 15-36, 2013.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 35, n. 126, p. 29-47, jan./jun. 2014.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Do campo ao campo: análise da questão penitenciária no Brasil contemporâneo. **O público e o privado**, Fortaleza, v. 26, p. 69-91, 2015.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Direitos das pessoas presas: ou, quando as leis não bastam. *In:* Aknaton Toczek Souza; Guilherme Moreira Pires; Pedro Rodolfo Bodê de Moraes; Thayan Gomes da Silva. (Org.). **I estudos empíricos em direito**: semeando liberdades. 1ed.Florianópolis: Habitus, 2017. p. 31-48.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da Sociedade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX. *In:* MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, v. 1, p. 253-281.

KAWAGUTI, Luis. **As seis piores prisões do Brasil**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoes_lk eletrônico. Postado em 20 de janeiro de 2014. Acesso em: abril de 2018.

KOERNER, Andrei. O impossível "panóptico tropical-escravista": práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, n. 36, p. 211-224, out-dez. 2001.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 10-29, ago./set. 2017.

MIRANDA, Tiago. Quatro CPIs já investigaram o sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/523314-QUATRO-CPIS-JA-INVESTIGARAM-O-SISTEMA-PENITENCIARIO-BRASILEIRO.html. Postado em 17 de fevereiro de 2017. Acesso em: abril de 2018.

MONQUELAT, Adão Fernando. **Pelotas dos excluídos**: subsídios para uma história do cotidiano. 2. ed. Pelotas: Editora Livraria Mundial, 2015.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias, projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História**, São Paulo, n. 136, p. 121-137, 1997.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão**: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002.

RUDNICKI, Dani; SOUZA, Mônica Franco de. Em busca de uma política pública para os presídios brasileiros: as CPIs do sistema penitenciário de 1976 e 1993. **Revista de informação legislativa.** Brasília, v. 47, n. 186, p. 107-115, abr./jun. 2010.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. São Paulo: Annablume, 1999.

SALLA, Fernando. Vigiar e punir e os estudos prisionais no Brasil. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social,** Rio de Janeiro, edição especial n. 2, p. 29-43, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. 30 anos de vigiar e punir (Foucault). **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, n. 58, p. 289-298, jan./fev. 2006.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Topoi,** Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, p. 138-169, jan-jun. 2004.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os porões da República: a colônia correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi,** Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 445-476, jul-dez. 2006.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava-Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da exceção**: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2009.

A QUESTÃO PENITENCIÁRIA[15]

Resumo: Ao retomar a complexidade à qual potencialmente nos remete a expressão "questão penitenciária", objetivamos contribuir para o desenvolvimento de abordagens que favoreçam o enfrentamento de seus contemporâneos e redimensionados paradoxos. Transitando por aportes da sociologia do castigo, da economia política da penalidade, dos sentidos dos discursos e do paradigma da complexidade, assumimos a questão penitenciária como complexa intersecção entre dimensões e políticas penais e sociais na sociedade moderna. Propomos premissas e enfoques estratégicos na expectativa de que se evitem as armadilhas de uma cognição simplificadora das realidades prisionais e/ou tensionamentos seduzidos por uma mitologia do "bom presídio".

Palavras-chave: Prisão; Complexidade; Sistema Prisional; Questão penitenciária.

Abstract: Re-examining the complexity evoked by the expression 'the penitentiary question,' I look to contributes to the development of approaches that favour confronting its contemporary paradoxes and new dimensions. Turning to the sociology of punishment, the political economy of penal systems, the analysis of discursive meanings and the paradigm of complexity, I take the penitentiary question to be a complex intersection between penal and social dimensions and policies in modern society. I propose a number of premises and strategic viewpoints in the endeavour to avoid the traps of a simplifying conceptualization of prison realities and/or tensions, seduced by a mythology of the 'good prison'.

Keywords: Prison; Complexity; Prison system; Penitentiary question.

15 Originalmente publicado em: Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 25, n. 1, p. 15-36, junho 2013.

1. Introdução

Em meados dos anos de 1970 foi publicada *A questão penitenciária*, de Augusto Thompson, que consideramos marco de uma década que "presenciou uma espécie de tomada de consciência coletiva do problema representado pela criminalidade no Brasil urbano" (Silva, 2005, p. 15)[16]. Entre os inúmeros méritos desse livro, destacamos o fato de ele pontuar a complexidade constitutiva da então chamada questão penitenciária, complexidade esta que se faz na tessitura de dimensões sociais, políticas e econômicas das sociedades modernas. Em 1991, já na terceira edição dessa obra, Thompson foi contundente ao delinear um horizonte para os desafios lançados por ela:

> No momento, esposo o ponto de vista de que a questão penitenciária não tem solução "em si", porque não se trata de um problema "em si", mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária (1991, p. 110).

No Brasil, a partir da publicação dessa obra em 1976, emergiram uma redimensionada perspectiva criminológica (mais crítica) e aquilo que nos permitimos chamar de sociologia nas prisões. Instigados tanto por esse ponto de vista defendido por

16 No campo cognitivo das questões penitenciárias, outros importantes estudos foram desenvolvidos na mesma década, ainda que publicados posterior- mente; destacamos Lemgruber ([1983] 1999), Ramalho ([1979] 2002) e Coelho ([1987] 2005). [N. E.: A data entre colchetes refere-se à edição original da obra. Ela é indicada na primeira vez que a obra é citada. Nas demais, indica-se somente a edição utilizada pelo autor].

Thompson quanto pelos redimensionamentos contemporâneos conferidos à questão penitenciária, pretendemos acessar reflexivamente elementos teóricos e concretos de sua complexa tessitura e, desse modo, delinear premissas e abordagens que possam tensionar e enfrentar essa questão.

Nesse sentido, é relevante considerarmos que em cada sociedade a questão penitenciária – que se constitui e se manifesta por meio de expressões concretas (políticas, institucionais e práticas) dos paradoxos e das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado (a privação da liberdade) e a realidade de sua execução pelos Estados modernos – evidencia-se contemporaneamente nas intersecções das esferas da política penal, criminal e social e por meio de dinâmicas de complementaridade e/ou de substituições.

Na expectativa de justificar o presente esforço, cabe mencionar que, se há muito a questão penitenciária já se encontra em evidência, o contexto contemporâneo dos sistemas prisionais – ao envolver, a par da elevação das taxas de encarceramento, o abandono explícito ou mascarado das finalidades ético-teleológicas da punição (via de regra, acompanhado por deteriorações das condições de execução da pena) – é o que mantém essa questão relevante e atual, tornando-a sobretudo mais visível e inevitável.

Se em realidades europeias e estadunidenses esse contexto, desde a década de 1970, se agravou com a crise e o abandono do que David Garland denominou previdenciarismo penal – "uma estrutura [...] híbrida, que combinava o legalismo liberal do devido processo legal e da punição proporcional com um compromisso correcionalista de reabilitação, bem-estar e o saber criminológico especializado" (2008, p. 93) –, no Brasil, o panorama é ainda mais paradoxal.

Como observa Alessandra Teixeira (2006), somente em 1984, com a Lei 7.210, a Lei de Execução Penal (LEP), o ideal

ressocializador e humanizador da prisão consolida-se na legislação e na política criminal brasileira (quando já estava em declínio na Europa e nos Estados Unidos). Com efeito, ainda que a LEP tenha registrado avanços na positivação de direitos sociais às populações encarceradas – o que se pode verificar pela corre- lação entre as assistências que ela destina aos presos[17] e os direitos sociais previstos no artigo 6. da Constituição Federal de 1988 – essa diferença de temporalidade, isto é, a tardia adesão brasileira a um marco pretensamente civilizatório da punição, pode ser creditada como uma das causas da parca eficácia dos dispositivos legais da LEP.

Entretanto, o cenário complexifica-se quando verificamos que, sobretudo na última década, duas realidades antagônicas – ainda que também complementares e dialógicas – se instauraram no país. De um lado, temos o incremento quantitativo do encarceramento: em 2011, o Brasil superou a marca de meio milhão de presos e só nos últimos dez anos promoveu a elevação da taxa de aprisionamento de 133 para 269,7 pessoas por 100 mil habitantes[18]. De outro lado, não obstante o agravamento da precariedade das condições de encarceramento real dessa superpopulação prisional, experimentamos significativa produção de normas e diretrizes políticas que, ao menos no papel e no discurso, refina e sofistica as promessas e perspectivas de direitos sociais aos presos: em 2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário; em 2009, a Lei 11.942 alterou a LEP visando assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência; em 2010, a Lei 12.313 também alterou a LEP a fim de prever a assistência jurídica ao preso e atribuir competências à Defensoria Pública e,

17 O artigo 10 da LEP dispõe que a "assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando revenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" e, no artigo 11, explicita que esta será material, jurídica, educacional, social, religiosa e sanitária.

18 Dados disponíveis no portal eletrônico do Ministério da Justiça.

por último, ainda em 2010, as Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões.

Portanto, apesar de uma consistente reflexividade crítica já consolidada acerca das práticas punitivas de encarceramento, verifica-se a insistente permanência de uma governabilidade que, além de mantê-las, renova e redimensiona os discursos e as promessas da operacionalidade dessas práticas. E mais, esta se faz acompanhada de crenças sociais que também se mantêm fiéis à exigibilidade da prisão. Tais políticas de governabilidade e tais crenças se constituem a partir de tramas complexas, pois ambas se alimentam do fato de o castigo ser uma instituição social e de o conflito ser tanto uma dinâmica de interação quanto de omissão (ao desviar de uma possibilidade de ação).

Entretanto, a diversidade das representações, dos discursos e das práticas que gravitam e se produzem no entorno desses fenômenos favorece que eles sejam apropriados e instrumentalizados por funcionalidades sociais que nem sempre se direcionam à criação de sociabilidades humano-dignificantes. Esta mesma diversidade permite, ainda, que se ofusquem os resultados das apropriações/instrumentalizações perversas, haja vista que representações, discursos e políticas que deveriam ser antagônicos acabam por se complementar, o que prejudica a percepção dos limites entre o que é civilizado e o que é violência.

2. Do castigo à penalidade e desta ao poder punitivo

Como primeiro aporte reflexivo para melhor delinear a complexidade da questão penitenciária, enfocaremos a conexão e simultânea distinção – na condição de espécie de um gênero – entre esta e o castigo, o que é entendido como uma instituição social, conforme propõe Garland:

> As instituições sociais – que incluem a família, a lei, a educação, o governo, o mercado, o exército e a religião, entre outras – são conjuntos de práticas sociais sumamente estruturadas e organizadas. São os meios estáveis com os quais, de maneira ordenada e normativa, uma sociedade maneja certas necessidades, relações, conflitos e problemas recorrentes para que as relações sociais sejam razoavelmente estáveis e diferenciadas. As instituições geralmente evoluem lentamente, no transcurso de um período amplo, de maneira que seu caráter presente é moldado pela história e pela tradição, assim como pelas funções contemporâneas que desempenham (1999, p. 327).

Compreender o castigo como instituição social implica pensá-lo em termos de complexidade, de objetivos múltiplos e de sobredeterminações; considerá-lo como um acontecimento histórico, isto é, como sistema funcional e forma distinta de vida, o qual, por sua vez, depende de outras formas e relações sociais, ou seja, condiciona-se por um conjunto de forças históricas e sociais; reconhecer que possui um marco institucional próprio e apoia uma série de práticas normativas e significantes que, por sua vez, produzem uma gama de efeitos (cf. Garland, 1999, p. 328-329). Significa, portanto, "aprender a ver tanto sua integridade – já que instituição –, quanto sua relatividade – já que instituição social " (Idem, p. 328).

A complexidade do castigo é que nos permite reconhecer contribuições e acertos, mas também, via de regra, incompletudes em abordagens de referenciais teóricos tão distintos como são, por exemplo, os de Émile Durkheim (1995) e Michel Foucault (1991), haja vista que:

> O castigo pode ser visto como uma espécie de aparato técnico; um meio instrumental para atingir um fim [...] uma relação coercitiva entre o Estado e o transgressor [...] um procedi-

> mento legal, uma forma de poder, um instrumento de dominação de classe, a expressão de um sentimento coletivo, uma ação moral, um acontecimento ritual ou a encarnação de certa sensibilidade. E, como temos visto, cada uma dessas imagens capta certo aspecto do fenômeno, uma determinada verdade sobre seu caráter que queremos manter, mas o faz de maneira fragmentada, deixando-o fora de foco tanto quanto aquilo que o abarca (GARLAND, 1999, p. 326)

A prisão, por ser uma manifestação sócio-histórica do castigo, compartilha essa complexidade. Desenvolve-se, entretanto, associada às sociedades modernas, contexto no qual se consolida, se dinamiza, se dimensiona e se redimensiona acompanhando as próprias transformações e permanências das expressões sociais, políticas e econômicas da modernidade. A partir desse vínculo entre prisão e sociedade moderna, tentaremos compreender as sobredeterminações que favorecem a constituição da questão penitenciária. O vínculo entre determinada sociedade e uma ou mais modalidades concretas de castigo também nos permite falar de um sistema de penalidade(s), organizado e gerido socialmente (de forma democrática ou não) que emerge e se mantém em uma sociedade histórica particular. Tal sistema inclui os discursos de justificação e as dimensões de gestão política das punições que o compõe. Como não poderia deixar de ser, esse sistema corresponde a construções compatíveis e necessárias à manutenção do modelo societário no qual emerge: assim, se vinculado a estruturas sociais igualitárias e comunitárias, permitir-se-á assumir sentidos e funcionalidades diversos daqueles que estruturas sociais desiguais e individualistas comporão (de forma velada ou explícita).

Não obstante há ainda que se reconhecer que os sistemas de penalidades exigem a si próprios a conquista de níveis de legitimidade que lhes garantam uma expectativa de vigência social não identificada apenas como manifestação de violências, mas também

como um instrumento de expressão e afirmação da moralidade coletiva (com todos os paradoxos que essa moralidade possa conter).

Esta é, pois, uma bidimensionalidade básica do enfoque que assumimos como orientador da compreensão da complexidade da questão penitenciária e que, em especial na contemporaneidade, será impactada – em tensa e paradoxal relação – por uma feição peculiar dos sistemas de penalidades da modernidade: o poder punitivo que, outrora existente no império romano (cf. Zaffaroni, 2011, p. 30), ressurge como consentâneo da própria sociogênese do Estado moderno, a qual implicou a concentração nas mãos do soberano de monopólios como os do exército, da tributação e da jurisdição (cf. Elias, 1993).

Em termos de gestão da conflitualidade e do castigo, a "característica diferenciada do poder punitivo é o confisco do conflito, ou seja, a usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é vítima por parte do senhor (poder público)" (Zaffaroni, 2011, p. 30). Trata-se, para Zaffaroni, de um poder com tendências totalitárias, que se pauta pela supremacia do interesse do dominus/soberano (pessoal ou impessoal) e, portanto, atua na preservação deste interesse mesmo que em detrimento das partes envolvidas no conflito. Foucault (1999, pp. 76-77) também se referencia a este processo, mencionando-o como o momento da invenção da infração.

Seja em sua percepção como "invenção da infração", seja como ressurgimento do "poder punitivo", esse processo é inicialmente sobredeterminado por uma funcionalidade política no curso das concentrações de um poder soberano que, mais tarde, desaguariam na formação dos modernos Estados-nação.

> As fundações do controle do crime no século xx foram lançadas séculos antes [...]. No início desse processo, na condição de detentores da contestada e instável autoridade que caracterizava a Europa no limiar da Idade Moderna, lordes soberanos vitorio-

> sos sustentavam sua promessa de *pax et justitia* aos seus súditos, enquanto seus soldados lutavam para pacificar o território recentemente conquistado e para impor a "paz do Rei". A garantia de "lei e ordem" (que originalmente significava a supressão de poderes alternativos e de fontes alternativas de justiça, assim como o controle da conduta criminosa e desordeira) era, pois, desde o início, um aspecto crucial do poder soberano. [...] Tratava-se do processo através do qual se impunha a vontade soberana do Rei contra seus inimigos e contra os súditos rebeldes ou que não respeitassem suas leis. Somente tempos depois a aplicação da lei viria a denotar o sistema estatal de busca e punição dos criminosos. (GARLAND, 2008, p. 96).

Nessa dimensão da tessitura complexa do sistema de penalidades da modernidade, a transição do poder pessoal do soberano-rei para o poder impessoal do Estado-república não significou o abandono do poder punitivo com suas características diferenciais (confisco do conflito e supremacia do interesse do *dominus*) – até mesmo porque era valioso instrumento de controle social também para esse modelo de dominação/governabilidade –, mas seu redimensionamento, sua colonização por justificações, agora, não só mais voltadas à defesa da sociedade do que à defesa/vingança do soberano em si (e, portanto, gradualmente menos salientes em sua característica de retribuição punitiva), como também a estratégias de reforma do sentenciado. Foucault localiza aí o sentido utilitário, e por que não paradoxal, do tradicional discurso criminológico: "Desde que se suprima a ideia de vingança, que outrora era o feito do soberano, do soberano atacado em sua própria soberania pelo crime, a punição só pode ter significação em uma tecnologia de reforma" (2003, p. 169).

Trata-se de atuar por intermédio da construção de um discurso técnico e científico sobre crime, pena e criminoso na satisfação

da bidimensionalidade básica de legitimação de um sistema, ou seja, de conectá-lo à aceitabilidade e à coerência de uma conduta moral coletiva, além de estruturá-lo como expressão eficaz do poder do governo/Estado para impor e manter sua característica ordem social.

Mas antes que sigamos nessa direção, é pertinente que direcionemos nossa atenção para outra perspectiva de abordagem, a qual atuou no desvelamento das conexões entre a gênese da questão penitenciária e as dimensões econômica e produtiva das transições à sociedade moderna.

3. **A economia política da penalidade**

Em sua síntese, Alessandro de Giorgi assim define a economia política da penalidade:

> Trata-se de uma orientação da criminologia crítica, de derivação principalmente marxista e foucaultiana, que investigou, sobretudo a partir dos anos 1970, a relação entre economia e controle social, reconstruindo as coordenadas da relação que parece manter juntas determinadas formas de produzir e determinadas modalidades de punir (2006, p. 31).

Georg Rusche e Otto Kirchheimer, em obra inaugural dessa perspectiva, partem da remissa de que "Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondam às suas relações de produção" ([1939] 1999), p. 18) e promovem, assim, um redimensionamento cognitivo em relação aos sistemas de penalidades:

> A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas do crime [sociedade] contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. [...] É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições, e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças

> sociais, sobretudo pelas econômicas e consequentemente fiscais (Idem, ibidem).

Quanto às transformações punitivas na transição à modernidade, eles são precisos ao considerar que:

> Os métodos de punição começaram a sofrer uma mudança gradual e profunda em fins do século xvi. A possibilidade de explorar o trabalho de prisioneiros passou a receber crescentemente mais atenção. Escravidão nas galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados foram introduzidos, os dois primeiros por um certo tempo; o terceiro como precursor hesitante de uma instituição que tem permanecido até o presente. [...] Estas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades (Idem, p. 39).

Em síntese, os autores demonstram o vínculo entre as mudanças nas modalidades punitivas e as necessidades políticas, econômicas e produtivas da sociedade. No caso específico da prisão e, por consequência, da questão penitenciária, tal premissa permitiu que esses pesquisadores conectassem, de forma pioneira, práticas (tais como as Poor Laws inglesas) hoje consideradas os "mais remotos e cambiantes arranjos de política social no contexto da relação entre o Estado e o pobre" (Pereira, 2009, p. 61) com a estruturação de sistemas de penalidades – desvelando, inclusive, o papel das workhouses nessa gênese – e sentenciassem: "A história da política pública para mendigos e pobres somente pode ser compreendida se relacionamos a caridade com o direito penal" (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p. 52)[19].

19 Essa conexão, sob distintas abordagens, ora mais vinculadas às políticas penais, ora mais às políticas sociais, foi retomada por Dario Melossi e Massimo Pavarini (1980),

Assim, o desvelamento de uma conexão funcional entre, por um lado, o sistema de penalidades e, por outro, as possibilidades de controle/gestão da força e do mercado de trabalho, constituiu-se num primeiro e mais característico enfoque da economia política da penalidade. Com Foucault (1991), as perspectivas dessa abordagem ampliam a percepção das ambivalências funcionais do sistema de penalidades, uma vez que são identificados diferenciados objetivos atribuídos e desenvolvidos pela prisão. Em síntese, nós os teremos tanto como objetivos ideológicos, que nos remetem à repressão e à redução da criminalidade, quanto como objetivos reais, isto é, a repressão seletiva da criminalidade e a organização da delinquência, definida como tática política de submissão.

As duas principais funcionalidades do sistema de penalidades, então, consubstanciar-se-iam na docilização dos corpos e na produção da delinquência, permitindo por parte das dinâmicas de poder e de dominação social a extração de ganhos estratégicos, seja porque a docilização dos corpos se dirige também à utilização econômica das forças corporais (a domesticação do delinquente em trabalhador), seja porque a produção da delinquência contribui para a moralização da classe trabalhadora e para o ocultamento da criminalidade que se pode associar à classe dominante.

Não obstante as contribuições da economia política da penalidade, um viés de ortodoxia explicativa e analítica no vínculo entre mercado de trabalho e prisão afetou sua manutenção como grade teórico-cognitiva na questão penitenciária – eis que (nessa ortodoxia) se demonstrou insuficiente para o enfrentamento das complexidades relacionais das estruturas sociais contemporâneas com os sistemas de penalidades.

Loïc Wacquant (2007), por inserir em sua análise as dimensões simbólicas da relação entre estrutura social e punição, e

Michel Foucault (1991) e Robert Castel (1998).

não somente as instrumentais, explicitamente se desassocia daquela perspectiva (2007, p. 17), ainda que suas premissas partam da identificação do redimensionamento da conexão entre as políticas sociais e as políticas penais e seus resultados se compatibilizem com um novo momento (e percepção) das ambivalentes funcionalidades do sistema de penalidades. Estas servem então para:

> [...] neutralizar e estocar fisicamente as frações excedentes da classe operária [...] impor a disciplina do trabalho assalariado dessocializado entre as frações superiores do proletariado e os estratos em declínio e sem a segurança da classe média [...] [e simbolicamente] reafirmar a autoridade do Estado e a vontade reencontrada das elites políticas de enfatizar e impor a fronteira sagrada entre cidadãos de bem e as categorias desviantes, os pobres "merecedores" e os "não merecedores", aqueles que merecem ser salvos e "inseridos" (mediante uma mistura de sanções e incentivos) no circuito do trabalho assalariado instável e aqueles que, doravante, devem ser postos no índex e banidos, de forma duradoura (Wacquant, 2007, p. 16-17).

Diante disto e ao valorar os limites e as possibilidades conferidas pelas perspectivas da economia política da penalidade, reconhecemos a manutenção destas como referencial teórico relevante na cognição, tensionamento e enfrentamento da questão penitenciária. Contudo, acompanhando Giorgi (2006), tomamos essa perspectiva atualizada da economia política da penalidade em seu viés contributivo – não, portanto, o ortodoxo –, haja vista que tal permitirá também avançar sobre as dimensões simbólicas dos sistemas de penalidade, como também requer e sustenta a já mencionada abordagem de Wacquant (2007).

> Nesse sentido, torna-se indispensável considerar tanto a dimensão instrumental quanto a dimensão simbólica da ins-

> tituição carcerária. A dimensão instrumental nos permite iluminar as origens da penitenciária e as funções econômicas imediatas que ela assumia, sendo a principal delas a produção de uma forma de trabalho disciplinada e disponível à valorização capitalista. A dimensão simbólica, por sua vez, permite-nos explicar o motivo do "sucesso histórico" aparente da instituição carcerária (GIORGI, 2006, p. 45).

Mantém-se, pois, o principal fio condutor da abordagem quanto à penalidade, a saber, o de que ela

> [...] absorve uma função diversa e posterior em relação à função manifesta de controle dos desvios e defesa social da criminalidade. Esta função "latente" pode ser descrita situando-se os dispositivos de controle social no contexto das transformações econômicas que perpassam a sociedade capitalista e as contradições que dela derivam (Idem, p. 36).

4. **Dos sentidos aos discursos e à invenção da pena neutra**

Ao retomarmos a perspectiva de exigência da bidimensionalidade dos sistemas de penalidades para fins de vigência social dos mesmos, a reflexão que propomos avança na percepção dos sentidos que se constroem no entorno desses sistemas e que se vinculam às capacidades (ou pretensões) que estes têm de expressar e operacionalizar níveis e intensidades de coesão moral e civilizatória da sociedade (cf. Elias, 2006, p. 25, 30).

Nessa dimensão, situa-se o clássico enfoque de Durkheim, que propõe ser a verdadeira função da pena "manter intacta a coesão social, mantendo toda a vitalidade da consciência comum" (1995, p. 81). Todavia, esta também é uma dimensão que em si mesma é complexa, pois se defronta com o desafio de tornar ad-

missível – sobretudo diante de avanços civilizatórios – a crueldade de diversas modalidades de castigo. Cabe mencionar a recomendação de Pedro Bodê, quando nos instiga a pensar a punição a partir de uma antropologia da crueldade e da dor, haja vista que "[...] toda punição implicaria imposição de uma certa quantidade de dor [...] [e que as] práticas de imposição de dor não são, é verdade, necessariamente percebidas como cruéis por aqueles que dela se utilizam, ou são vistas como crueldades necessárias e/ou legítimas" (2005, p. 103-104).

Frédéric Gros, ao se debruçar sobre "a história das razões que o homem constrói para praticar ou aplicar o mal a outro homem" (2001, p. 11), identifica a articulação de quatro sistemas de justificação, os quais se desenvolvem em quatro discursos:

> – um discurso sagrado ou moral, suspenso de um interdito ou de uma norma universal transgredida. *Punir é recordar a lei* [...] em que o castigável aparece como traidor, maldito, ou legislador de seu próprio sofrimento;
>
> – um discurso político-econômico que pretende regular-se pelos interesses imanentes de uma comunidade ameaçada. *Punir é defender a sociedade;* [...] em que o castigável assume as figuras mutáveis do monstro doente, do inimigo, do pequeno déspota, do enganador e do mau calculador;
>
> – um discurso psicopedagógico que pretende obter pela pena a transformação do condenado. *Punir é educar um indivíduo;* [...] em que o castigável será considerado um indivíduo educável;
>
> – um discurso ético-jurídico que tenta ultrapassar o lado ético da vingança para pensar uma justiça relacional. *Punir é transformar o sofrimento em infelicidade* [...] (2001, p. 12-13).

Mas, conforme Gros (2001, p. 13), não se trata da escolha de um discurso contra os outros. Se no campo da filosofia moral e da punição é preciso aprofundá-los em seus limites e pertinências, compreendendo a necessidade de se transitar entre eles, propomos que o lugar desses discursos seja justamente a tensão gerada no seu embate – agora num sentido foucaultiano; discursos que se constroem e sustentam um sistema de penalidades sobretudo a partir das fontes estatais e oficiais de governabilidade e que, em nosso objeto mais específico, se entrelaçam na constituição da trama complexa da questão penitenciária.

Assim, se é importante reconhecermos que há um sentido civilizatório a permear a história das penalidades, é imprescindível também atentarmos para as apropriações ambíguas do poder punitivo em relação a esse sentido. Elas resultam na construção de discursos que, de forma ambivalente, podem mascarar paradoxos e sobretudo ausências de compromissos políticos humano-dignificantes.

Cabe destacar, ainda que de modo sintético, a percepção de que todas as instrumentalizações que as perspectivas da economia política da penalidade puderam desvelar na relação entre Estado e punição fizeram-se sempre no acompanhamento de atribuições de sentidos racionais, humanizantes e civilizatórios das penalidades, os quais foram incorporados nos discursos oficiais e até operacionalizados por meio de políticas públicas.

No transcorrer dos séculos XVII e XVIII, a prisão emerge como pena basilar das sociedades ocidentais com o respaldo das formulações iluministas e contratualistas que transformaram a obra de Cesare Beccaria – Dos delitos e das penas (originalmente publicada em 1764) – num ícone da humanização dos castigos. A punição privativa de liberdade se afirmará e se consolidará no século XIX, tendo suas justificações sido densificadas pelas abordagens cognitivas da escola liberal clássica de direito penal e da

criminologia positivista, as quais viabilizaram, conforme afirma Alessandro Baratta (1998), a constituição de uma ideologia da defesa social assentada em seis princípios:

> a) Princípio de legitimidade. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade. [...]
>
> b) Princípio do bem e do mal. O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e desfuncional do sistema social. [...]
>
> c) Princípio de culpabilidade. O delito é expressão de uma atitude interior reprovável. [...]
>
> d) Princípio do fim ou da prevenção. A pena não tem – ou não tem unicamente – a função de retribuir, mas também a de prevenir o crime. [...]
>
> e) Princípio da igualdade. A criminalidade é a violação da lei penal, e como tal é o comportamento de uma minoria desviada. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.
>
> f) Princípio do interesse social e do delito natural. [...] Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos [...] (Baratta, 1998, pp. 36-37).

Já no século XIX, o então chamado discurso disciplinador, vinculado sobremodo às primeiras experiências e justificações do encarceramento a partir das workhouses, será gradualmente suplantado por um discurso correcionalista, que se embasa na ideia de se corrigir o encarcerado, tomado como elemento disfuncional no sistema social. Esse discurso causou impactos no Brasil desde sua emancipação política, em 1822, haja vista as disposições acerca

dos crimes e das penas que se inscrevem na Constituição de 1824 e os termos do Código Criminal do Império de 1830 e do Código de Processo Criminal de 1832, que levaram à construção das casas de correção de São Paulo e da Corte ainda na primeira metade daquele século (cf. Salla, 1999).

Do discurso correcionalista como justificação da penalidade de sequestro se avançará, em especial no século XX, ao previdenciarismo penal. Garland baliza esse processo em dois axiomas:

> O primeiro destes axiomas – nascido do "milagre do crime" do final do século xix e criado pelo otimismo liberal do século xx – postulava que a reforma social juntamente com a prosperidade econômica acabariam por reduzir a frequência do crime. [...] O segundo axioma, igualmente produto daquele período histórico específico, preconizava que o Estado é responsável por cuidar dos criminosos, bem como por sua punição e seu controle (2008, p. 110).

Ainda conforme Garland, o previdenciarismo penal:

> [...] vigorosamente desenvolvido nos anos 1950 e 1960, [...] era, nos anos 970, a política estabelecida tanto na Grã-Bretanha quanto nos Estados Unidos. Seu axioma básico – medidas penais devem, sempre que possível, se materializar mais em intervenções reabilitadoras do que na punição retributiva – proporcionou o aperfeiçoamento de uma rede de princípios e práticas inter-relacionados. (2008, p. 104).

E, em todos os sentidos, o previdenciarismo penal redimensionou e revitalizou a conexão entre políticas penais e políticas sociais, o que impactou também os discursos e as práticas penitenciárias brasileiras, haja vista a já mencionada perspectiva assumida pela lep em 1984.

De todo esse percurso, destaca-se que o Ocidente produziu e inventou no decorrer de suas experiências prisionais aquilo que Thierry Pech caracteriza como um novo sonho penitenciário: "erradicar os sofrimentos prisionais, controlar a prisão, sujeitar as suas decisões a processos imparciais e contraditórios, solicitar as capacidades de iniciativa do detento, firmar os seus projetos [...]" (2001, pp. 139-140), para afirmar em seguida a emergência da utopia da pena neutra: "Uma pena liberta de toda referência ao sagrado, de toda violência, de toda paixão vindicativa, de toda intenção moral e de todo o arbitrário na sua execução" (Idem, p. 139).

A crise, ou mesmo a impossibilidade, desse sonho penitenciário e da correlata manutenção de seus conteúdos (ou ao menos de fragmentos destes) nos discursos e políticas produz a emergência e o redimensionamento contemporâneo da questão penitenciária. Com efeito, nessa percepção dos sentidos e dos discursos em relação ao castigo e aos sistemas de penalidade e, até mesmo, nesse vislumbre de uma nova utopia, revela-se o adensamento da complexidade da questão penitenciária. Por esse motivo, o que foi desenvolvido nesta seção não se destina a suscitar uma escolha entre este ou aquele sentido ou discurso; ao contrário, é preciso perceber as várias dimensões a serem tensionadas no enfrentamento da sua tessitura complexa.

5. **Um complexo ambiente num complexo sistema**

Contudo, a complexidade não se esgota nos aspectos já mencionados; ela avança de uma dimensão à outra, de um nível ao outro dos elementos e das tramas componentes da questão penitenciária. Como adequadamente sugere Carlos Aguirre, as prisões (instituição e ambiente carcerário) já são em si muitas coisas ao mesmo tempo:

> [...] instituições que representam o poder e a autoridade do Estado; arenas de conflito, negociação e resistência; espaços para a criação de formas subalternas de socialização e cultura; poderosos símbolos de modernidade (ou de ausência dela); artefatos culturais que representam as contradições e tensões que afetam as sociedades, empresas econômicas que buscam manufaturar tanto bens de consumo como eficientes trabalhadores; centros para a produção de distintos conhecimentos sobre as classes populares; e, finalmente, espaços onde amplos segmentos da população vivem parte de suas vidas, formam suas visões de mundo, entrando em negociações e interação com outros indivíduos e com autoridades do Estado (2009, p. 35).

E, mais do que isso, estão inseridas naquilo que costumamos chamar de sistema penal:

> Chamamos de "sistema penal" ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca desde que se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de "sistema penal" em sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes e funcionários e da execução penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p. 70)

Nesse contexto, Hulsman e Celis fazem uma contundente crítica ao funcionamento do sistema penal e das instituições prisionais:

> Quando o discurso oficial (político, jurídico, científico, etc.) faz referência ao sistema penal, implicitamente o considera um sistema racional, concebido, criado e controlado pelo ho-

> mem. [...] Você retoma essa mesma imagem quando pensa: "Existem a polícia, os juízes, a administração penitenciária [...]. Existem o Parlamento que faz as leis e os tribunais que as aplicam. Cada elemento intervém ao seu tempo e funciona em harmonia com os outros. É um sistema sério, graças ao qual a justiça é prestada e a sociedade libertada de elementos antissociais que perturbam sua evolução normal [...]". Eis uma visão totalmente abstrata (1993, p. 58-59).

Entretanto:

> Cada corpo desenvolve, assim, critérios de ação, ideologias e culturas próprias e não raro entram em choque, em luta aberta uns contra os outros. No entanto, são vistos como um conjunto, "prestando justiça", "combatendo criminalidade". Na realidade, o sistema penal estatal dificilmente poderia alcançar tais objetivos. Como todas as grandes burocracias, sua tendência principal não se dirige para objetivos externos, mas sim para objetivos internos, tais como atenuar dificuldades, crescer, encontrar um equilíbrio, velar pelo bem-estar de seus membros – numa palavra, assegurar sua própria sobrevivência. O processo de burocratização e profissionalização, que transpassa o sistema penal, faz dele um mecanismo sem alma (Idem, p. 59-60).

Não obstante a pertinência da crítica sob um viés de análise e de interpretação, o que propomos é inserir outro paradigma cognitivo para que se reconheça, por sua vez, outra dimensão de complexidade da questão penitenciária.

Com base nas abordagens de Edgar Morin (2007), sugerimos que nossa atenção se dirija menos para a denúncia de uma disfuncionalidade sistêmica e mais para a compreensão de uma complexidade sistêmica que:

> [...] manifesta-se, sobretudo, no fato de que o todo possui qualidades e propriedades que não se encontram no nível das par-

> tes consideradas isoladamente e, inversamente, no fato de que as partes possuem qualidades e propriedades que desaparecem sob o efeito das coações organizacionais do sistema. A complexidade sistêmica aumenta, por um lado, com o aumento do número e da diversidade dos elementos, e, por outro, com o caráter cada vez mais flexível, cada vez mais complicado, cada vez menos determinista (pelo menos para um observador) das inter-relações (interações, retroações, interferências etc.) (2007, p. 291).

Como cerne dessa observação – a qual implica no reconhecimento de que, em termos de complexidade sistêmica, o todo é mais e menos do que a soma das partes (assim como mais do que o próprio todo) e de que as partes eventualmente são mais do que o todo, sendo este insuficiente, incerto e conflituoso (cf. Idem, pp. 261-264) –, destaca-se a perspectiva de identificação de emergências e de inibições como situações, dinâmicas, efeitos que só se produzem num sentido positivo ou negativo a partir da organização sistêmica. Então, aquilo que muitas vezes creditamos como disfuncional não seria mais do que circunstâncias emergentes ou efeitos de inibições da própria funcionalidade sistêmica.

Sem que possamos avançar o detalhamento do paradigma da complexidade, a partir de Morin, bem como da aplicabilidade contributiva desse paradigma para com a questão penitenciária (o que já consideramos suficientemente sinalizado), indicamos que o conjunto de possíveis elementos que compõe as tramas dos objetos – as quais, nesse campo, se conformaram como pautas de cognição, tensionamento e enfrentamento – sempre se perfazem por meio de elevado número de elementos isoláveis, estes que, muitas vezes, em si já se compõem como outros sistemas complexos.

O sistema penal, como mencionado, compõe-se ao menos de quatro sistemas isoláveis: o legislativo, o policial, o judiciário e o de execução penal (no caso brasileiro, administrativo penitenciário), todos permeados pela sociedade mais ampla em que estão inseridos.

Em uma perspectiva aparentemente mais restrita, mas não menos complexa, um ambiente prisional (e suas consequentes dinâmicas) envolve um grande número de grupos que sequer são internamente homogêneos – encarcerados, agentes de segurança, técnicos, funcionários da administração. Esse ambiente ainda recebe o impacto de grupos externos, tais como familiares, instituições religiosas, educacionais, do terceiro setor e, inclusive, instituições criminais.

Há, portanto, uma sobrecarga de aspectos que não pode ser ignorada quando se enfoca qualquer objeto ou dimensão da questão penitenciária. Essa sobrecarga, que deve ser reconhecida desde o plano de configuração das realidades, ainda recepciona o impacto de elementos políticos e sociais mais amplos e dela indissociáveis, bem como se constitui por meio deste.

6. **Delineamento de premissas e indicações de abordagem**

Como estipulamos no início deste artigo, nossa expectativa é a de contribuir para o delineamento da questão penitenciária em sua complexidade, alertando para as armadilhas envolvidas neste âmbito.

Podemos agora, ainda que dentro dos limites espaciais deste artigo e apesar de eventuais carências teóricas, propor as seguintes premissas:

> 1. Da complexidade – que se expressa tanto no nível fenomênico mais amplo do castigo como instituição social e que repercute também nos sistemas de penalidades concretos, quanto no nível sistêmico-organizacional e operacional destes; essa premissa nos conduz a um olhar atento às possíveis multidimensionalidades e multifuncionalidades dos objetos concretos a serem conhecidos, tensionados e enfrentados, bem como às interações, retroações e interferências dinâmicas destes com eventuais situações de emergências e inibições.

2. Das sobredeterminações sócio-históricas – que nos conduz à atenção e ao desvelamento das peculiaridades conjunturais e contextuais da questão penitenciária em suas dimensões e redimensionamentos espaço(geográfico)-temporais, evitando a armadilha cognitiva de generalizações inadequadas e importações equivocadas.

3. Da construção discursiva – que impõe o reconhecimento das dimensões de sentido simbólico e ideológico da penalidade prisional como complementar das apropriações instrumentais que dela se fazem.

Tais premissas, que não consideramos exaustivas, dialogam entre si, motivo pelo qual, por exemplo, a complexidade e as sobredeterminações sócio-históricas devem ser adotadas como favorecedoras de construções discursivas ambivalentes.

Na Figura 1, apresentamos uma síntese do percurso que aqui desenvolvemos.



Com base nelas, entendemos ser possível lançar uma segunda noção acerca da questão penitenciária. Noção que se constitui no reflexo (isto é, como e por meio de manifestações concretas e

simbólicas) de sobredeterminações sócio-históricas da operacionalidade do castigo embasado um sistema de penalidades de sequestro da liberdade; este que, a partir de construções discursivas ambivalentes, tensiona de forma paradoxal (contraditória e complementar) as dimensões sociais e políticas de uma sociedade; dimensões em termos de poder, governabilidade, civilização e cidadania.

Na perspectiva das abordagens de enfrentamento, entendemos ser possível propor as seguintes linhas básicas:

1. Cognitivo-explicativas: as quais se concentram no (e priorizam o) desvelamento exploratório e/ou descritivo das expressões identificáveis da questão penitenciária; a título de exemplo, estas podem se dedicar ao estudo de elementos normativos e políticos que àquelas expressões se direcionam ou impactam de práticas e dinâmicas, bem como de representações sociais, políticas e jurídicas (inclusive de origem judicial).
2. Cognitivo-combativas: as quais se caracterizam como abordagens que avançam no nível propositivo e de suplante dos paradoxos da questão penitenciária. Nessa perspectiva, podemos ainda diferenciar dois níveis: 2.1. o da redução de danos, para o qual nos servimos de uma pertinente manifestação de Lemgruber:

> [...] acho importante enfatizar que a defesa da melhoria do sistema penitenciário não deve ser considerada uma postura reacionária ou idealista, na medida em que se advogam mudanças em uma instituição reconhecidamente falida, que serve para manter a lógica do Sistema de Justiça Criminal e o *status quo*. Enquanto não for possível nos livrarmos desse equívoco histórico que é a pena de prisão, não podemos, simplesmente, ficar de braços cruzados. Homens e mulheres são condenados

> à prisão todos os dias e não acredito que procurar minorar o sofrimento dessas pessoas corresponda a legitimar a ideologia que defende o aprimoramento do sistema prisional para continuar legitimando seu uso, com a justificativa hipócrita de que os infratores vão para as prisões para serem "ressocializados". A posição advogada aqui é muito diversa (1999, p. 161).

> 2.2. o abolicionista, cujo horizonte de enfrentamento está na suplantação das penalidades de sequestro, ou mesmo dos próprios sistemas de penalidades. Ao se apoiarem em trabalhos de autores como Louk Hulsman, Nils Christie e Thomas Mathiesen, esse nível abolicionista da abordagem se constitui através de teorias sensibilizadoras que, ainda que não possuam necessariamente o compromisso de oferecer soluções, têm potência crítica e variedade de opções alternativas (cf. Scheerer, 1989).

O mais relevante é que nenhuma dessas abordagens se permite simplificadora – aí se encontra a principal armadilha cognitiva das produções acadêmico-científicas e das iniciativas políticas (mesmo quando repletas de boas intenções) ao conduzi-las aos parâmetros das "filosofias re" (ressocialização, readaptação social, reinserção social, reeducação, repersonalização etc.). Segundo Zaffaroni (1991), o prefixo "re" induz à ideia de que algo falhou, o que justifica a intervenção tão somente corretora da falha ou daquele que a cometeu.

As filosofias "re", em que pesem suas diferenças, têm em comum a capacidade de mascarar não só a complexidade das sociedades e de seus fenômenos e instituições, mas também suas inerentes contradições. Ofuscam, ainda, a atuação seletiva do sistema penal, a qual se alimenta da vulnerabilidade de categorias sociais num contexto de contradições.

Por último, em nossa perspectiva trata-se de algo indeclinável se ter em mente uma premissa ainda mais fundamental, a de que o "bom presídio" é um mito... Mesmo as mais adequadas e salubres estruturas, acompanhadas de dignos serviços de hotelaria e do acesso aos direitos da utopia da pena neutra, não retiram – apenas anestesiam – os efeitos perversos do sequestro.

A prisão é uma instituição antissocial, deturpa qualquer possibilidade de reprodução de condições mínimas de sociabilidade saudável, motivo pelo qual é muito difícil se realizar análises que, ao final, concluam por uma solução de seus paradoxos. Nenhuma conclusão será pelo melhor, mas sim pela maior possibilidade de redução de danos ou por sua abolição.

Referências Bibliográficas

AGUIRRE, Carlos. (2009), "O cárcere na América Latina, 1800-1940". *In:* Maia, Clarissa Nunes *et al. História das prisões no Brasil.* Rio de Janeiro, Rocco, v. 1.

BARATTA, Alessandro. (1998), *Criminología crítica y crítica del derecho penal.* 5. ed. Ciudad de México, Siglo XXI.

CASTEL, Robert. (1998), *As metamorfoses da questão social*: *uma crônica do salário*. Petrópolis, Vozes.

COELHO, Edmundo Campos. ([1987] 2005), *A oficina do diabo – e outros estudos sobre criminalidade*. Rio de Janeiro, Record.

DURKHEIM, Émile. (1995), *Da divisão do trabalho social.* São Paulo, Martins Fontes.

ELIAS, Norbert. (1993), *O processo civilizador: formação do estado e civilização*. Rio de Janeiro, Zahar, v. 2.

_____. (2006), *Escritos & ensaios: Estado, processo, opinião pública.* Rio de Janeiro, Zahar, v. 1.

FOUCAULT, Michel. (1991), *Vigiar e punir: nascimento da prisão.* Petrópolis, Vozes.

_____. (1999), *La verdad y las formas jurídicas.* Barcelona, Gedisa.

_____. (2003), *Estratégia, poder-saber.* Rio de Janeiro, Forense Universitária.

GARLAND, David. (1999), *Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social.* Ciudad de México, Siglo XXI.

_____. (2008), *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.* Rio de Janeiro, Revan.

GIORGI, Alessandro de. (2006), *A miséria governada através do sistema penal.* Rio de Janeiro, Revan.

GROS, Frédéric. (2001) "Os quatro centros de sentido da pena". *In:* Garapon, Antoine *et al*. *Punir em democracia: e a justiça será.* Lisboa, Instituto Piaget.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. (1993), *Penas perdidas: o sistema penal em questão.* Rio de Janeiro, Luam.

LEMGRUBER, Julita. ([1983] 1999), *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro, Forense.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. (1980), *Carcel y fábrica: los orígenes del sistema penitenciario, siglos xvi-xix.* Ciudad de México, Siglo XX.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. (2005), *Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários*. São Paulo, ibccrim.

MORIN, Edgar. (2007), *Ciência com consciência.* Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.

PECH, Thierry. (2001) "Neutralizar a pena". *In*: Garapon, Antoine *et al*. *Punir em democracia: e a justiça será.* Lisboa, Instituto Piaget.

PEREIRA, Potyara. (2009), *Política Social: temas & questões*. São Paulo, Cortez.

RAMALHO, José Ricardo. ([1979] 2002), *O mundo do crime: a ordem pelo avesso*. São Paulo, ibccrim.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. ([1939] 1999), *Punição e estrutura social.* Rio de Janeiro, Freitas Bastos.

SALLA, Fernando. (1999), *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo, Annablume.

SCHEERER, Sebastian. (1989), "Hacia el abolicionismo". *In:* Cohen, Stan *et al. Abolicionismo penal*. Buenos Aires, Ediar.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. ([1987] 2005), "Introdução". *In:* Coelho, Edmundo Campos. A oficina do diabo – e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro, Record.

TEIXEIRA, Alessandra. (2006), Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. São Paulo, dissertação de mestrado,

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

THOMPSON, Augusto. (1991) A questão penitenciária. Rio de Janeiro, Forense.

WACQUANT, Loïc. (2007), Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro, Revan.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. (1991), "La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo". *In:* Beloff, Mary Anne *et al.* (Orgs.). Cuadernos de la cárcel. Buenos Aires, No Hay Derecho, pp. 36-62.

. (2011), O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro, Revan.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl & PIERANGELI, José Henrique (1997), Manual de direito penal brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais.

QUESTÃO PENITENCIÁRIA: OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS E COMPLEXIDADE[20]

Resumo: Caracterizada por esforços racionais, científicos e técnicos que se articulam e se confrontam com as realidades políticas, institucionais e práticas das sanções privativas de liberdade, é a dimensão de cognição da Questão Penitenciária o eixo deste artigo. Sob a hipótese de que existem obstáculos epistemológicos no enfrentamento dos paradoxos punitivos e prisionais, o texto os tensiona sob três aspectos: as permanências socioculturais; o desperdício das experiências; a complexidade organizacional. Resultado de pesquisa de caráter teórico-reflexivo no campo da Sociologia das Prisões, o estudo enfatiza aspectos epistemológicos e metodológicos, na perspectiva de contribuir, em especial nas áreas das ciências humanas, sociais e sociais aplicadas, com a busca e consolidação de instrumentais cognitivos potentes diante de realidades complexas, tais como a Questão Penitenciária.

Palavras-chave: Prisão. Questão Penitenciária. Sociologia das Prisões. Sistema Penitenciário.

1. **Introdução**

Associada ao que se pode considerar como mais tangível na Questão Penitenciária – expressões concretas "dos paradoxos e

20 Originalmente publicado em: Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, v.35, n.126, p. 29-47, jan./jun. 2014.

das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado [...] e a realidade de sua execução pelos Estados modernos" (CHIES, 2013, p. 16) – existe uma outra dimensão, a qual se configura na perspectiva de sua cognição e enfrentamento. Caracterizada por esforços racionais, científicos e técnicos, articula-se em tessitura complexa e dialógica com as realidades políticas, institucionais e práticas das sanções privativas de liberdade; produz confrontos, mas também (não raras vezes) retroalimentações e complementaridades. É por estar envolta em desafios e armadilhas que a adotamos como eixo nesta reflexão.

A ênfase se direciona à produção do conhecimento científico que se propõe contributivo ao enfrentamento das objetivações da questão penitenciária. Para além de uma discussão centrada nos desafios de acesso ao campo empírico dos contextos prisionais (entrada, trânsito e coleta de dados), o foco se atém a reflexões epistemológicas, metodológicas e paradigmáticas em termos do que entendemos como um pano de fundo na questão penitenciária: sua complexidade.

Como hipótese de trabalho assume-se a perspectiva da existência de obstáculos epistemológicos – no sentido Bachelardiano: "causas de estagnação e até de regresso, [...] causas de inércia" (BACHELARD, 1996, p. 17) – peculiares à cognição e enfrentamento da questão penitenciária. Em seus mais intensos efeitos, ou como armadilhas que afetam pesquisas e projetos de intervenção, estes favorecem um "desperdício da experiência" (SANTOS, 2001) que, aliado a um cenário que conjuga o recrudescimento da prisão com um aumento da produção acadêmico-científica que nela circunscreve seus objetos de análise, reclama urgência a requerimentos de vigilância epistemológica.

Cabe questionar, desde uma exemplificativa e frequente situação, o porquê de Michel Foucault – autor (não só) do clássico

Vigiar e Punir ([1975]1991)[21] e raramente ausente como referencial nos estudos acerca da questão penitenciária – ser tão negligenciado naquilo que legou como um fundamental alerta epistemológico; ou seja: de que perante um fracasso penitenciário "houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente" (FOUCAULT, 1993, p. 132). Ao que se agrega, com certa dose de ironia:

> [...] temos que nos admirar de que há 150 anos [e Foucault está escrevendo em 1975] a proclamação do fracasso da prisão se acompanhe sempre de sua manutenção. [...] Mas talvez devamos inverter o problema e nos perguntar para que serve o fracasso da prisão; (FOUCAULT, 1991, p. 239)

Não obstante isso – e toda uma perspectiva que se exige como decorrência, até mesmo em termos de uma hermenêutica de suspeição (SANTOS, 1991, p. 11)[22] –, continuam frequentes nos estudos tanto expressões/concepções como crise e falência do sistema prisional, como objetivos que se direcionam ao desejo de contribuir para a recondução da prisão à sua finalidade de harmonização social – as chamadas filosofias "re": ressocializar, reeducar, readaptar (ZAFFARONI, 1991) . Ou seja: a armadilha do mito do bom presídio (CHIES, 2013, p. 33) assombra o enfrentamento da questão penitenciária.

Para além da hipótese de trabalho, o texto assume as seguintes premissas:

a) a penalidade de prisão e a questão penitenciária são moduladas por sobredeterminações sócio-históricas, através de

21 A data entre colchetes se refere à edição original da obra. Ela é indicada na primeira vez que a obra é citada. Nas demais será indicada somente a edição utilizada como referencial bibliográfico.

22 "[...] uma certa hermenêutica de suspeição, que se traduz, no caso, num princípio de certeza metodológica: as consequências negativas duvidosas mas possíveis devem ser tidas como certas." (SANTOS, 1991, p. 11)

permanências e atualizações. Sobre elas recaem construções discursivas que impõem "o reconhecimento das dimensões de sentido simbólico e ideológico da penalidade prisional como complementar das apropriações instrumentais que dela se fazem" (CHIES, 2013, p. 31);

b) a questão penitenciária é mais uma questão política do que meramente jurídica; contudo, não num simplificador sentido técnico. Como já alertam (desde 1987) Rosa Maria Fischer e Sérgio Adorno (1987, p. 75): "É substancialmente política porque pertinente à intervenção do Estado no terreno da regulamentação dos comportamentos tipificados como ofensa criminal. [...] [diz respeito a um] modo de conceber e regulamentar as relações entre os indivíduos e o poder político". E mais, diz respeito às intersecções entre a efetivação da cidadania e as práticas de segregação e exclusão social;

c) trata-se de densa e complexa questão, a qual, para além de uma tessitura cada vez mais ampla de elementos e atores (institucionais ou não), e permeável em termos de suas delimitações e fronteiras (ADORNO; DIAS, 2013), envolve de sobremodo permanências culturais que produzem, de forma planejada ou através de armadilhas, outras perversas e indignas permanências: estruturais, dinâmicas, configuracionais.

Como decorrência, o texto propõe as seguintes perspectivas: uma aproximação da trajetória histórica em relação aos projetos jurídico-prisionais brasileiros, na expectativa de se contribuir para com o desvelamento de permanências socioculturais que impactam e constituem tanto o que é geral e peculiar na questão penitenciária pátria, como os próprios obstáculos epistemológicos ao seu enfrentamento; um exemplificativo tensionamento do que entendemos como manifestações de "desperdício da experiência", através do enfoque dos temas vulnerabilidade e seletividade; uma

breve apresentação da perspectiva do paradigma da complexidade, a partir de Edgar Morin (2007), acompanhada de algumas reflexões sobre sua potencialidade em relação à questão penitenciária.

O texto, contudo, não se pretende exaustivo, haja vista tanto as amplitudes das exigências epistemológicas em relação ao seu objeto, como os limites de um artigo dessa ordem. Também os tópicos colocados em discussão são opções estratégicas; não desprezam a possibilidade de contribuições a partir do enfoque em diferentes elementos ou de outras perspectivas epistemológicas.

1 – As leis não bastam... utopias e permanências socioculturais

Sob a expressão Utopias Penitenciárias, Regina Célia Pedroso (1997) analisa os projetos jurídicos e a realidade carcerária no Brasil, com ênfase no período republicano até 1940. Suas conclusões, entretanto, são pertinentes para o entendimento atual da questão penitenciária:

> [...] sempre tomando como base modelos ideais e perfeitos de aprisionamento – as utopias penitenciárias –, sobre as quais, os juristas, via de regra, acreditavam que proporcionando leis em favor desses pressupostos, livrariam os bons homens dos perigos que circulavam visivelmente pelas ruas das cidades; protegiam o Estado do perigo que o afrontava e, sobretudo, levariam à regeneração social o futuro encarcerado. (PEDROSO, 1997, p. 136)

Assim, se sob o referencial das utopias observarmos a trajetória da questão penitenciária no Brasil, o período do entorno da proclamação da independência (1822), com as positivações da Constituição Política do Império (1824) e do Código Criminal

(1830), para além de um marco político de um emergente País soberano, será o momento inaugural de um crescente imbróglio na relação Estado-controle social-sanção penal, através do qual, ao longo desses quase 200 anos, tanto se adensa e complica a constante característica de descompasso entre lei e políticas públicas (entre teoria, norma e prática), como se ampliam as armadilhas cognitivas a que estão expostos aqueles que se propõe enfrentá-lo.

Desde o início do século XIX, como destaca Fernando Salla (1999, p. 46):

> A pena de prisão representou um importante papel no mundo moderno. Sob o impulso das idéias iluministas, as penas de um modo geral se revestiram de um caráter retributivo, igualitário, abandonando cada vez mais as práticas sanguinárias (esquartejamento, amputações, açoites etc.) de uma justiça arbitrária e despojada muitas vezes de um corpo legal balizador de sua ação. Nesse sentido, o encarceramento ganhou destaque [...] por se constituir em pena que confiscava a liberdade, o "bem" ao qual todos os indivíduos, elevados à condição de cidadãos, tinham direito.

No mesmo período essa concepção repercute de modo peculiar no contexto das emancipações políticas latino-americanas:

> [...] o termo [moderno] reflete os objetivos, as esperanças e a autopercepção tanto das elites como dos reformadores das prisões na América Latina. A modernidade era seu objetivo último e, ao mesmo tempo, a medida de seus êxitos e fracassos. Ser moderno, ou ao menos oferecer a aparência de sê-lo, era a aspiração quase universal das elites latino-americanas. E as prisões (quer dizer, as prisões modernas) foram imaginadas como parte desse projeto. (AGUIRRE, 2009, p. 36)

Mas se o Brasil não foi um caso isolado em projetos de modernização punitiva, é possível se afirmar que coube a nós – Estado e sociedade – o mais sofisticado refinamento de uma questão penitenciária.

A recepção das ideias iluministas e o caráter modernizador na legislação penal do período imperial (1822-1889) ocorreram não só num contexto de carências estruturais para sua implementação, mas, sobretudo, de manutenção de uma ordem escravista: segregatória e hierarquizada.

Ao longo do século XIX o Brasil, sem sequer ter completado os projetos arquitetônicos de suas idealizadas Casas de Correção – as quais, no Rio de Janeiro e em São Paulo, só passaram a funcionar na década de 1850 (SALLA, 1999) –, manteve estruturas como o Calabouço (no Rio de Janeiro até 1874), uma "prisão estabelecida para escravos detidos por punição disciplinar e/ou fugitivos" (HOLLOWAY, 2009, p. 255), complementares e colaborativas dos controles públicos e privados.

Ao se tornar República, em 1889, o Brasil renova seu ideário de modernização penal com o Código de 1890. Não obstante, nele permanecem concepções "de corte liberal e clássico, como o de 1830 [...]. O livre-arbítrio era o eixo de sustentação do direito clássico; portanto, a ruptura do contrato consistia numa opção individual" (SALLA, 1999, p. 150).

Período de florescimento dos debates entre os paradigmas clássico e positivista – este que centrava "a questão do crime e da punição no indivíduo e nas suas determinações biológicas, sociais e psicológicas" (SALLA, 1999, p. 150) –, a primeira república também demarca, no país, a emergência de um sistema penal e a possibilidade de, em relação a ele, se "falar de propostas de aplicação de uma política pública" (NEDER, 1994, p. 30).

Mas o embate entre os mencionados paradigmas, com o significativo fascínio que a escola positiva produziu nos juristas e pensadores brasileiros do período, favoreceu que as elites, mesmo diante dos princípios de igualdade e liberdade preconizados pela Constituição, compusessem "uma representação de sociedade ordeira e disciplinada, na qual todo aquele que não estivesse a ela adaptado seria candidato às instituições especializadas para seu 'atendimento'" (SALLA, 1999, p. 152).

Também nas carências estruturais esbarrou o (suposto) aprimoramento teórico do sistema. Os estabelecimentos prisionais existentes não comportavam a dinâmica de um emergente modelo progressivo de execução penal e, na prática, a primeira república correlacionou prisão e colônias correcionais – estas estabelecidas em locais de difícil acesso – numa perspectiva de higienização social e ocultação dos indesejados (PEDROSO, 1997; 2002).

> No imaginário jurídico a prisão ou a colônia correcional deveria causar temor, para que a sociedade se sentisse amedrontada frente ao poder policial ou judicial. A ocultação do condenado nas prisões deveria introduzir no imaginário popular a sensação de que todos eram potencialmente condenáveis e sujeitos ao suplício carcerário. Era a alma o alvo preferencial da punição. (PEDROSO, 1997, p. 126)

O Código Penal de 1940 (em sua feição anterior à reforma de 1984) marca um novo complexo momento das trajetórias das utopias penitenciárias brasileiras. Através da instauração do sistema duplo binário – articulação entre pena e medida de segurança – ele representa, conforme análise de Peter Fry e Sérgio Carrara (1986), a tentativa de conciliação entre aqueles dois paradigmas divergentes:

> Através das características dessas duas medidas penais, poderíamos dizer que o antigo código supunha a existência de duas grandes classes de indivíduos. Na primeira delas, estavam aqueles que violavam voluntariamente o contrato social, considerado como base do direito; e, responsáveis por essa violação, deveriam restituir o equilíbrio social rompido ao se submeterem à punição prevista. [...] Na segunda classe, estavam colocados os indivíduos que compartilhavam de uma espécie de *essência criminosa* e que, por isso mesmo, romperiam contínua e quase que involuntariamente esse equilíbrio social [...].

Tal solução híbrida indica um momento de equilíbrio de forças entre os defensores de ambos paradigmas. Entretanto, tratou-se de uma solução de "[...] impossível realização prática. [...] nasceu instável por colocar como duas realidades distintas o que na verdade não era senão duas concepções diferentes de uma mesma realidade." (FRY; CARRARA, 1986).

Nessa linha de interpretação, Fry e Carrara demonstram que a superação do sistema do duplo binário (na reforma penal de 1984), através de um (suposto) aprimoramento da chamada individualização da pena e da execução penal, representa menos uma ruptura, ou mesmo uma vitória de paradigma, e mais a naturalização de concepções no âmbito do desvio/crime, que agora sequer se prendem a disputas teóricas e políticas. Comentando o que a partir da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) se esperava das Comissões Técnicas, concluem:

> Não se trata de uma simples avaliação moral do mérito, trata-se sim da continuidade da crença na causalidade individual do crime. Suas origens continuam a ser procuradas no organismo e devem orientar a execução penal. A pena, sob alguns aspectos, passa a incorporar os princípios da antiga medida de segurança, que nunca encontraram formalmente condi-

> ções técnicas tão sofisticadas para realizarem-se. Ao mesmo tempo, não deixa de reter suas características punitivas. (FRY; CARRARA, 1986)

O que esse olhar sobre as trajetórias das utopias jurídico-penitenciárias brasileiras está a nos indicar é que, no plano cultural, existe uma permanência que permeia toda a história da Questão Penitenciária pátria; essa pode ser descrita nos termos da crítica de Fischer e Adorno quanto ao que se persistiu editando mesmo com a LEP: "[a] crença na causalidade individual do crime simultaneamente à crença na responsabilidade moral de seu autor". (1987, p. 75)

Tais crenças, entretanto, deitam raízes em concepções e permanências anteriores e, segundo Gizlene Neder (2000), fundantes e ainda influentes no pensamento sócio-jurídico-punitivo brasileiro. Nossas bases ibéricas desde a colonização, a partir de um reino português que se elaborou sobretudo através de uma visão tomista, pautada por rígida hierarquização e busca de uma idealizada ordem (e no qual se operou uma modernização conservadora no decorrer do século XVIII), estariam a impactar ainda hoje uma cultura de controle social punitivo, segregatório e excludente.

A partir da concepção iluminista de direito, tais raízes culturais teriam, na dimensão jurídica da sociedade, recepcionado:

> [...] certa dose de elementos constitutivos de formas de pensamento ligadas a visões de mundo pré-modernas, como de totalidade e de perfeição: leis perfeitas, direito perfeito e completo (abrangente), infalibilidade do direito; [...] formulações [que também] bem podem ser encontradas no segundo escolasticismo tomista (NEDER, 2000, p. 164).

Tais permanências socioculturais – como obstáculos epistemológicos – são elementos complicadores para o enfrentamento da questão penitenciária como questão política; tendem a produzir, como armadilhas das utopias penitenciárias, ilusões frente a uma configuração de textos e discursos jurídico-políticos; muitas vezes fazendo crer em meras miragens de avanços civilizatórios.

Comentando os traços de uma cultura jurídica luso-brasileira que se mantém, Neder (2000, p. 134) registra a permanência do se produzirem "leis muito bem feitas, para não serem cumpridas, ou serem burladas". Tal registro, em especial em relação à questão penitenciária, deve servir de alerta, e nos permite parafrasear a poesia de Carlos Drummond de Andrade: "As leis não bastam..."[23]

2 – O desperdício da experiência: seletividade e vulnerabilidade

Ainda que a questão penitenciária tenha gênese no castigo, como instituição social nos termos propostos por David Garland (1999), ela se constitui, consolida-se e se dinamiza (inclusive se atualizando) a partir de um sistema de penalidades: configuração sociopolítica das punições que é organizada e gerida em uma sociedade histórica particular. Tal sistema "corresponde a construções compatíveis e necessárias à manutenção do modelo societário no qual emerge" (CHIES, 2013, p. 19).

Consequência disso é a exigência de um tratamento de valorização e interpretação não negligente da realidade (no sentido do que se extrai dos dados empíricos) quando da cognição e/ou formulação de proposições em relação à questão penitenciária.

23 Fragmento do poema "Nosso tempo", de Carlos Drummond de Andrade.

Tal postura é aqui sugerida como elemento e prática de vigilância epistemológica; favorece que se coloquem em foco as configurações, os sujeitos, as dinâmicas, as interações, os processos reais/complexos que estão envolvidos nas práticas de controle social através da prisão. Esses, via de regra, não estão representados nas perspectivas das utopias penitenciárias. A permanência de tal invisibilidade, o obscurecimento em face de sobreposições de abstrações idealizadas, ou mesmo a percepção não valorizada, constituem-se em armadilhas mesmo para os que estão imbuídos de "boas intenções".

Vinicius Caldeira Brant (1994), ao apresentar dados do perfil dos encarcerados de São Paulo (a partir de pesquisa realizada na década de 1980), foi preciso em distinguir o que realmente se extrai dos dados empíricos, num contraponto ao que os obstáculos epistemológicos nos sugerem como ilusão cognitiva: "[...] estamos tratando da população encarcerada e não da categoria social 'criminosos'. Há muitos delinqüentes habituais à solta, assim como muitos presos que apenas ocasionalmente 'deram um mau passo'" (BRANT, 1994, p. 45).

O alerta de Brant nos remete à relação entre a seletividade das práticas de controle social e as dimensões de vulnerabilidades que se podem verificar nos indivíduos e grupos selecionados. Trata-se de uma relação muito conhecida no campo da questão penitenciária, contudo não raramente negligenciada.

Já na década de 1970 Edmundo Campos Coelho ([1978]2005) elaborou uma descrição nítida dessa conexão dinâmica, nela vislumbrando os quatro fatores enumerados por Augusto Thompson como determinantes da "preferência relativa a quais infrações e autores merecem ganhar o rótulo de crimes e criminosos e a serem publicamente exibidos sobre esse título":

> 1.º – maior visibilidade do ato; 2.º – adequação do agente ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente; 3.º – incapacidade de se valer de corrupção ou prevaricação dos órgãos encarregados de apurar delitos; 4.º – vulnerabilidade quanto a ser submetido a violências e arbitrariedades." (THOMPSON, 2007, p. 78)

Trata-se, para Coelho, de uma profecia autorrealizável:

> Os legisladores criam o crime ao elaborar leis cuja infração constituirá comportamento criminoso; e essas leis são elaboradas de tal forma que as probabilidades de serem violadas por certos tipos sociais coincidem com as probabilidades imputadas ao desempenho de certos roteiros típicos. Nesse sentido, a *marginalização da criminalidade* consiste em imputar a certas classes de comportamento probabilidades elevadas de que venham a ser realizadas pelo tipo de indivíduo socialmente marginalizado. Mais: a forma pela qual as leis são formuladas e implementadas introduz elementos de *self-fulfiling prophecy*. Isto é, são criados mecanismos e procedimentos pelos quais se tornam altas as probabilidades empíricas de que os marginalizados cometam crimes (no sentido legal) e sejam penalizados como conseqüência (ou, inversamente, reduzem-se as probabilidades de que os grupos de *status* socioeconômico mais alto cometam crimes ou que sejam penalizados por suas ações *ilegais*). Por essa forma, dá-se a *criminalização da marginalidade*. (2005, p. 285-6)

Poderíamos ainda considerar como um sistema de retroalimentação, o qual opera, em muito, a partir dos estereótipos criados pelas permanências socioculturais mencionadas e pelas próprias vicissitudes dos órgãos da Justiça Penal, em especial as Polícias, como portas de entrada no processo de seletividade criminal.

Porém, se nossa intenção não é reforçar compreensões simplistas – absolvendo uns e culpabilizando outros –, mas sim explorar a percepção e a análise dos fenômenos sociais como inse-

ridos em configurações e dinâmicas complexas, torna-se possível aqui falar em desperdício da experiência.

Não obstante muitas pesquisas ou propostas de intervenção partam da explicitação de diagnósticos que confirmam o nexo entre seletividade e vulnerabilidade na questão penitenciária, não são raros os casos nos quais os encaminhamentos esbarram nas armadilhas das mencionadas filosofias "re" (ZAFFARONI, 1991). Estas, ao se caracterizarem por tal prefixo, dão-nos a ideia de que algo falhou; o que justifica uma intervenção corretora da falha (daquele que falhou).

As filosofias "re", em que pesem suas diferenças, têm em comum a capacidade de mascarar não só as contradições sociais inerentes à sociedade moderna, mas, também, a seletividade das práticas de controle social punitivo e a consequente vulnerabilidade de categorias sociais nesse contexto selecionadas.

Como obstáculos epistemológicos dialogam e complementam outras permanências socioculturais, compartilhando com elas bases de origem. Contribuem para o risco dos desperdícios de experiência; estes, sob o ponto de vista teórico, tendem a se traduzir como negligencias em relação às potencias e às exigências cognitivas de aportes produzidos a partir da valorização empírica; sob o ponto de vista do enfrentamento propositivo, em desvios ou fragilizações de encaminhamentos que possam se constituir em perspectivas como, entre outras, as de uma "clínica das vulnerabilidades" (ZAFFARONI, 1991) ou de um programa crítico de reintegração social do condenado (BARATTA, 1990).

A vigilância epistemológica que a questão penitenciária requer envolve posturas que, radicalizando a leitura da realidade (do que se extrai dos dados empíricos) perante as ilusões dos obstáculos epistemológicos, reconheçam, operem e enfrentem não só elementos como a seletividade e a vulnerabilidade, mas também outros aqui não abordados (não menos reais e impactantes), como

as especiais sociabilidades carcerárias e a estigmatização/segregação decorrente do sequestro punitivo.

3 – Questão Penitenciária e complexidade:

O reconhecimento de que a compreensão da questão penitenciária não pode estar restrita às ilusórias fronteiras do que se costuma chamar de sistema prisional – ambientes de sequestro punitivo em si e rede de instituições e órgãos de caráter público que atuam na gestão e controle da execução penal do encarceramento – não é novidade no campo. Mesmo nos níveis que se podem considerar focados nas instituições formais, é significativa a percepção de que este sistema prisional (ou uma imagem dele) é elemento de uma configuração mais ampla – o Sistema Penal, ou de Justiça Criminal – da qual participam instâncias legislativas, policiais e judiciárias, e à qual se deve agregar toda uma complexidade referente aos setores político-estatais de governabilidade, sobretudo os especializados em áreas de justiça e segurança pública.

Tampouco é novidade que as configurações prisionais envolvem relações entre as chamadas dimensões formais e informais, bem como suas correlatas instâncias de poder, situação que produz uma gama de dinâmicas que matizarão (sobretudo com perversidade) não só as interações sociais e as condições de existência dentro do cárcere, como, também, a viabilidade, eficácia e efetividade de intervenções originadas nas instâncias formais.

Não obstante isso, bem como os sucessivos alertas que autores do campo realizam quanto à inadequação de enfrentamento político da Questão Penitenciária nos estreitos limites do entorno carcerário – Fischer e Adorno (1987), por exemplo, já no início da vigência da LEP (1987, p. 78-79) –, é um instrumental cognitivo (epistemológico, metodológico) que se exige aprimorar, na expec-

tativa de que as produções/pesquisas se tornem não só cientificamente qualificadas, mas também potencialmente contributivas para apreensões políticas, em termos de transformação.

Nesse sentido, destacando uma série de elementos/situações que nas últimas décadas vêm afetando as características e as dinâmicas das instituições prisionais, em especial numa perspectiva de fluxo de relações com o entorno social, Sérgio Adorno e Camila Nunes Dias (2013) sugerem o esgotamento de modelos teóricos que enfatizam a existência de uma fronteira (impermeável, ou de fraca permeabilidade) entre o interno e o externo prisional:

> Alterações no perfil da população carcerária, o uso de tecnologias, como telefones celulares, o desenvolvimento da economia urbana nos arredores das prisões, as relações entre presos, familiares e vizinhança nos locais de moradia e o fortalecimento das redes criminosas dentro e fora do espaço prisional são elementos constitutivos dessa profunda reconfiguração do lugar da prisão e de sua articulação com processos e dinâmicas sociais e políticas mais amplas. Tais processos sociais não encontram nos muros de concreto da prisão barreiras significativas. Uma nova dinâmica, constituída em torno de redes e intensos fluxos de pessoas, mercadorias e serviços, rompeu com a tradição dicotômica entre o interior e o exterior das prisões. (ADORNO; DIAS, 2013, p. 1)

Nossa adesão à perspectiva de Adorno e Dias se dá na medida em que consideramos o panorama por eles analisado como uma representação da visibilidade contemporânea das tessituras complexas que acompanham as instituições de sequestro punitivo desde sempre, mas que agora se hipertrofiam a ponto de não mais poderem ser negligenciadas.

Com efeito, se é uma crescente complexidade que está a impor desafios teórico-metodológicos na questão penitenciária,

é na busca de instrumentais cognitivos potentes para realizar o acesso e o desvelamento das teias de cada objeto de pesquisa que devemos nos concentrar.

Nesse sentido, é na perspectiva do paradigma da complexidade, no viés desenvolvido por Edgar Morin (2007), que gostaríamos de nos deter. Isto não resulta em desprezar outras possíveis abordagens teórico-metodológicas[24]; nossa opção, contudo, se pauta pela expectativa de se ampliar no campo da questão penitenciária a utilização de instrumentais de complexidade para o enfrentamento de questões complexas[25].

Uma apresentação básica da complexidade, a partir de Morin (2007), pode assim ser descrita: algo é complexo na medida em que se constitui através de um entrecruzar, de um entrelaçamento, de uma tessitura dos elementos que o compõe; entretanto, "[...] a unidade do *complexus* não destrói a variedade e a diversidade das complexidades que o teceram". (MORIN, 2007, p. 188)

O complexo, que então revela complicação – "um número incalculável de interações, de inter-retroações" (MORIN, 2007, p. 178) –, apresenta-se como organização: "[...] constitui um sistema a partir de elementos diferentes; [...] constitui, ao mesmo tempo uma unidade e uma multiplicidade. A complexidade lógica de *unitas multiplex* nos pede para não transformarmos o múltiplo em um, nem o um em múltiplo" (MORIN, 2007, p. 180).

Dado o princípio hologramático, a complexidade reconhece que nesta *unitas multiplex* elementos do todo estão nas partes, bem como elementos das partes estão no todo (ainda que muitas vezes apenas em parte explícitos). Não obstante isso, uma complexidade sistêmica:

24 Para algumas potencialidades do arcabouço teórico-sociológico de Pierre Bourdieu no enfrentamento de questões atinentes aos contextos prisionais (um campo de complexos jogos de controle social, sobrevivência e busca da liberdade). Ver: Chies (2008; 2011).

25 Como alguns, por diferentes caminhos, já tem buscado realizar. Ver: Cabral e Araújo (2010).

> [...] manifesta-se, sobretudo, no fato de que o todo possui qualidades e propriedades que não se encontram no nível das partes consideradas isoladamente e, inversamente, no fato de que as partes possuem qualidades e propriedades que desaparecem sob o efeito das coações organizacionais do sistema. A complexidade sistêmica aumenta, por um lado, com o aumento do número e da diversidade dos elementos, e, por outro, com o caráter cada vez mais flexível, cada vez mais complicado, cada vez menos determinista (pelo menos para um observador) das inter-relações (interações, retroações, interferências etc.) (MORIN, 2007, p. 291).

Como cerne dessa observação, destaca-se a perspectiva de identificação de emergências e de inibições como situações, dinâmicas, efeitos que só se produzem num sentido positivo ou negativo a partir da organização sistêmica. Aquilo que muitas vezes creditamos como disfuncional não seria mais do que circunstâncias emergentes ou efeitos de inibições da própria funcionalidade sistêmica.

Agrega-se a isso, o princípio da organização recursiva:

> [...] é a organização cujos efeitos e produtos são necessários a sua própria causação e a sua própria produção. [...] Uma sociedade é produzida pelas interações entre indivíduos e essas interações produzem um todo organizador que retroage sobre os indivíduos para co-produzi-los [...] o processo social é um círculo ininterrupto no qual, de algum modo, os produtos são necessários à produção daquilo que os produz. (MORIN, 2007, p. 182)

Por sua própria constituição e dinamização como organização (hologramática e recursiva), bem como em face da irredutibilidade do acaso e da desordem, a complexidade sistêmica experiencia a realidade de uma ordem que, não só (mas também) pela interação de seus elementos está sujeita à desordem; esta, exige/conduz à reorganização e estabelecimento de outro momento de

ordem, novamente sujeito à desordem e à reorganização. Assim, a organização "não pode ser reduzida à ordem, embora a comporte e produza" (MORIN, 2007, p. 198)

Tal figuração implica admitir questões como incerteza e imprevisibilidade, mesmo que se possa operar com expectativas e probabilidades. Por tal motivo, seja no plano da análise, seja no da intervenção, a noção de estratégia se impõe (mais do que programas de ação, desenvolvimento de estratégias):

> Só a estratégia permite avançar no incerto e no aleatório. [...] A estratégia é a arte de utilizar as informações que aparecem na ação, de integrá-las, de formular esquemas de ação e de estar apto para reunir o máximo de certezas para enfrentar a incerteza. (MORIN, 2007, p. 191-2)

Contudo, mesmo a atuação com base na estratégia estará sujeita ao princípio socioecológico da ação, o qual:

> [...] enuncia que uma ação se define não tanto em relação às suas intenções, mas sobretudo em relação à sua derivação. [...] Assim que uma ação entra no contexto das inter-retroações políticas e sociais, pode inverter seu sentido e até voltar, como um bumerangue, e bater em quem a desencadeou. (MORIN, 2007, p. 152)

Por fim, uma última perspectiva a ser destacada é a do acontecimento. Mesmo quando possa ser considerado como algo externo, aleatório e até acidental perante um ponto de vista de observação (e isso será de determinação incerta), o acontecimento pode se relacionar de inúmeras formas com a complexidade sistêmica (negativas ou positivas), por exemplo, contribuindo com a desordem que motivara reorganização ordenadora, ou mesmo sendo assimilado para se converter em elemento sistêmico (MORIN, 2007, p. 233-55).

Esse breve panorama nos permite propor um esboço preliminar da complexidade sistêmica através da qual se constituem as configurações prisionais e a própria questão penitenciária. Na figura 1 procuramos reunir, sem pretensão exaustiva, uma série de elementos que interagem (com maior ou menor frequência) nos seus processos e dinâmicas.

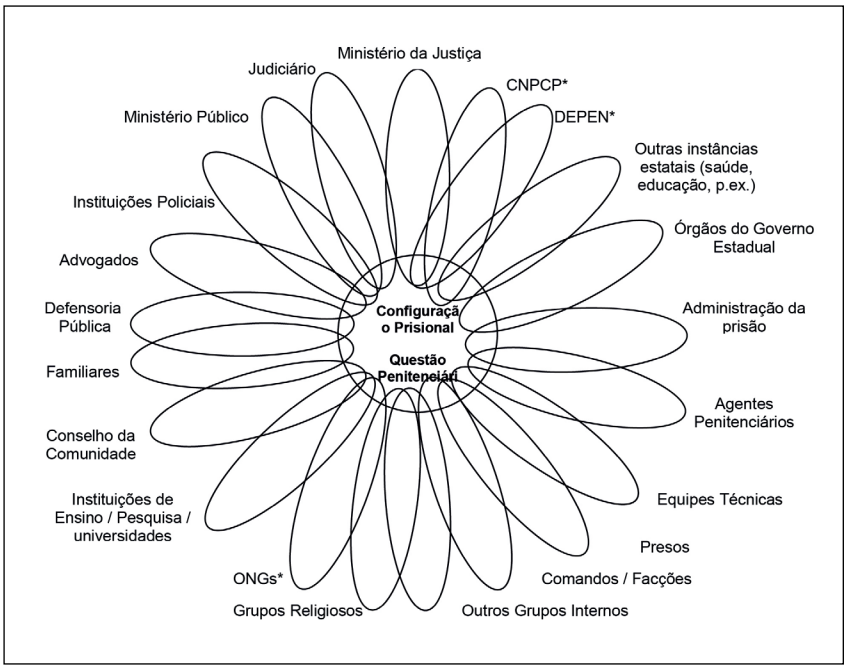


FIGURA 1 – ESBOÇO PRELIMINAR DA COMPLEXIDADE SISTÊMICA CONSTITUTIVA E OPERACIONAL NAS CONFIGURAÇÕES PRISIONAIS E QUESTÃO PENITENCIÁRIA
FONTE: elaborado pelo autor

(*)LEGENDA: CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional; ONGs – Organizações Não Governamentais.

Dada a expectativa de que o esboço (de amplitude preliminar) sirva como instigação à pertinência de uma perspectiva de complexidade, é de se reconhecer sua inevitável incompletude, agregando-se algumas considerações:

a) outros elementos poderiam ser representados; alguns dos presentes requerem detalhamentos: uns, devido a interações motivadas por vínculos específicos e setorizados (como o caso de órgãos estatais da área da saúde e educação, em perspectivas de políticas públicas que atualmente têm sido incrementadas); outros, em face da sua não necessária homogeneidade, como no caso das equipes técnicas, que englobam diferenciados campos de saber e práticas profissionais que não raras vezes se expressam em conflito. Também alguns são mencionados em sua generalidade, como os grupos religiosos, as ONGs e as instituições de pesquisa e Universidades, desconsiderando-se, na modelagem teórica ampla, a significativa diversidade de perspectivas que possuem e operam;

b) muitos elementos já se constituem, em si, como complexidades sistêmicas organizadas, seja numa dimensão de institucionalização formal, como o caso do Judiciário, do Ministério Público, órgãos policiais, seja no plano da institucionalização informal, como comandos e facções; outros, como as equipes técnicas através de seus componentes, os grupos religiosos, ou mesmo os pesquisadores e membros de instituições de ensino, não deixam de se constituir como expressões de também complexidades sistêmicas, as quais, muitas vezes, não possuem somente um papel de gênese e formação do membro-elemento, mas impactam as interações através de diretrizes e fiscalizações de atuação;

c) a incompletude do esboço também se refere ao não estabelecimento prévio tanto de uma mais sofisticada trama de interações entre os elementos, como do peso/força de impacto de cada um deles no resultado configuracional e dinâmico. Tal se deve

à impossibilidade de determinação precisa dessas dimensões num modelo teórico. É justamente o desvelar e o compreender dessas tramas e pesos/forças, em cada expressão da questão penitenciária a ser enfrentada, uma das expectativas de contribuição da perspectiva da complexidade.

Assim, ainda que se possa pressupor que alguns elementos estão potencialmente mais instrumentalizados para impactar diretivamente o sistema, a interação complexa favorece tanto emergências como inibições (esperadas e inesperadas), e não elimina a probabilidade dos acontecimentos, conjunto de circunstâncias que não só influenciam e redimensionam a viabilidade de resultados, mas também refletem na própria configuração organizacional.

Mesmo que cada elemento contribua com as suas específicas propriedades para a configuração organizacional (sendo possível visualizar cada peculiar identidade), incorporam aspectos que nos permitem identificar o efeito hologramático no sistema: controle, disciplina, segurança, direitos, liberdade, sobrevivência, são componentes não só de pautas discursivas que compartilham os elementos (mesmo que em intensidades diferentes), mas que transversalizam suas próprias configurações e atuações na interação sistêmica, adquirindo relevância na recursividade organizacional.

Sob tais considerações exsurge a inviabilidade da ordem como resultado programado e, portanto, como paradigma orientador da cognição na questão penitenciária. Logo, o que se sugere é que se desenvolvam atenções que levem em consideração as perspectivas organizacionais das complexidades sistêmicas, o que possibilitará tanto um desvelamento menos negligente das tessituras estruturais e dinâmicas, das multidimensionalidades, multifuncionalidades e sobrederminações, como favorecerá encaminhamentos estratégicos; estes, mesmo em nível de desejos, ao menos não calcados em ilusões idealizadas.

A recente história brasileira tem produzido significativos exemplos de como o dinamismo da complexidade sistêmica pode surpreender as projeções e expectativas de manutenção de uma (ilusória) unívoca e axializada ordem. Em dimensões amplas, capazes inclusive de reconfigurar substancialmente o quadro estrutural da questão penitenciária, são bastante conhecidos os processos de gênese do Comando Vermelho (CV), ainda no período de governos militares, e do Primeiro Comando da Capital (PCC), na década de 1990. Aquele, produziu-se em muito através de um efeito não esperado da convivência de presos comuns e políticos; este, obteve energia motriz a partir do Massacre do Carandiru, em 1992, na extinta Casa de Detenção de São Paulo, quando 111 presos foram mortos (números oficiais) numa intervenção do Estado, através da Polícia Militar, sob a justificativa de reação contra uma rebelião.

Ambos se tratam de exemplos cuja dimensão facilita uma abordagem sob a perspectiva da complexidade, sobretudo em análises retrospectivas. Não é difícil reconhecer, em especial na relação "Massacre do Carandiru/gênese e fortalecimento do PCC", como um acontecimento disparou um nível dinâmico de complexidade sistêmica perante o qual a atuação autoritário-simplificadora, balizada por critérios pouco flexíveis de unilaterais programas ordenadores, mostrou-se incapaz de direcionar os resultados; estes foram frutos de reorganizações recursivas em diversos níveis, e capazes não só de incrementar a complexidade da dinâmica como, também, reconfigurar a estrutura organizacional mais ampla.

Mas, se o cotidiano multidimensional e multifacetado da questão penitenciária não se apresenta tão explicitamente facilitador das abordagens complexas, isso só reforça a contributividade das mesmas. As expressões da questão penitenciária se constituem e se mantêm através do oculto, do invisibilizado, do ambíguo e do ambivalente... A estas características, a perspectiva da complexidade se apresenta como uma estratégia.

Considerações finais:

A crescente complexificação da questão penitenciária brasileira está associada, paradoxalmente, a esforços de desenvolvimento de uma política pública penitenciária que corresponda aos marcos de uma "segurança cidadã". Contudo, "Na sua atual configuração, a 'política penitenciária' brasileira padece de sérias limitações políticas, programáticas e gerenciais" (SILVA, 2010, p. 604).

No plano político, "o sistema penitenciário não é visto como um elemento importante da segurança pública" (SILVA, 2010, p. 612). Nossa cultura produz uma segmentação entre esta e a questão penitenciária, decorrendo impossibilidade de se constituir "uma leitura verdadeiramente 'sistêmica' dos desafios envolvidos nesta tarefa" (SILVA, 2010, p. 606).

Portanto, à dimensão de cognição científica da questão penitenciária – e ao lado das peculiares tarefas e desafios desta – se agrega a expectativa de contribuir para com o suplante dessas limitações, sem, contudo, cair na armadilha das utopias penitenciárias e/ou no reavivar do mito do bom presídio. Trata-se, em especial, de inseri-la numa perspectiva atinente ao campo das políticas públicas de segurança, associadas a uma pauta mais ampla de inclusão social e cidadania: efetivação de direitos civis, políticos e, sobretudo, sociais.

Não são desafios simples. Internalizados ou à espreita, existem obstáculos epistemológicos que, acaso não colocados em atenta e rigorosa vigilância, facilmente desviarão os resultados dos processos cognitivos e de intervenção para o campo das ilusões e utopias.

As perspectivas aqui trabalhadas não exaurem a identificação desses obstáculos, contudo permitem situa-los a partir dos seguintes eixos:

a) as idealizações da ordem: seja como meta inexorável, seja como parâmetro de prática ou de avaliação da realidade (paradigma que refuta os pluralismos e a complexidade);

b) as crenças no Direito (fenômeno jurídico-normativo estatal); em especial as insuspeitas, que o assumem como instância absoluta, total, de produção da ordem;

c) as crenças na causalidade individual do desvio/crime, bem como na exclusiva responsabilidade do autor.

Ao se dinamizarem no campo cognitivo e político, tais idealizações e crenças retroalimentam perversidades e/ou favorecem desperdícios de experiências, motivo pelo qual uma primeira e necessária ruptura se constitui na refutação das idealizações da ordem, com a consequente operacionalização estratégica – cognitiva e política – da complexidade.

Contudo, se o que aqui se pode abordar são ainda pequenas pontas de um vasto *iceberg* a ser desvelado, talvez a premissa primeira a ser suscitada seja uma generalização (para todo e qualquer campo científico) do que Pedroso (2002, p. 30) sugeriu em relação à História Social: "O sistema carcerário [...] deve ser abordado sob o aspecto de instituição estruturada com base no poder de punição do Estado e reveladora do aparato de exclusão da sociedade."

Referências:

ADORNO, S.; DIAS, C. N. Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões. **37º Encontro Anual da ANPOCS (ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil),** Águas de Lindóia, setembro 2013. Disponível em: http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=8587&Itemid=217. Acesso em 15 dez. 2013.

AGUIRRE, C. O cárcere na América Latina, 1800-1940. *In:* MAIA, C. N. *et al.* (Orgs.). **História das Prisões no Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 35-77.

BACHELARD, G. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BARATTA, A. Por un concepto critico de reintegración social del condenado. *In:* OLIVEIRA, E. (coord.) **Criminologia crítica** (Fórum Interncional de Criminologia Crítica). Belém: CEJUP, 1990, p. 141-157.

BRANT, V. C. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CABRAL, S.; ARAÚJO, U. p. O sistema prisional visto como um *nexus* de instituições e organizações institucionalizadas. **Revista de Administração**. São Paulo: USP, v. 45, n.2, p. 103-115, abr/maio/jun. 2010.

CHIES, L. A. B. A questão penitenciária. **Tempo Social**. São Paulo: USP, v. 25, n.1, p. 15-36, 2013.

CHIES, L. A. B. Apontamentos teórico-operacionais para uma sociologia das prisões. *In:* SANTOS, J. V. T. *et al.* (orgs.). **Violência e cidadania**: práticas sociológicas e compromissos sociais. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011, p. 388-410.

CHIES, L. A. B. **A capitalização do tempo social na prisão**: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

COELHO, E. C. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. *In:* COELHO, E. C. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 255-288.

FISCHER, R. M.; ADORNO, S. Políticas penitenciárias, um fracasso? **Lua Nova**. São Paulo: Cedec, v. 3, n. 4, p. 70-79, abr./jun. 1987.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir***:* nascimento da prisão. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

FRY, p. ; CARRARA, S. As **vicissitudes do liberalismo no direito penal brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Sociais.** São Paulo: Anpocs, v. 1, n. 2, out. 1986. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_02/rbcs02_05.htm Acesso em: 15 dez 2013.

GARLAND, D. **Castigo y sociedad moderna**: un estudio de teoría social. México: Siglo XXI, 1999.

HOLLOWAY, T. O calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX. *In:* MAIA, C. N. *et al.* (orgs.). **História das Prisões no Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 253-281.

MORIN, E. **Ciência com consciência.** 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

NEDER, G. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro**: obediência e submissão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

NEDER, G. Em nome de Tânatos: aspectos da história do sistema penitenciário no Brasil. *In:* NEDER, G. **Violência & Cidadania**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994, p. 11-34.

PEDROSO, R. C. **Os signos da opressão**: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivo do Estado; Imprensa Oficial, 2002.

PEDROSO, R. C. Utopias penitenciárias, projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História**. São Paulo: USP, n. 136, p. 121-137, 1997.

SALLA, F. **As prisões em São Paulo:** 1822-1940. São Paulo: Annablume, 1999.

SANTOS, B. S. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática – v. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, B. S. **A transição paradigmática**: da regulação à emancipação. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1991.

SILVA, F.S. Desenho, contexto e qualidade deliberativa em conferências nacionais: uma análise dos debates e proposições sobre o sistema penitenciário na I Conferência Nacional de Segurança Pública – I CONSEG. *In:* IPEA. **Brasil em desenvolvimento**: Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2010, p. 603-627.

THOMPSON, A. O futuro da criminologia. *In:* BITTAR, W. B. (Coord.) **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 77-82.

ZAFFARONI, E. R. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. **Cuadernos de la cárcel**. Buenos Aires: No Hay Derecho, p. 36-62, 1991.

DO CAMPO AO CAMPO: ANÁLISE DA QUESTÃO PENITENCIÁRIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO[26]

RESUMO: Com suporte em Pierre Boudieu e Giorgio Agamben, bem como em dados da realidade da execução penal no Brasil, propõe-se a possibilidade de se identificar, em relação à nossa contemporânea Questão Penitenciária, um Campo sui generis, no sentido de Bourdieu, e a constituição de um Campo, no sentido de Agamben. A perspectiva é contribuir para a formação de grades teórico-instrumentais potentes para o enfrentamento da Questão Penitenciária, superando obstáculos epistemológicos e subterfúgios retóricos e políticos que, com frequência, a ela se associam.

Palavras-Chave: Prisão; Complexidade; Sistema Prisional; Questão penitenciária.

From the Field to the Camp: the Penitentiary Question analysis in contemporary Brazil

ABSTRACT: Using criminal punishment system data and concepts of Pierre Bourdieu and Giorgio Agamben, this text proposes the possibility to identify, in relation to our Penitentiary Question, a sui generis Field in the sense of Bourdieu, and a Concentration Camp, in the sense of Agamben. The intention is to contribute to the formation of theoretical tools to face the penitentiary question, overcoming epistemological obstacles and rhetorical and political subterfuges about the punishment system.

Key-Words: Prison; Complexity; Prison system; Penitentiary question

26 Originalmente publicado em: O público e o privado, n. 26, p. 69 -91, jul./dez. 2015.

1. Introdução:

Giorgio Agamben, filósofo italiano, instiga-nos com uma proposição diretamente vinculada à Questão Penitenciária quando sustenta ser hoje o Campo (de concentração) "o paradigma biopolítico do Ocidente" (2004, p. 187):

> Não é o cárcere, mas o campo, na realidade, o espaçoque corresponde a essa estrutura originária do *nómos*. Isto mostra-se, ademais, no fato de que enquanto o direito carcerário não está fora do ordenamento normal, mas constitui apenas um âmbito peculiar do direito penal, a constelação jurídica que orienta o campo é [...] a lei marcial ou o estado de sítio. [...]O campo, como espaço absoluto de exceção, é topologicamente distinto de um simples espaço de reclusão. (2004, p. 27)

Neste texto nos propomos tensionar a afirmação de Agamben, em especial para a realidade brasileira, na compreensão de que a noção de Campo por ele desenvolvida se constitui numa significativa ferramenta cognitiva para a análise e compreensão dos contemporâneos paradoxos da nossa Questão Penitenciária.

A trajetória da análise envolverá, entretanto, outra importante contribuição teórico-instrumental contemporânea: a noção de Campo desenvolvida por Pierre Bourdieu, a qual nos permite reconhecer e analisar, sob perspectivas das dinâmicas do poder e da violência simbólica, as peculiaridades de espaços sociais que se constituem como:

> [...] uma rede ou uma configuração de relações objetivas entre posições. Essas posições estão objetivamente definidas, em sua existência e nas determinações que impõem aos seus ocupantes, agentes ou instituições, por sua situação presente ou potencial (*situs*) na estrutura de distribuição das diferentes

> espécies de poder (ou capital) cuja posse comanda o acesso a vantagens [lucros] específicas que estão em jogo no campo, assim como por sua relação objetiva com as outras posições (dominação, subordinação, homologia, etc.). (BOURDIEU, WACQUANT, 2005, p. 150 – tradução nossa)

A hipótese que nos guia é a de que estas duas noções-chave, como ferramentas cognitivas e referenciais configuracionais, permitem-nos analisar a contemporânea Questão Penitenciária no Brasil não através de simplificações analítico-descritivas de seus paradoxos ou crises (eufemismo para suas inerentes e perversas permanências estruturais), mas sim com potência desveladora de sua constante vetorialização para o humano-indignificante, para a segregação e para uma economia das crueldades; pois, como nos sugere Pedro Rodolfo Bodê de Moraes: "toda punição implicaria imposição de uma certa quantidade de dor [...] [e que] As práticas de imposição de dor não são, é verdade, necessariamente percebidas como cruéis por aqueles que dela se utilizam, ou são vistas como crueldades necessárias e/ou legítimas. (2005, p. 103-4)

2. A partir de 1984: gênese e consolidação do Campo (Bourdieu)

Nossa primeira hipótese, e linha de argumentação, é de que a complexidade da Questão Penitenciária brasileira nos permite reconhecer a existência de um Campo Penitenciário, como Campo *sui generis*, que adquire autonomia relativa tanto em relação ao Campo do Direito (BOURDIEU, 2003), como ao Campo do Controle Social (GARLAND, 1999; 2008), não obstante ainda significativamente conectado a ambos.

Especial marco de gênese desse Campo *sui generis* é o ano de 1984, através da promulgação da Lei nº 7.210 (Lei de Execução

Penal – LEP), uma vez que produz importantes redimensionamentos programáticos em nossa Questão Penitenciária, dentre os quais se destacam:

> a) a perspectiva preponderantemente jurisdicional que se confere à execução penal no Brasil; a qual se projeta na estipulação de um sistema/processo dinâmico (ainda imperfeito) de jurisdição acerca de direitos e institutos de progressão à liberdade, e que se deve desenvolver numa relação entre órgãos institucionais e sujeitos de direito(ainda que encarcerados), abandonando-se a concepção de uma mera execução administrativa e legal (no mais das vezes ilegal) de uma decisão criminal;
>
> b) e, como sugere Alessandra Teixeira (2009, p. 23), o ingresso do ideal ressocializador e humanizador da prisão, mesmo que tardio, na política criminal e penitenciária brasileira, aproximando nossa realidade daquilo que David Garland denominou de previdenciarismo penal: "uma estrutura [...] híbrida, que combinava o legalismo liberal do devido processo legal e da punição proporcional com um compromisso correcionalista de reabilitação, bem-estar e o saber criminológico especializado" (2008, p. 93).

Como consequências ambíguas: a) o preso (encarcerado e sequestrado institucional) passa não só a ser declarado sujeito de direitos – acompanhando-se uma tendência da época, como se verifica em Anabela Miranda Rodrigues (1999) – mas também destinatário redimensionado do biopoder e da biopolítica, do "fazer viver, deixar morrer" (FOUCAULT,1999) transmutado – num primeiro nível idealizado – em "fazer ressocializar, deixar sofrer"; b) a tessitura do sistema de execução penal se complexifica: novos elementos institucionais passam a integrá-lo, novos atores se empoderam em suas dinâmicas. Já no registro da LEP, o artigo 61 dispõe serem órgãos da execução penal: "I – o Conselho Nacional

de Política Criminal e Penitenciária; II – o Juízo da Execução; III – o Ministério Público; IV – o Conselho Penitenciário; V – os Departamentos Penitenciários; VI – o Patronato; VII – o Conselho da Comunidade." Aos quais se agregou a Defensoria Pública, através da Lei nº 12.313/2010.

Em termos formais das incumbências/competências de cada um desses órgãos, essa tessitura se compõe como uma complexidade sistêmica, na qual, muitas vezes, para além de se complementarem (como tende a ser a idealizada expectativa organizacional dos que projetaram a Lei) entram em concorrências e antagonismos, em especial se focalizamos a dinamização dos institutos da execução penal num sistema que se propõe progressivo, ou seja, redutor das restrições de liberdade e ampliador das esferas desta a cada nova etapa do percurso executório idealizado: do regime fechado ao semiaberto; deste ao aberto e, ou, ao livramento condicional, permeado por possibilidades de trabalho externo, autorizações de saída, remições, etc.

No foco da dinamização da execução penal e de seus institutos, compete ao Juiz da Execução decidir sobre os mesmos (LEP, artigo 66, em especial no seu inciso III); já no que concerne à legitimidade para propor, dar início ao procedimento judicial – seja no sentido amplo da execução da pena, seja na perspectiva dos chamados incidentes da execução (que definirão os acessos e os óbices aos elementos da progressividade, e mesmo situações de regressão) – o artigo 195 da LEP dispõe sobre uma pluralidade de sujeitos processuais: de ofício, o Juízo da Execução; por requerimento, o Ministério Público, o interessado, quem o represente, seu cônjuge, parente ou descendente; mediante proposta, o Conselho Penitenciário ou, ainda, a autoridade administrativa. A este rol devemos agregar a Defensoria Pública (que desde 2010 passa a integrar os órgãos da execução penal, como já mencionado), sobretudo pelo disposto no

artigo 81-B, I, bem como reconhecer incumbências/competências específicas de intervenção, conferidas a alguns órgãos e setores: ao Conselho Penitenciário, por exemplo, incumbe emitir parecer sobre indulto e comutação de pena (LEP, artigo 70, I).

Contudo, se a principal característica de um sistema de execução penal jurisdicionalizado é o reconhecimento de que permanece nesse momento um confronto entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do condenado (reconhecido legalmente como sujeito de direitos), é ilusório pensar que todos esses atores e órgãos não entrem em conflito, manifestando diferentes e divergentes compreensões e concepções de como esse confronto se deve resolver.

Há, portanto, desde a dimensão mais estritamente jurídico-judiciária da execução penal brasileira, e não obstante a posição privilegiada que os magistrados sempre ocupam no Campo do Direito (BOURDIEU, 2003) e nas dimensões que a este se vincula, uma disputa sobre a primazia de (ou o direito de) dizer qual a amplitude, ou o limite, da liberdade que se confere (ou se deve conferir) ao apenado. Como essa disputa pode se operacionaliza através de lutas pontuais – a cada incidente da execução penal – ela também envolve aspectos pontuais do que propomos que deve ser entendido como dimensões de biopoder e biopolítica, na perspectiva de um idealizado "fazer ressocializar, deixar sofrer", as quais se concretizam no acessar ou não elementos da progressividade.

Ainda, e mesmo, no plano ideal/abstrato da execução penal como projetada pela legislação (plano que admitimos apenas no nível de um encadeamento de argumentos), os diversos atores e sujeitos terão que recorrer, inicialmente, a elementos instituídos e legitimados pelo próprio sistema legal para ampliar as probabilidades de êxito e obtenção de "lucros" pertinentes aos objetos de disputa.

Tais elementos, nesse ainda idealizado plano, compõem os rituais e critérios (objetivos e subjetivos) estabelecidos na lei para a dinamização da execução penal e, ainda que formalmente se constituam pretensamente como as regras claras do jogo (o que sobre os mesmos já permite o desenvolvimento de estratégias de utilização e capitalização), ao serem operacionalizados nas disputas concretas permitem a emergência de redimensionados parâmetros, contextos e conjunturas que reformulam o jogo abstratamente previsto num jogo de regras não tão formalmente explícitas, mas compreensível, admitido e operacionalizado pelos atores e sujeitos que se envolvem na execução penal.

Dinâmicas e negociações administrativas, jurídico-judiciais, interpretações de regras e normas (inclusive através de correntes jurisprudenciais) e recursos materiais e simbólicos passam a ser passíveis de serem estrategicamente dinamizados e capitalizados para que os atores e sujeitos obtenham parcelas de lucros específicos e que se traduzem como "ampliar/limitar a liberdade", "fazer ressocializar, deixar sofrer".

Disciplina (bom comportamento, ausência de infrações, etc.), tempo de pena cumprido (em parâmetros cronométricos ou através de remições), acessar modalidades de trabalho prisional, entre outros, constituem-se critérios e capitais relevantes na dinamização das lutas internas da execução penal (CHIES, 2008a, 2011), ainda que mobilizados por estratégias distintas entre os sujeitos: alguns por expedientes administrativos, outros através de manifestações jurisdicionais e conquistas/adesões jurisprudenciais; os presos através de suas capacidades de sobrevivência e negociações no ambiente carcerário (adesão ao proceder carcerário, submissão às disciplinas e hierarquias formais e informais etc.).

Do exposto – e ainda nos limites de configurações e dinâmicas embasadas na legislação – entendemos já ser possível

identificar os principais elementos que nos permitem reconhecer a estruturação de um Campo *sui generis* – e assim em especial pela diversidade de seus membros, como oriundos e representantes de diferentes categorias de atores – ou seja:

> a) Neste espaço social se desenvolvem lutas, disputas, por objetos "dos interesses específicos que são irredutíveis aos objetos de disputa e aos interesses próprios de outro campo [...] e que não são percebidos por quem não foi formado para entrar neste campo" (BOURDIEU, 1983, p. 89): as frações de liberdade e de restrição desta; o "fazer ressocializar, deixar sofrer"; que em dado momento (como veremos) também se transmuta em "adaptar-se/sobreviver, favorecer sobreviver", ou mesmo num "permitir sobreviver, deixar morrer".
>
> b) Também se encontrarão pessoas, grupos, instituições – os agentes do Campo – capacitadas para jogar o jogo e dispostas a fazê-lo (BOURDIEU, 1983, p. 89-91), mesmo que tal disposição seja mais resultado de constrangimentos ao Campo ou posicionamentos profissionais, do que uma adesão espontânea ou desejada, ou seja: b.1) possuidoras, ao menos em volumes mínimos, dos capitais que as permitem ser membros do Campo e nele dinamizar seus investimentos e estratégias (autoridade formal/informal; disciplinas; temporalidades; etc.); b.2) possuidoras de um certo número de crenças e interesses fundamentais em comum (o valor da liberdade, das demonstrações de diferentes modalidades de disciplina etc.); c) possuidoras de *habitus* viabilizadores da sua atuação no Campo (como a adesão ao "proceder carcerário"[27] ou às expectativas disciplinares).

27 Pode-se entender pela expressão "proceder carcerário" tanto o conjunto de regras informais que regulam o comportamento e os valores do grupo de apenados, como também a própria adequação fática e subjetiva dos apenados a esse conjunto de regras.

Se nesse plano já podemos vislumbrar um Campo, este se tornará mais complexo se avançarmos da perspectiva de análise jurídico-ideal para o reconhecimento sociológico de que a Questão Penitenciária é muito mais do que simplesmente a ineficiência da lei, ou o fracasso político-administrativos das utopias penitenciárias brasileiras (PEDROSO, 2002).

3. Trajetos do Campo ao Campo: (des)controles e modernidade periférica

A grade de interpretação da trajetória sociopolítica brasileira e da constituição desse país como um representante de uma modernidade periférica, como proposta por Jessé Souza (2012), é significativa para que possamos interpretar nossa contemporânea Questão Penitenciária não só como resultado de (permanentes) incapacidades ou negligências político-administrativas em constituir um sistema de penalidades que, em concreto, repercuta os termos e discursos civilizados que logramos êxito em consolidar nos textos normativos: nossas utopias penitenciárias (PEDROSO, 2002).

Como afirma Souza, uma "especificidade importante da modernidade periférica[...] [é] o fato de que, nessas sociedades, as 'práticas' modernas são anteriores às 'ideias' modernas" (2012, p. 96); especificidade que se amolda de forma exemplar à trajetória de nossos sistemas de penalidades, uma vez já ser pacífico que nada se civilizou no Brasil, em termos penais, o simulacro de recepção das ideias iluministas e o caráter modernizador na legislação penal do entorno da proclamação da independência (1822), com as positivações da Constituição Política do Império (1824) e do Código Criminal (1830) – estendendo-se ao menos por todo o período imperial (1822-1889) – uma vez que ocorreu não só num contexto de carências estruturais para sua implementação, mas, sobretudo,

de manutenção de uma ordem escravista: segregatória, hierarquizada e desumana.

Contudo, para além desse consenso histórico, o que demonstra Souza (2012) é como em nossa trajetória social, cultural e política, conseguimos transitar de um patriarcalismo absolutista a uma meritocracia de fachada que atualizou, em cada período e oportunidade histórica, a naturalização da desigualdade social; e desta, numa de suas mais contundentes configurações, ou seja: a de gênese e manutenção de um amplo contingente populacional de subcidadãos; uma ralé!

O não desenvolvimento generalizado de um *habitus* com conteúdos de valores democráticos e includentes (de reconhecimento dignificante das alteridades), repercute, assim, nas diferentes expressões institucionais e dinâmicas da sociedade brasileira; e não poderia deixar de ser diferente no que diz respeito à Questão Penitenciária, com resultados complexificadores do Campo que estamos propondo esta constituir.

Para além do já reconhecido fato de que é a ralé brasileira – nos termos de Souza (2012) –, a clientela preferencial dos processos de seletividade de nosso sistema de justiça Criminal, o que queremos suscitar é o impacto das características da modernidade periférica brasileira na gênese e potencialização de uma nova dimensão do Campo Penitenciário brasileiro, a qual será também relevante nos percursos que levam essa questão da grade de análise de Bourdieu à grade de Agamben.

Coloquem-se seres humanos em interação prolongada e algumas tendências se manifestarão nas configurações sociais que se produzirão: aproximações por afinidades espontâneas ou não, com a gênese de grupos; emergências de lideranças; estabelecimentos de dinâmicas cooperativas e competitivas, com favorecimentos a lealdades e rivalidades; disputas e conflitos, em especial quando recursos

necessários à sobrevivência são escassos etc. Nestas, como em todas as configurações, o poder – ou mesmo a força relativa de cada membro – será uma característica estrutural que também impactará nos jogos passíveis e possíveis que as dinamizam (ELIAS, 1999).

A prisão não só coloca seres humanos em interação prolongada, como os coloca, via de regra e por sua própria natureza punitiva, numa configuração caracterizada pela escassez de recursos materiais e simbólicos pertinentes à sobrevivência das dimensões humanas e cidadãs dos que ali se confinam, ou mesmo dos que a ela se vinculam.

Por outro enfoque, se aderirmos à proposição de Maria Stela Grossi Porto em termos de uma hipótese operacional para se falar em violência, caracterizando-a "sempre que a alteridade for desconsiderada, 'esquecida', 'desconhecida' 'negada' [...] sempre que o outro for desconsiderado como sujeito e, em função disso, tratado como objeto, inviabilizando, em última instância a interação social, seja ela de natureza consensual ou conflituosa" (2010, p. 35), então não teremos dificuldades de reconhecer que todo o qualquer estabelecimento prisional – por mais que de acordo com a lei esteja – constitui-se numa configuração social violenta.

O caráter de inerente configuração social violenta que se pode atribuir aos ambientes prisionais, por si só, redimensiona e reconfigura o contexto no qual ocorrem as disputas características da execução penal, mesmo quando vistas sobre o estrito prisma jurídico-judicial. Mas não é somente nesse nível que se desenvolvem disputas que, em síntese, traduzem-se como "Ampliar/limitar a liberdade", "fazer ressocializar, deixar sofrer"... Um outro nível – invariavelmente descrito como o sistema informal das prisões – impõe-se como elemento nas configurações penitenciárias e, então, as disputas passam também a se traduzir como "adaptar-se/sobreviver, favorecer sobreviver".

Nessa dimensão agentes dos grupos encarcerados ganham relevância e destaque, dinamizando-se de acordo com as características mais, ou menos, violentas que a configuração assumir. Neste contexto, a experiência brasileira – em exemplaridade como modernidade periférica – produziu realidades que estão favorecendo, pelo (des)controle que acarretam e pelo *habitus* caraterístico dos operadores formais, a constituição do cenário do Campo, no sentido de Agamben.

A refratariedade dos gestores político-administrativos e político-jurídicos dos sistemas prisionais brasileiros em relação aos direitos humanos e de cidadania dos encarcerados – porque não se trata apenas de indiferença ou negligência, mas sim de orientações com suficientes níveis de consciência –, com consequentes degradações de todas as ordens e expressões – estruturas físicas degradadas, insalubres e superlotadas; carências de recursos humanos e materiais; morosidade no enfrentamento civilizado dos conflitos; decisões judiciais incompatíveis com o Estado Democrático de Direito; etc. – abriu o flanco para que grupos de presos (que gradualmente se converteram em complexas organizações) ocupassem, em proveito próprio e via de regra de forma não comprometida com a humanização total dos ambientes carcerários (mas sim com uma governabilidade apaziguadora de algumas violências, mas sustentada em crueldades funcionais), o vácuo deixado pela ausência de autoridades que deveriam ser civilizadoras e legítimas.

A Questão Penitenciária brasileira, sobretudo na última década do século XX e primeira do XXI, foi palco da emergência e consolidação de um novo, apesar de já existente elemento, e potente membro no Campo Penitenciário: o Comando, a Facção, o Chefe do Raio, o Prefeito da Galeria (conforme as características de cada estado, região ou presídio).

A operacionalidade da Questão Penitenciária no Brasil contemporâneo inclui, necessariamente, desde as tarefas aparentemente mais banais, como a alocação de um recém-chegado preso nos espaços carcerários; até às mais complexas, como a negociação de situações de crise em sistemas prisionais estaduais, o se levar em consideração o poder, ou mesmo as forças relativas, desses grupos e indivíduos, jogadores privilegiados na execução penal.

No âmbito das populações encarceradas o impacto da atual configuração também é definidor de vida e morte, no presente e no futuro, na individualidade e até nas redes familiares. Nesta conjuntura, o "fazer ressocializar, deixar sofrer", transmuta-se num "permitir sobreviver, deixar morrer".

Nenhuma dimensão, nenhum agente do Campo Penitenciário, pode sentir-se inatingível ou não atingido por tal conjuntura; o que a reforça como uma condição estrutural do Campo na atualidade. É pacífico que a imagem da criminalidade organizada e do descontrole em relação ao sistema penitenciário, somados à sensação de ampliação da criminalidade e de insegurança pública, são relevante pano de fundo para a reafirmação – através de dinâmicas de um Campo que no qual o que está formalmente em disputa é a primazia de "ampliar/limitar a liberdade", "fazer ressocializar, deixar sofrer" – do *habitus* da modernidade periférica: naturalizador das desigualdades sociais; portanto segregador, repressivista e não democrático.

Na atuação dos órgãos formais da execução penal o reforço se evidencia no adensamento de uma característica estrutural do Sistema de Justiça Criminal brasileiro: "o processo é concebido [...] como um poder do juiz e não como um direito do cidadão" (MENDES, 2011, p. 75). Na execução penal, entretanto, as práticas de perversidades legais permissíveis dessa característica não se restringem somente aos magistrados.

Em relação a estes, e com a cumplicidade de representantes do Ministério Público, é o conteúdo, ou a falta de conteúdo e fundamentação, de suas decisões que se destaca. Como demonstra a pesquisa de Regina Lúcia Teixeira Mendes (2011), o princípio do Livre Convencimento Motivado – estruturante do poder jurisdicional no Campo do Direito brasileiro e vinculado a uma sensibilidade jurídica que "valoriza a 'descoberta da verdade' por uma autoridade superior que sabe mais e em nome de sua função tudo pode, inclusive punir os culpados" (MENDES, 2011, p. 114) – favorece que o magistrado decida antes mesmo de obter respaldo na prova, ou mesmo produza a prova necessária a sua decisão, escudando-se, ainda, em fórmulas genéricas autorizadoras de segregações seletivas e privações de direito, como corroboram pesquisas focadas, por exemplo, nas decisões acerca das prisões preventivas:

> [...] verificou-se que em 93,8% dos casos foi mantida a prisão na decisão judicial. Os argumentos mais recorrentemente mobilizados para justificar a decisão, considerando respostas múltiplas, foram ausência de comprovação de residência fixa (58,2%) e de ocupação lícita (55,7%), garantia da ordem pública (54,1%), conveniência da instrução criminal (45,9%), gravidade abstrata do delito (41,0%), assegurar a aplicação da lei penal (23,8%) e reincidência (23,0%).
>
> Em relação à qualidade da decisão de indeferimento do pedido de liberdade, 53,5% das decisões eram genéricas (sem menção ao caso concreto) e 46,5% eram individualizantes (com menção ao caso concreto). [...]
>
> [...] Nas varas criminais, os fundamentos mais recorrentes para a manutenção da custódia cautelar foram a garantia da ordem pública (65,3%), a conveniência da instrução criminal (41,5%), a gravidade abstrata do delito (32,1%) e assegurar a

> aplicação da lei penal (24,5%). A ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, os argumentos mais comuns no Dipo[28], estavam presentes em 18,9% e 17,4% das decisões das varas criminais analisadas, respectivamente. No conjunto das decisões em que a prisão foi mantida, 64,6% eram genéricas e 35,4% faziam menção ao caso concreto, distribuição diversa da verificada no Dipo. (ITTC; PCN, 2012, p. 62-3)

O incremento da população encarcerada que decorre dessas práticas judiciais – lembrando-se que em junho de 2014 a média nacional de presos sem condenação era de 41% e a taxa de ocupação do sistema era 161% (DEPEN, 2015) – agrava a gestão dos ambientes prisionais e favorece que os setores administrativos também se amoldem à concepção de que o processo é um poder de quem representa o Estado, e não um direito do cidadão.

Ainda sem cogitar – ao menos discursivamente – o uso explícito da restrição excessiva de direitos como uma forma de governamentalidade dos ambientes prisionais, entrevista com um Administrador de Prisão da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, realizada no ano de 2005, já evidenciava como a gramática da violência – exercida ou tolerada – é uma opção admissível no contexto da Questão Penitenciária:

> Existem duas maneiras de administrar uma cadeia: a primeira é a gente gostar, vestir a camiseta e seguir aquela linha... ser honesto. A outra maneira... eu posso fazer o seguinte: eu pego cinco, seis presos; dou toda a regalia para eles, formo uma prefeitura[29] dentro do presídio, e o restante vai andar tudo quieto

28 Dipo: Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária órgão judicial incumbido da função jurisdicional na fase pré-processual (ITTC; PCN, 2012).

29 De forma análoga às Facções e aos Comandos, a experiência prisional do estado do Rio Grande do Sul é marcada pelas chamadas Prefeituras.

> porque eu autorizo aqueles cinco, seis presos a bater nos caras, a fazer tudo o que eles querem, montar o mundinho deles ali, ter todas as regalias... e eu não tenho problema nenhum. Ai eu não vejo o pelotão de choque no noticiário, que entrou no presídio; eu não vejo transferência; não escuto no noticiário: 'transferência de presos'. Ai as pessoas dizem: Pô! Essa cadeia é uma maravilha! Só que o administrador está na rua, passeando, enquanto cinco ou seis presos estão comendo bem, estão tendo todas as regalias e estão humilhando o restante. Então, eu sou mais vestir a camiseta, e ter mil e um problemas, passar várias noites sem dormir, do que ser essa outra maneira aí. (CHIES, 2008b, p. 296-7)

Passados mais de dez anos dessa declaração (oriunda de uma região periférica dos superdimensionados ambientes e paradoxos prisionais brasileiros) a gramática da violência – concreta ou simbólica – só se faz intensificar e naturalizar no contexto da Questão Penitenciária.

Trabalho apresentado por Thayla Fernandes da Conceição e Pablo Ornelas Rosa (2015), contextualizado no sistema penitenciário do estado do Espírito Santo, desvela a tolerância, ou mesmo a opção, oficial com discursos e práticas que revelam o biopoder, a biopolitica, "fazer ressocializar, deixar sofrer", "permitir sobreviver, deixar morrer", que se vem tornando a tônica de administrações penitenciárias.

> [...] é possível verificarmos o indicativo de que, diante de crises, se tem como resposta mais e mais retiradas de direitos dos sujeitos aprisionados [...]
>
> A partir desta lógica, portanto, podemos observar indicativos de que predominam no discurso e na prática da administração das penitenciárias capixabas "respostas" às reivindicações

> dos internos focadas em retiradas de direitos, ainda que estas reivindicações sejam relativas à própria retirada de direitos por parte dos gestores, mormente aqueles garantidos pela Constituição e pela Lei de Execução Penal.
>
> Por exemplo: se as queixas dos internos dizem respeito ao tempo de banho de sol e de visitas de amigos e familiares, que já no cotidiano das penitenciárias são concedidos de forma significativamente mais restrita do que o autorizado por lei, e se os presos se organizam de alguma forma para manifestarem seu descontentamento frente a estas irregularidades, valendo-se, por exemplo, da recusa à refeição ou da "batida do chapão", a resposta não raro é a de, ainda que temporariamente, diminuir ainda mais estes direitos, os quais não raro são compreendidos como "regalias". (2015, p. 10)

Ainda que alguns possam argumentar que exemplos dessa ordem se tratam de casos isolados – pontuais (des)controles administrativos – as evidencias empíricas que se registram não só nas pesquisas acadêmicas e científicas, mas também em documentos como os do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Penitenciário (2008), do estudo do Conselho Nacional do Ministério Público (2013), ou ainda nos dados com frequência divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, o que se identifica é a complexificação e a degradação da Questão Penitenciária brasileira não só na gradual consolidação de um Campo *sui generis*, no qual se disputa o poder de definir liberdade, vida e morte, mas na conformação gradual de espaços exceção, onde as leis vigem sem significado (AGAMBEN, 1995).

4. A Questão Penitenciária brasileira como Campo (Agamben)

Utilizar a categoria Campo, como proposta por Agamben, para se referir a dimensões da Questão Penitenciária brasileira, parece-nos um desafio mais teórico do que empírico, haja vista os próprios termos por ele usados para distinguir campo e cárcere: "os campos nascem não do direito ordinário (e menos do que nunca, como também se poderia acreditar, de uma transformação e de um desenvolvimento do direito carcerário), mas do estado de exceção e da lei marcial" (AGAMBEN, 2015, p. 42). Contudo, é dele também o seguinte encaminhamento para que se reconheça a existência de um campo:

> [...] se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na consequente criação de um espaço para a vida nua como tal, teremos que admitir, então, que nos encontramos virtualmente em presença de um campo todas as vezes em que for criada uma estrutura semelhante, independentemente da entidade dos crimes que são cometidas ali e qualquer que seja a sua denominação e topografia específica. (2015, p. 45)

É, portanto, o estado de exceção (suas manifestações) e as consequências deste para indivíduos e grupos que gera o que deveremos identificar – virtual ou concretamente – como campo, consolidado ou em formação, caso queiramos aproveitar o potencial heurístico e cognitivo da grade teórica elaborada por Agamben: "O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a se tornar regra" (2015, p. 42).

Com essa perspectiva, ainda que um rigor (exacerbado em nosso ponto de vista) nos exigisse identificar o perfectibili-

zado estado de exceção em relação aos destinatários dos cárceres brasileiros, é que entendemos ser possível vislumbrar suficientes relações de exceção – "forma extrema da relação que inclui alguma coisa unicamente através da sua exclusão" (AGAMBEN, 2004, p. 26) – para que possamos propor a compreensão da nossa Questão Penitenciária sob a grade teórico-cognitiva do Campo.

Ainda no plano da apreensão das categorias desenvolvidas por Agamben, é de se destacar o "bando", já que para ele a relação de exceção é uma relação de bando:

> Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem. Dele não é literalmente possível dizer que esteja fora ou dentro do ordenamento. (2004, p. 36)

Também o *Homo Sacer*, figura jurídica do direito romano arcaico que Agamben resgata para representar a condição da vida nua, exposta à condição soberana e ao estado, às relações, de exceção, podendo ser morta sem que se cometa homicídio e sem que se celebre um sacrifício (2004, p. 91).

Nesse sentido o esquema da exceção – e da gênese do Campo – dinamiza-se quando a lei se aplica desaplicando-se (AGAMBEN, 2004, p. 57), gerando a estrutura de bando, que liga os dois pólos da exceção: "a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano" (AGAMBEN, 2004, p. 117) e a possibilidade de matar sem cometer homicídio e sem celebrar sacrifício. E, instigando-nos a operar com tal grade teórico-cognitiva, Agamben propõe: "É esta estrutura do *bando* que devemos aprender a reconhecer nas relações políticas e nos espaços públicos em que ainda vivemos." (2004, p. 117)

Quais indicativos empíricos, então, podemos suscitar para sustentar a estrutura de bando na Questão Penitenciária contemporânea e, portanto, a emergência do Campo?

Aderindo à tese de Agamben, no sentido de que há uma "íntima solidariedade entre democracia e totalitarismo" (2004, p. 18), é que podemos nos colocar em alerta para um primeiro indicativo quando verificamos um significativo paradoxo da Questão Penitenciária brasileira, o qual podemos traduzir como uma profusão de normas/leis que aprimoram a condição dos presos como sujeitos de direito e recepcionados na preservação de elementos da cidadania, as quais se fazem, mas não se aplicam.

No Brasil, em especial nos últimos anos (e, sobretudo, no entorno da última década) duas realidades se instauram de forma antagônica, ainda que complementar e dialógica. De um lado temos o incremento quantitativo do encarceramento: já no decorrer de 2011 foi superada a marca de meio milhão de presos e em junho de 2014 chegamos aos 607.731; desde o ano 2000 se promoveu-se a elevação da taxa de aprisionamento de 137,1 para 299,7 pessoas por 100 mil habitantes (DEPEN, 2015); por outro lado, e não obstante o agravamento da precariedade das condições de encarceramento real dessa superpopulação prisional, experimentamos uma significativa produção normativa e de diretrizes políticas que, ao menos no papel e no discurso, refina e sofistica as promessas e perspectivas de direitos civis e sociais aos presos; exemplificativamente: em 2003 o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário; em 2009, através da Lei 11.942, alterações na LEP visando assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência; em 2010, através da Lei 12.313, alterações na LEP para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública; e, ainda em 2010, as Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões, bem como normativas em áreas relativas à gênero e diversidade sexual.

Todo esse requintado plano normativo contrasta com a realidade dos ambientes prisionais. O fato da Organização dos Estados Americanos (OEA) já ter notificado as autoridades brasileira em relação a quatro estabelecimentos prisionais nos últimos anos – Presídio Central, RS; Complexo do Curado, PE; Urso Branco, RO; e, Complexo de Pedrinhas, MA (ver QUADRO 1) – não se constitui como a identificação de isolados pontos críticos da Questão Penitenciária nacional, mas sim como a percepção de pontas visíveis de um iceberg cujos níveis de desumanização – de estrutura de bando – ultrapassaram todos os elásticos limites de tolerabilidade. Não são estes, portanto, exceções, mas os exemplos visibilizados da regra.

Um segundo aspecto que podemos considerar como indicador da constituição do Campo se relaciona com a forma de operacionalidade do Sistema de Justiça Criminal; em especial do Judiciário.

Agamben, recorrendo a Carl Schmitt, identifica nas "cláusulas gerais e indeterminadas" a natureza das novas categorias biopolíticas:

> Conceitos como "bom costume" – observa Schmitt –, "iniciativa imperiosa", "motivo importante", "segurança e ordem pública", "estado de perigo", "caso de necessidade", que não remetem a uma norma, mas a uma situação, penetrando invasivamente na norma, já tornaram obsoleta a ilusão de uma lei que possa regular a priori todos os casos e todas as situações, e que o juiz deveria simplesmente limitar-se a aplicar. Sob a ação destas cláusulas, que deslocam certeza e calculabilidade para fora da norma, todos os conceitos jurídicos se indeterminam. (2004, p. 178-9)

Já mencionamos o quanto as decisões judiciais referentes à Questão Penal e Penitenciária se caracterizam pela operacionalização de categorias gerais e indeterminadas. Situação verificada através da credibilidade de pesquisas científicas, como a realizada em São Paulo, que nos permitimos repetir:

> [...] verificou-se que em 93,8% dos casos foi mantida a prisão na decisão judicial. Os argumentos mais recorrentemente mobilizados para justificar a decisão, considerando respostas múltiplas, foram ausência de comprovação de residência fixa (58,2%) e de ocupação lícita (55,7%), garantia da ordem pública (54,1%), conveniência da instrução criminal (45,9%), gravidade abstrata do delito (41,0%), assegurar a aplicação da lei penal (23,8%) e reincidência (23,0%).
>
> [...]
>
> Nas varas criminais, os fundamentos mais recorrentes para a manutenção da custódia cautelar foram a garantia da ordem pública (65,3%), a conveniência da instrução criminal (41,5%), a gravidade abstrata do delito (32,1%) e assegurar a aplicação da lei penal (24,5%). (ITTC; PCN, 2012, p. 62-3)

Por fim, nesta primeira proposta de percepção de nossos indicativos da constituição da Questão penitenciária brasileira como Campo, sugerimos que se reconheça que o ato de encarcerar um indivíduo nos ambientes prisionais nacionais significa sua entrega e manutenção numa esfera de indeterminação entre o dentro e fora da lei, no qual existe uma gestão biopolitica do "deixar sofrer, deixar morrer".

Por tudo que já constatamos – mas em especial pela refratariedade dos gestores político-administrativos e político-jurídicos dos sistemas prisionais brasileiros em relação aos direitos humanos

e de cidadania dos encarcerados e pela emergência e consolidação dos grupos e organizações de presos que, numa governabilidade sustentada em crueldades funcionais, ocupam o vácuo deixado pela ausência de autoridades que deveriam ser civilizadoras e legitimas – nos é necessário identificar os espaços prisionais como espaços nos quais se dinamiza o esquema da exceção, onde a lei se aplica desaplicando-se e se gera a estrutura de bando, que liga os dois pólos da exceção: "a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano" (2004, p. 117) e a possibilidade de matar sem cometer homicídio e sem celebrar sacrifício...

O quadro abaixo, construído com dados de uma recente reportagem da BBC (KAWAGUTI, 2014), na qual especialistas foram instigados a identificar os piores presídios do Brasil, é a ilustração máxima – mas não excepcional (há que se repetir) – da realidade fática de nossa Questão Penitenciária como Campo... espaço no qual impera "a possibilidade de matar sem cometer homicídio e sem celebrar sacrifício..."

QUADRO 1 – As seis piores prisões do Brasil, conforme especialistas ouvidos pela BBC em 2014

Estabelecimento	Presídio Central	Complexo do Curado (Antigo Anibal Bruno)	Urso Branco	Centro de Detenção Osasco 1	Complexo de Pedrinhas	Cadeia Pública Vidal Pessoa
Unidade da Federação	RS	PE	RO	SP	MA	AM
Superlotação e concentração de presos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
População na época	Mais de 4.400	5.000	NI	Mais de 2.600	NI	Mais de 1.000
Vagas	2.069	NI	NI	750	NI	100
Problemas estruturais e sanitários	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Facções	4 em relativo equilíbrio de forças	Sim	Sim	Sim	2 em conflito	Sim
Ocorrências recentes	Falta de garantia de vida para presos jurados de morte	Agressões e torturas entre os presos	Tortura e ameaças contra presos	NI	Assassinatos decaptações e abusos sexuais contra familiares	Fugas, rebeliões e assassinatos
Notificação pela OEA	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não

Fonte: KAWAGUTI, 2014.

Como outra ilustração, agora mais abrangente e com fonte no Conselho Nacional do Ministério Público (2013), temos os seguintes dados sobre a integridade física dos presos, num panorama segmentado pelas cinco Regiões brasileiras:

QUADRO 2 – Número de suicídios, homicídios, mortes, presos com ferimentos e lesões corporais no sistema penitenciário brasileiro, por Regiões – 2013

Região	Nº de suicídios	Nº de homicídios	Nº de mortes	Nº de presos com ferimentos	Nº de lesões corporais
Centro-Oeste	15	41	105	336	331
Nordeste	11	26	72	240	242
Norte	5	13	37	678	267
Sudeste	39	22	447	1.101	1.336
Sul	13	8	108	1.088	596
Total Geral	83	110	769	3.443	2.772

Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 73.

Por fim, a própria escolha dos 26 subtítulos temáticos do Capítulo V – "Violação dos direitos dos presos" – do Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário (2008) é um indicativo contundente de uma estrutura de bando que se generaliza na realidade penitenciária nacional:

> 1 – Falta de assistência material (2008, p. 175);
> 2 – Acomodações: caso de Polícia (2008, p. 176);
> 3 – Higiene: não existe nas cadeias. (2008, p. 176), "Xixi" em garrafa PET e o banheiro é uma "vitrine" (2008, p. 179);
> 4 – Vestuário: nudez absoluta. (2008, p. 180);
> 5 – Alimentação: fome corrupção e comida no saco (2008, p. 181);

6 – Assistência à saúde: dor e doenças (2008, p. 183);
7 – Assistência médica: falta tudo (2008, p. 187)
8 – Assistência farmacêutica: um só remédio para todas as doenças (2008, p. 191);
9 – Assistência odontológica: extrai dente bom no lugar do estragado (2008, p. 192);
10 – Assistência psicológica: fábrica de loucos (2008, p. 193);
11 – Assistência jurídica: nó cego a ser desatado (2008, p. 194);
12 – Assistência educacional: ignorância como princípio (2008, p. 210);
13 – Assistência social: abandono e desespero (2008, p. 215);
14 – Assistência ao egresso: feras soltas nas ruas (2008, p. 216);
15 – Assistência religiosa: só Deus não salva (2008, p. 220);
16 – Superlotação: inferno em carne viva (2008, p. 223);
17 – Trabalho: o ócio subsidiado (2008, p. 230);
18 – Comércio: exploração da miséria (2008, p. 236);
19 – Contato com o mundo exterior: isolamento (2008, p. 239), Das visitas íntimas: humilhação e prostituição (2008, p. 242);
20 – Água e luz: uma esmola de cada vez (2008, p. 250);
21 – Sem sol, sem ventilação e na escuridão (2008, p. 251);
22 – Tortura e maus tratos: agonia todo o dia (2008, p. 252);
23 – Admissão, avaliação e registro do preso (2008, p. 254);
24 – Individualização da pena: "Misturão" de presos (2008, p. 258);
25 – Preparação para a liberdade: reincidência institucional (2008, p. 264);
26 – Estrangeiros (2008, p. 265).

O Campo, propõe Agamben, é um resíduo do Estado-Nação... em contraponto a um ordenamento sem localização (o estado de exceção), surge como uma localização sem ordenamento (2004, p. 182):

> O sistema político não mais ordena formas de vida e normas jurídicas em um espaço determinado, mas contém em seu interior uma *localização deslocante* que o excede, na qual toda forma de vida e toda norma podem virtualmente ser capturadas. O campo como localização deslocante é a matriz oculta da política que ainda vivemos, que devemos aprender a reconhecer através de todas as suas metamorfoses [...] (AGAMBEN, 2004, p. 182)

Nosso risco em não o reconhecer – inclusive em sua íntima relação com a democracia – é armadilha tanto para a naturalização de suas gramáticas de violência, segregação e morte, como para a perda de pudor com as incivilidades modernas. Usar a retórica do arcaico e do "medieval" – como já fez um Ministro da Justiça (KAWAGUTI, 2012) – é desviar do foco de enfrentamento das questões macroestruturais que produzindo e mantendo o Campo o eufemizam como "Crise".

5. Considerações finais:

A Questão Penitenciária no Brasil – expressões concretas "dos paradoxos e das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado [...] e a realidade de sua execução pelos Estados modernos" (CHIES, 2013, p. 16) – é enfrentada, no mais das vezes, através de subterfúgios retóricos e políticos, os quais se somam a potentes obstáculos epistemológicos (CHIES, 2014). Sob tal premissa, neste texto buscamos contribuir para a superação de alguns dos desafios que ela nos impõe, propondo que a adoção de grades teórico-cognitivas como as elaboradas por Pierre Bourdieu e Giorgio Agamben é postura significativa para que possamos ultrapassar os níveis superficiais dos "horrores e dilemas da execução penal" e adentrar, através de

seus meandros, na densidade estrutural e operacional do Campo Penitenciário (aqui nas duas acepções propostas).

A distinção, e talvez até a incompatibilidade teórica, que alguns podem sustentar existir entre Campo e Campo – entre Bourdieu e Agamben – não é por nós vista como impossibilidade de reconhecer a potência de ambos em favorecer um enfrentamento mais eficaz de nossa Questão Penitenciária.

Suscitar a estrutura e o jogo de um *sui generis* Campo Penitenciário – seus membros, objetos em disputa, capitais, suas crenças e doxas –, bem como sugerir indicativos de que se esta a configurar uma estrutura de bando na execução penal brasileira, um Campo Penitenciário, é aqui um passo de busca de ferramentas cognitivas e epistemológicas que se conjugam com uma perspectiva política: a superação das incivilidades sociais e a consolidação de uma sociedade emancipada e solidária, na qual as sanções negativas, recursos excepcionais, constituam-se em parâmetros humano-dignificados.

Referenciais bibliográficos

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberando e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. Meios sem fim: notas sobre política. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BOURDIEU, Pierre, O poder simbólico. 6. ed. Rio de janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BOURDIEU, Pierre. Questões de sociologia. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. Una invitación a la sociología reflexiva. Buenos Aires: Siglo XXI, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI do Sistema Carcerário – Relatório Final. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

CONCEIÇÃO, Thayla; ROSA, Pablo Ornelas. Teoria do capital humano e discurso da ressocialização: docilizações, produção do "homo oeconomicus" e resistências na era da biopolítica. IV ENADIR (Encontro Nacional de Antropologia do Direito). São Paulo,

USP, agosto de 2015. Disponível em: http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=4

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília : CNMP, 2013.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, v. 35, n. 126, p. 29-47, jan./jun. 2014

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. Tempo Social, São Paulo: USP, v. 25, n. 1, p. 15-36, 2013.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Apontamentos teórico-operacionais para uma sociologia das prisões. *In:* SANTOS, José Vicente Tavares *et al.* (Org.). Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. São Paulo: IBCCrim, 2008a.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Administradores de presídios: na corda bamba dos paradoxos institucionais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 72, p. 295-326, 2008b.

DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). Levantamento Nacional de Informações Penitenciária – INFOPEN – junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

ELIAS, Norbert. Introdução à sociologia. Lisboa: Edições 70, 1999.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da Sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social. Ciudad de México: Siglo XXI 1999.

ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania); PCN (Pastoral Carcerária Nacional). Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo. São Paulo: ITTC, 2012.

KAWAGUTI, Luis. As seis piores prisões do Brasil. Postado em 20 de janeiro de 2014. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoes_lk.

KAWAGUTI, Luis. O que faz as prisões do Brasil serem chamadas de 'medievais'? Atualizado em 18 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121117_prisoes_medievais_lk.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação dos juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários. São Paulo, IBCCrim, 2005.

PEDROSO, Regina Célia. Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002.

PORTO, Meria Stela Grossi. Sociologia da violência. Brasília: Verbana/Francis, 2010.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCrim, 1999.

SOUZA, Jessé. A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

TEIXEIRA, Alessandra. Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2009

SOCIOLOGIA NA QUESTÃO PENITENCIÁRIA: CAPITALIZAÇÃO DO TEMPO E JOGO PRISIONAL[30]

RESUMO: O artigo revisita a elaboração e os achados de pesquisa consolidados na Tese de Doutoramento em Sociologia do autor: "A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade", desenvolvida entre os anos de 2003 e 2006. Frente à instigação de Fernando Salla, no sentido de que "a produção teórica nessa área [estudos prisionais] tem tido pouca criatividade no Brasil", bem como de que em "geral, os trabalhos utilizam os principais referenciais teóricos sem avançar no debate sobre sua capacidade ou não de dar respostas aos materiais empíricos levantados", o texto demonstra como a partir do referencial teórico de Pierre Bourdieu foi possível se renovar as "ferramentas cognitivas" para um enfrentamento sociológico da questão penitenciária e para se "prestar uma atenção metódica ao inesperado". O jogo prisional e a complexidade das configurações prisionais são evidenciadas a partir da pesquisa empírica, que tem como compromisso e potência de ir além da resolução imediata de um problema prático.

Palavras-Chave: Sociologia das Prisões; Questão Penitenciária; Remição; Execução Penal

30 Originalmente publicado como capítulo de livro na obra: TAVARES DOS SANTOS, J. V. [et. al.](Orgs.). Violências e Mundialização. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2016. A obra foi elaborada no marco dos 21 anos do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania, do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1 – Introdução

No marco dos 21 anos do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania – do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – revisitar a pesquisa "A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade" (CHIES, 2006; 2008a), desenvolvida como Tese de Doutoramento entre os anos de 2003 e 2006[31], significa uma oportunidade de refletir sobre as perspectivas sociológicas dirigidas à prisão, ao cárcere e às práticas de encarceramento como segregações punitivas que no Brasil, e nesse período, se desenvolveram; significa a possibilidade de conectar a estas perspectivas as possíveis contribuições que os "achados" da pesquisa talvez tenham realizado.

É característica essencial da Sociologia produzir o "encontro com o momento empírico", não se satisfazendo com a pretensão das "grandes narrativas", as quais se fragilizam por negligenciar as descrições analíticas em profundidade e tendem à cristalização dos argumentos e ao monismo explicativo[32]. Nesse sentido, é possível se considerar que ainda na primeira década do século XXI, quando se passou a verificar um *boom* de dissertações e teses sobre a prisão (SALLA, 2006, p. 108), o cenário brasileiro era modesto em termos da produção de conhecimento sociológico em relação à questão penitenciária.

Fernando Salla, ao fazer um balanço preliminar em relação às pesquisas sobre prisões até o ano de 2004 (SALLA, 2006), é preciso ao apontar algumas características das trajetórias do campo, permitindo as seguintes sínteses:

31 O desenvolvimento da Tese se deu sob a orientação do Prof. Dr. José Vicente Tavares dos Santos.

32 Nesta reflexão sobre a perspectiva sociológica, aproveito (por serem precisos) os termos utilizados por Máximo Sozzo (2014) quando de sua abordagem sobre as "viagens culturais" da criminologia latino-americana.

- No decorrer do século XIX e ao longo da primeira metade do século XX a "produção de reflexão sobre as questões penais e mesmo prisionais não estava sendo gerada no próprio território acadêmico, ou só em alguns casos. Consistia muito mais numa produção voltada para o debate político, para a polemização de questões doutrinárias no sentido legal, do que um amadurecimento de um campo reflexivo e claramente delimitado no âmbito dos cursos superiores" (SALLA, 2006, p. 109);
- "A criação ou expansão de cursos superiores depois dos anos 30 [1930] [...] não foi suficiente no curto e médio prazos para despertar uma produção propriamente acadêmica (calcada em pesquisa que segue procedimentos teórico-metodológicos), significativa, qualitativa e quantitativamente, sobre temas prisionais" (SALLA, 2006, pp. 109-10);
- "Uma intensificação na reflexão sobre as questões penais e sobre o mundo das prisões veio à tona na década de 1970 em meio a uma crise crônica que vinham apresentando as instituições de controle social e também em meio ao debate voltado para a reforma do Código Penal de 1940 e dos preparativos para a elaboração da Lei de Execução Penal" (SALLA, 2006, p. 110);
- No início da década de 1980 se identifica certa ampliação dos estudos sobre prisões. Dentre as razões para tal, Salla indica o processo de redemocratização: "as instituições de controle social passaram a ser alvo de interesse para o debate público" (2006, p. 111); "Trabalhos importantes foram produzidos por pesquisadores que

muitas vezes participavam direta ou indiretamente dos processos de redefinição das políticas de segurança pública naquele período" (2006, p. 112);

- A regularidade da produção acadêmica sobre prisões a partir dos anos 1990 – em especial no âmbito universitário – e seu incremento já evidente nos 2000, é analisada por Salla como decorrente da instável situação da segurança pública no país, que manteve em destaque aquilo que podemos chamar de perversidades prisionais (superlotação, violência, torturas, etc.) e temas conexos com agendas de "expectativas do bom presídio", bem como pela atuação de alguns professores na consolidação desse campo.

O balanço realizado por Salla não se restringe ao registro e análise da produção exclusivamente sociológica. Permite-nos vislumbrar períodos nos quais a ênfase das reflexões está no entorno das "utopias penitenciárias" – para se aproveitar a expressão de Regina Célia Pedroso (1997; 2002) –, até a metade do século XX, e os percursos de constituição do campo dos estudos prisionais como um campo interdisciplinar, ainda que balizado por eixos comuns ou similares, além de significativamente imbuído de perspectivas que o conectam às dimensões políticas do "governar a questão criminal"[33].

Se buscarmos um rigor acerca da "natureza sociológica" da produção abarcada pela análise de Salla, talvez fosse necessário restringir o número de estudos citados e radicalizar o entendimento de que só a partir da década de 1970 poderíamos falar em abordagens das Ciências Sociais em relação à questão penitenciária, dando

33 Também aqui aproveito os termos utilizados por Máximo Sozzo (2014).

destaque, então, a pesquisas pioneiras (já clássicas) tais como as de: José Ricardo Ramalho ([1979] 2002), Julita Lemgruber ([1983] 1999), Vinicius Caldeira Brant (1994), Edmundo Campos Coelho ([1987] 2005).[34]

Com tal rigor se corre o risco de desprezar relevantes contribuições à constituição e consolidação desse campo; muitas na perspectiva dos "Trabalhos importantes [...] produzidos por pesquisadores que muitas vezes participavam direta ou indiretamente dos processos de redefinição das políticas de segurança pública naquele período [anos 1980]" (SALLA, 2006, p. 112), além de se obscurecer ainda mais o fato de que significativa parte dos pioneiros trabalhos, como muitas dissertações e teses atuais, não foram publicadas pelo mercado editorial (SALLA, 2006, p. 114).

Haja vista ser a intenção dessa introdução a compreensão do contexto no qual estava inserida a elaboração da pesquisa "A capitalização do tempo social na prisão: [...]" (CHIES, 2006; 2008), basta-nos reconhecer que era o de um campo de estudos ainda em construção, sobretudo na sua dimensão sociológica e nos seus desafios epistemológicos e teórico-metodológicos.

Cabe ressaltar que Salla, ao final de sua análise, inseriu como o primeiro de sete desafios para a produção acadêmica sobre o campo prisional o tratamento teórico dos trabalhos: "Pode-se dizer que a produção teórica nessa área tem tido pouca criatividade no Brasil. [...] Em geral, os trabalhos utilizam os principais referenciais teóricos sem avançar no debate sobre sua capacidade ou não de dar respostas aos materiais empíricos levantados". (2006, p. 115)

Em tal contexto, agregando-se o fato de que nossa origem e trajetória profissional e acadêmica estava (até então) substan-

34 A data entre colchetes se refere à edição original da obra. Entre parênteses, a edição utilizada pelo autor.

cialmente demarcada no campo do Direito[35], pesquisar a "capitalização do tempo social na prisão" nos representava um desafio à contribuição de uma emergente perspectiva sociológica na questão penitenciária... um desafio que acreditamos ter enfrentado de forma satisfatória.

2 – Construção do objeto e primeiros achados de pesquisa: as leis não bastam

Uma questão prática conduziu a construção do objeto de pesquisa: o instituto da remição da pena, previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP; Lei n.º 7.210/84) – viabilizador do abatimento de um dia de pena a cada três dias de trabalho –, e seu impacto no restante do curso da execução penal; tomando por referência que esta se desenvolve num sistema progressivo que se caracteriza, nos termos da doutrina jurídica, por "distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado no tratamento reformador" (BITENCOURT, 1993, p. 81).

Ocorre que nos termos da legislação (vigente na época de elaboração e desenvolvimento da pesquisa) não havia clareza quanto ao impacto que o tempo remido teria na sequência da execução penal, em especial quando da oportunidade dos magistrados decidirem pedidos referentes aos institutos do sistema progressivo, tais como indulto, livramento condicional e progressão de regime (sobre este último era a Lei inclusive omissa).

35 Devo registrar que minha formação de graduação é em Direito e Jornalismo. De 1992 até 2002 exerci com intensidade a advocacia criminal militante, em muito conectada com a fase da execução penal. Não obstante, desde 1994, favorecido por especializações acadêmicas anteriores, já desenvolvia atividades docentes – de ensino, pesquisa e extensão – na Universidade Católica de Pelotas (RS) em áreas da Sociologia e, em especial, Sociologia Jurídica.

Frente a tal imprecisão legal, dois posicionamentos eram identificados na jurisprudência: a) o tempo remido é tempo de pena já cumprido; b) o tempo remido é tempo a ser descontado, com a aproximação proporcional do término da pena, dando origem a uma nova base temporal para o cálculo de eventuais frações da pena que se constituem como requisitos objetivos para a admissão dos demais direitos da execução penal.

Um primeiro esforço empírico da pesquisa foi o de demonstrar, com base em dados obtidos num processo real de execução penal, que decisões pautadas numa ou noutra corrente jurisprudencial produziam resultados contrastantes na preservação ou degradação do tempo remido. Através de projeções e cálculos matemáticos se verificou que a adoção de orientação jurisprudencial "b" (acima referida) poderia, conforme o instituto do sistema progressivo em questão, produzir aproveitamentos do tempo remido não na ordem de um dia de pena por três de trabalho, mas sim de um dia de pena por quatro e meio, ou até seis, dias de trabalho.

Efeitos de uma "matemática inexata"; assim denominamos este achado da pesquisa (CHIES, 2006, p. 122), o qual se complementava com as também inexatidões decorrentes dos próprios termos legais da "contagem dos prazos" e das "frações não computáveis na pena" no Direito Penal brasileiro, conforme artigos 10 e 11 do Código Penal, quando extraídos da "regra geral da lei" e submetidos à dinamicidade dos casos concretos.

Um achado de pesquisa singelo! foi nossa primeira impressão... até mesmo porque decorrente de meros cálculos matemáticos e produzido em etapa prévia ao mais denso "encontro com o momento empírico": as entrevistas[36].

36 O campo empírico da pesquisa compreendeu a 5ª Região Penitenciária do estado do Rio Grande do Sul, composta por seis estabelecimentos prisionais, localizados nos municípios de Camaquã, Canguçu, Jaguarão, Pelotas, Rio Grande e Santa Vitória do Palmar. Foram entrevistados os administradores dos seis estabelecimentos, os juízes da execução penal das seis respectivas Comarcas, além de 20 apenados que cumpriam pena no Presídio Regional de Pelotas (destes, dez realizavam alguma atividade de trabalho prisional). Para fins de

Um achado de pesquisa relevante! revelaram as posteriores entrevistas; em especial as dos magistrados (produtores e produtos das decisões jurídicas e das correntes jurisprudenciais):

> Porque essa questão do tempo remido para mim, ela é... nem sabia que tinha tamanha discussão encima dessa questão, porque pra mim o resultado matemático no final é igual, é o mesmo. Não sei... (Magistrado 5)

Tanto a ilusão da objetividade, da racionalidade e da neutralidade matemática se evidenciou na fala, como também outras denunciaram confusas operacionalizações dos juízes em lidar com o poder que detém sobre o tempo de pena (e de vida) dos presos:

> Um abatimento na base de cálculo, que vai fazer com que outros benefícios venham a ser obtidos de forma mais cedo, então me parece que há aí uma certa deturpação daquela pena originariamente aplicada... (Magistrado 2)

> Eu adoto a da primeira [orientação]. O tempo de pena remido, ele é descontado e o que sobra é a partir daí que eu continuo fazendo todos os outros cálculos. (Magistrado 3)

Ainda que magistrados se apresentassem confusos com o que realmente era produzido a partir de uma ou outra orientação jurisprudencial (alguns evidenciando que adotavam uma, mas com perspectiva de produzir efeitos que apenas a outra acarretaria), foram explícitos em manifestar que se orientavam com consciente finalidade: impactar, para mais ou para menos, no tempo de segregação do preso.

registro da fonte nas citações de trechos das entrevistas os sujeitos foram identificador por numeração atribuída por critérios aleatórios. Não obstante no grupo dos magistrados existirem sujeitos de ambos os sexos, adotou-se o tratamento no masculino para todos como critério ético de favorecimento de preservação do anonimato das fontes.

Foi a hipótese – confirmada pela pesquisa – de que os sujeitos (atores diversos) que se envolvem na execução penal (presos, magistrados, administradores de presídios) possuem a perspectiva de que o tempo (*a priori* físico, cronométrico e "imutável") é um elemento passível de "capitalização" nas dinâmicas concretas da pena privativa de liberdade, que encaminhou a construção de um objeto sociológico de pesquisa, fazendo-nos avançar para além dos acanhados limites de um "problema prático-jurídico" – o qual em geral se resolve numa irrefletida escolha jurisprudencial, afinal: "o resultado matemático no final é igual, é o mesmo. Não sei..." (Magistrado 5) – permitindo-nos "prestar uma atenção metódica ao inesperado" (BOURDIEU *et al.*, 2004, p. 25).

Passados mais de dez anos da pesquisa alterações legais ocorreram em relação ao instituto da remição. A Lei nº 12.433/2011, dando nova redação aos artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP não só introduziu no ordenamento jurídico a remição pelo estudo como, também, supriu lacunas que motivavam as indagações iniciais da construção do objeto da pesquisa.

Defasada ficou a pesquisa? Ou, ao menos parte de seus achados? Acreditamos que não! e por dois motivos principais:

A pesquisa sociológica – e mesmo na especificidade de questões relacionadas com a execução penal e o sistema prisional – tem o compromisso e a potência de ir além da resolução imediata de um problema prático. Parafraseando Pierre Bourdieu e o aplicando ao nosso caso: a sociologia toma o problema prático (a divergência jurisprudencial, as normas jurídicas que nela se envolvem) como um dado e "se esforça por estabelecer como o mundo social o utiliza, o transforma, o transfigura" (1983, p. 24).

Alguns elementos e dimensões jurídicas antes provocadoras do dissenso jurisprudencial podem não mais persistir, mas permanecem – bem como se transformam e se transfiguram – as

formas como o mundo social – e o *sui generis* campo penitenciário (CHIES, 2015) – se utiliza das dimensões e elementos hoje vigentes nas lutas concretas e simbólicas que compõem a execução das penas privativas de liberdade. É nessa perspectiva que a lição sociológica se constitui e se mantém válida, não obstante a alteração da norma jurídica.

Por outro lado, são ilusões e obstáculos epistemológicos no enfrentamento da questão penitenciária tanto "as idealizações da ordem: seja como meta inexorável, seja como parâmetro de prática ou de avaliação da realidade (paradigma que refuta os pluralismos e a complexidade)", como "as crenças no Direito (fenômeno jurídico-normativo estatal); em especial as insuspeitas, que o assumem como instância absoluta, total, de produção da ordem" (CHIES, 2014, p. 45)

Ou seja, as leis não bastam no enfrentamento da questão penitenciária. Novas leis podem suprimir lacunas, melhor normatizar dimensões da execução penal, prever direitos e até mesmo reduzir danos nas dinâmicas das configurações prisionais; contudo, a complexidade sistêmica inerente e crescente em relação à questão penitenciária (CHIES, 2014) incorpora as novas leis e as insere em seus movimentos de ordem, desordem e reorganização; movimentos que viabilizam inibições e emergências não previsíveis em relação às mesmas, além de apropriações e utilizações estratégicas também inesperadas.

Tais considerações nos levam a reforçar a valia do conhecimento sociológico produzido pois, em especial no campo aqui tratado, para além e mesmo diante da alteração da lei, "se esforça por estabelecer como o mundo social [a] utiliza, [a] transforma, [a] transfigura" (BOURDIEU, 1983, p. 24).

3 – O jogo prisional e a complexidade da Questão Penitenciária

Em recente reflexão sobre o campo teórico e concreto da questão penitenciária, Sérgio Adorno e Camila Nunes Dias (2013) alertam não só para as transformações da relação sociedade-prisão (externo-interno) no Brasil contemporâneo, mas, sobretudo, para a insuficiência do que se pode considerar como o paradigma clássico das abordagens sobre as questões prisionais; o qual se pauta numa bem delimitada e impermeável (ou quase impermeável) fronteira entre o extramuros e o intramuros dos cárceres.

> [...] esse conjunto de mudanças está indicando o esgotamento do modelo teórico que informou a pesquisa brasileira no campo da sociologia das prisões. Uma nova geração de estudos deverá estar, cada vez mais, atenta para a dinâmica, para os fluxos (de pessoas, informações, bens e mercadorias, capital social e político), para as novas relações interpessoais e intersubjetivas dentro e fora das prisões e para os novos rituais de pertencimento e de reconhecimento de identidades. (2013, p. 19)

Trata-se de importante alerta num campo que se acostumou tanto a simplificar a complexidade da questão penitenciária através de meros antagonismos dicotômicos, como utilizar de forma superficial e naturalizada contribuições teóricas (que não obstante suas relevâncias, estão circunscritas em contextos históricos e empíricos), transformando autores, conceitos e categorias em ícones passíveis de idolatria acadêmica.

A prisão e a questão penitenciária que se instaura no seu entorno (via discursos, políticas, práticas e interesses que a ela se vinculam) são dinâmicas, dimensionam-se e se redimensionam, atualizam-se em processos que, se por um lado tendem a confir-

mar a atualidade da observação de Michel Foucault (1991) – a capacidade de utilizações estratégicas do que inicialmente se apresenta como inconveniente –, por outro não se desenvolvem sob o completo controle do poder formal.

Cada vez mais explícito e potente, há um jogo prisional que se desenrola e contradiz a imagem de que a execução penal se conduz (ou se pode conduzir) sob os critérios de uma racionalidade decorrente das expectativas ilusórias de uma "pura" ordem jurídica.

Foram elementos e perspectivas desse jogo – talvez ainda num nível incipiente – que a pesquisa nos permitiu evidenciar. Aquilo que nas "ilusões do saber imediato" é percebido como uma "tarefa" a ser executada através de etapas e critérios estabelecidos na pretensa segurança jurídica da lei e de sua interpretação, revela-se como "um complexo jogo social que se estabelece entre agentes que operacionalizam estratégias a partir das posições que ocupam e dos capitais que lhes são acessíveis e disponíveis" (CHIES, 2016, p. 236).

No entorno do instituto da remição da pena – com os critérios vigentes na época e nas condições concretas dos ambientes prisionais estudados (condições que ainda são da mesma ordem) – dinamizavam-se presos, administradores de presídio e magistrados numa configuração em que "as leis não bastam" (tanto não se aplicam pela desídia política, como são incapazes de dar conta da complexidade real), cada qual vivenciando os dilemas de sua posição no jogo concreto.

Os administradores focalizam esforços no controle disciplinar. Cientes de que o trabalho viabiliza a remição, bem como de que as vagas são escassas, favorecem a capitalização da disciplina através do gerenciamento do acesso ou restrição ao trabalho:

> Se o preso tiver um comportamento bom ele vai trabalhar, se não tiver ele vai ter que esperar. Não vou dizer que se o preso

> não tiver bom comportamento ele não vai trabalhar, mas a gente tem que colocar para eles o seguinte: se ele tiver um bom comportamento ele vai trabalhar, vai remir pena e vai sair mais cedo, se não tiver... (Administrador 2)
>
> [...] a parte administrativa, como eu tinha te dito, **num conjunto com outras peças,** decide por vários quesitos a pessoa mais capacitada, o apenado mais adequado, pra desenvolver uma atividade dentro do presídio e, com certeza, essa pessoa vai ser favorecida. Com a questão da liga[37], entra a questão da remição e vai sair mais cedo. (Administrador 3. Grifei)
>
> **Entrevistador:** Favorecer ou obstaculizar. A administração de um presídio tem condições de afetar essa estratégia que o preso pode desenvolver?
>
> **Entrevistado:** Sim. Até porque somos nós que gerenciamos isso. Nós podemos definir quem vai trabalhar ou não. (Administrador 6)

Contudo, na realidade dos presídios brasileiros os administradores tendem a estar sempre numa "corda bamba" (CHIES, 2008b), equilibrando-se entre expectativas, exigências e responsabilizações de eficiência (externas e internas ao sistema institucional) e as carências, ausências de recursos materiais e humanos, bem como equilibrando a própria fragilidade do poder formal que detêm através de estratégias de negociação e mediação com as instâncias de poder informal (quando não sucumbem, ou mesmo são cooptados por este).

37 O termo "liga", na linguagem peculiar dos contextos penitenciários pesquisados, é utilizado para expressar que o preso está oficialmente conectado a alguma atividade.

> [...] tem duas maneiras de a gente administrar uma cadeia: a primeira é a gente gostar, vestir a camiseta e seguir aquela linha, ser honesto. A outra maneira, eu posso fazer o seguinte: eu pego cinco, seis presos, dou toda a regalia para eles, formo uma prefeitura[38] dentro do presídio, e o restante vai andar tudo quieto porque eu autorizo aqueles cinco, seis presos a bater nos caras, a fazer tudo o que eles querem, montar o mundinho deles ali, ter todas as regalias. E eu não tenho problema nenhum. Aí eu não vejo o pelotão de choque no noticiário, que entrou no presídio. Eu não vejo transferência,... não escuto no noticiário, transferência presos. Aí as pessoas dizem: pô! Essa cadeia é uma maravilha. Só que o administrador esta na rua passeando enquanto cinco ou seis presos estão comendo bem, estão tendo todas as regalias e estão humilhando o restante. Então, eu sou mais vestir a camiseta, e ter mil e um problemas. Passar várias noites sem dormir do que ser essa outra maneira aí. (Administrador 1)

Ocorre que tais dilemas (e não obstante a boa-fé que reconhecemos no entrevistado) não se resolvem de forma tão simples.

Comandos, facções, prefeituras, chefias de pavilhão, raio, galeria ou cela... Em diferentes níveis de organização e intensidades, também consideradas as peculiaridades regionais, os presos – suas lideranças e seus coletivos – são um elemento ativo e com poder significativo nas configurações prisionais brasileiras; elemento que não pode ser desconsiderado ou negligenciado no jogo concreto da questão penitenciária.

No processo dinâmico dos redimensionamentos prisionais brasileiros também outros elementos são afetados, dentre estes a própria dicotomia "mundo do crime x mundo do trabalho", tratada por José Ricardo Ramalho (2002) a partir de pesquisa realizada

38 De forma análoga às facções e aos comandos, a experiência prisional do estado do Rio Grande do Sul é marcada pelas chamadas prefeituras.

em meados da década de 1970. O ingresso do instituto da remição no ordenamento jurídico, em 1984, produziu interesses em relação ao trabalho prisional mesmo para os integrantes do "mundo do crime": acessar trabalho que possa ser validado pelo Sistema de Justiça Criminal passou a lhes ser também um horizonte e uma estratégia de capitalização do tempo com vistas à liberdade.

Configuraram-se novas categorias de trabalho: o "trabalho para a galeria[39]", como "aquele que se executa no benefício direto das condições de subsistência e convivência entre os apenados; envolve [entre outros] serviços de faxina, seja de pátios ou corredores [...], de paneleiro (o que serve, ou 'paga', as refeições), de chaveiro (que abre e fecha as celas nas rotinas carcerárias"[40] (CHIES, 2006, p. 178); e, o "trabalho para a polícia", que significa o envolvimento com "atividades laborais que afetam a edificação e a manutenção dos estabelecimentos prisionais" (CHIES, 2006, p. 178).

O "trabalho para a galeria", conforme a pesquisa, está sob o controle prioritário das instâncias de poder informal. Dois trechos de entrevistas são significativos nessa percepção:

> **Entrevistado:** Quem é que define quem vai trabalhar? Bom, na galeria tem os cara que trabalha nas panela, os cara que trabalham no pátio, na galeria, que lava a galeria. Isso aí, é na maioria... os cara que trabalham ali é os cara que tem uma pena alta, entendesse?
>
> **Entrevistador:** Existe um trabalho de manutenção interna da galeria?

39 Utilizamos o termo "galeria" por ser o característico na linguagem do sistema prisional do Rio Grande do Sul. Ele equivale ao que em outros estados encontramos sob as denominações de "raio" ou "pavilhão".

40 Também aqui estamos utilizamos os termos característicos da linguagem do sistema prisional gaúcho, todos coletados na pesquisa de campo.

> **Entrevistado:** É. De limpeza, faxina, essas coisa, entendesse? Panela.
>
> **Entrevistador:** E é a própria galeria quem define quem vai trabalhar e quem não vai trabalhar?
>
> **Entrevistado:** É. Alguns é. Se tiver precisando né cara.
>
> **Entrevistador:** E esse trabalho que é feito em todo o presídio, pelo pessoal que trabalha na parte de fora do presídio, que não é só o trabalho de faxina interna na galeria?
>
> **Entrevistado:** Na parte interna? Aí já é... já é... eu acho que é na diretoria do presídio né cara, entendesse? Aí não depende da galeria. (Apenado 3)
>
> [...] muitas vezes nas galerias tem cela que é o comando da galeria, que sabe da galeria isso aí, entendeu? Aí a polícia chega e vai saber no plantão, pra pedir quem é que vai trabalhar, aí muitas vezes esse plantão tem arrego com as pessoas... com os caras aí dentro e dão o nome deles. (Apenado 10)

Contudo, os lucros relativos que são buscados a partir das capitalizações que se desenrolam no jogo prisional só se tornarão efetivos se outros elementos da configuração aderirem ao jogo, dentre estes os magistrados, já que decidem as demandas judiciais de remição de pena.

Nos resultados da pesquisa tratamos destes como "aqueles que relutam em se assumir como jogadores" (CHIES, 2006, p. 147), já que " – escudados na posição formal que ocupam no campo jurídico, agindo sob o manto mascarador da 'não neutralidade' – aderem ao jogo da capitalização na medida em que são coniventes com os critérios de acesso ao trabalho que se estabelecem sob perspectiva das administrações penitenciárias" (CHIES, 2006, p. 245).

Três trechos de entrevistas são muito significativos e reveladores de que os magistrados pretendem se colocar numa posição de espectadores privilegiados do jogo (espectadores fiscais), mas que, tendo ciência dele, acabam por reforçá-lo:

> Do trabalho interno, de dentro do presídio. Isso aí fica a cargo da administração do presídio. É a administração que define. Isso aí tem provocado muitas guerras aqui [...]. **Posso falar até porque não vai ser identificado.** Tem provocado muita guerra porque eu descubro muito favoritismo, e até o que é uma coisa terrível: prestígio, troca de favores. A importância do trabalho é tão grande que o trabalho é quase vendido para eles lá dentro. (Magistrado 1. Grifei)

> [...] essa questão do trabalho interno, quem administra é a administração, não tem como eu chegar lá e procurar... até por uma questão de competência minha. A minha função é administrar a pena. Interferir na administração da casa prisional, isso eu não posso fazer. (Magistrado 5)

> Os [critérios] deles! Eu digo os deles pelo seguinte, porque dentro do sistema constitucional, a execução da pena cabe ao executivo, através da SUSEPE[41]. Quem executa a pena é o executivo. O juiz controla a observância dos direitos do preso na execução da pena, então, o juiz é um... [...] A minha função é de analisar os benefícios legais do preso, fiscalizar o presídio, fazer visitas, mas a organização da equipe interna, isso é tarefa da SUSEPE e eu faço questão de não entrar nela porque senão, a gente acaba fazendo tudo. [...] Eu cobro do administrador que forneça trabalho. O trabalho é ele que tem que ver. Quem tem que arranjar trabalho pro preso é ele não é eu, né? [...] Presídio

41 SUSEPE: Superintendência dos Serviços Penitenciários, órgão do estado do Rio Grande do Sul que, subordinado à Secretaria da Segurança Pública (SSP), é o responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança.

> tem que arranjar trabalho para os seus [...] presos fechados. [...] A minha função é decidir, distribuir justiça ao caso concreto, então, eu dependo da provocação do preso ou do Ministério Público. Analiso o contraditório, vista pra defesa e tal e depois se decide o direito que aquele preso tem dentro da estrutura. Claro que tem que negociar muita coisa. **Muita coisa tem que negociar!** Eu não me dou bem com a administração, mas nós nos entendemos. (Magistrado 4. Grifei)

Para os presos o jogo é ainda mais complexo; exige habilidades que repercutirão não só no sucesso ou insucesso em relação à capitalização do tempo, mas, sobretudo, na própria condição de sobrevivência em ambientes que são pautados pela constante exposição à violência, bem como ao risco de violências ainda mais contundentes.

Os tratamos como "jogadores em vários jogos" (CHIES, 2006, p. 172), mas talvez seja mais acertado se referir a eles como jogadores que são compelidos a escolher (em escolhas não necessariamente autônomas e espontâneas... escolhas sem volta) o sentido do jogo que conseguirão/suportarão jogar.

Se poderes distintos – o formal e o informal – gerenciam (ainda que por vezes de formas dialógicas e negociadas) o acesso às vagas de trabalho; se as categorias de trabalho que se destacam – o "para a galeria" e o "para a polícia" – e implicam em valorações contrastantes nas éticas dos diferentes grupos, desenvolver estratégias, comportamentos, práticas e valores que são favoráveis para o acesso a uma dessas modalidades de trabalho (e assim capitalizar o tempo) significa jogar um jogo (o "da galeria" ou o "da polícia") que afeta negativamente – via de regra inviabiliza – qualquer possibilidade de se inserir no outro jogo.

> Dependendo do que o preso vá fazer ele é discriminado [...] O preso que trabalha na cozinha não é discriminado porque

> o preso presta serviço pro preso, ele não é discriminado. E o preso que presta serviço, digamos, como eles chamam aqui, à polícia, esse sim, esse é discriminado. (Apenado 5)

> Vá que esses 50 já conversaram com os outros lá de cima, dizendo: Não! Agora vamo fazer uma rebelião, vamo pegar os trabalhador, vamo amarrar no portão ali, botemo os colchão e deixemo ali e qualquer negócio prendemo fogo. Quem sabe se acontece isso? Tamo nós ali. (Apenado 20)

Disciplinas, lealdades, submissões – sempre no plural, porque se referem a conteúdos, expectativas e práticas distintas, conforme o poder (formal ou informal) que as exige – são os elementos que viabilizam o acesso ao trabalho.

Outros capitais, como um peculiar volume de capital social do mundo extramuros (que não se trata exclusivamente de um capital social no "mundo do crime", mas também o envolve), podem influenciar no jogo.

> **Entrevistador:** Quem define quem vai trabalhar e quem não vai trabalhar?

> **Entrevistado:** Isso é... a gente reúne entre nós. [...] Entre os presos. Aquele que tá a mais tempo no sistema, tem mais uma dose pra puxar, é que pega o serviço daquele que ta saindo.

> **Entrevistador:** É uma decisão de vocês?

> **Entrevistado:** Não. A gente reúne entre nós da galeria. Indica o nome e aquele nome vai pra diretoria.

> **Entrevistador:** E no teu caso, que não fazia muito tempo que tu estavas aqui, já que foi o tempo de quatro meses. Tu foste indicado?

Entrevistado: Fui indicado. [...] Por colegas que eu já me dava da rua.

Entrevistador: Tem que ter uma maioria pra ser indicado? Como é?

Entrevistado: É. Tem que ter uma maioria.

Entrevistador: Então, tu obtiveste uma maioria?

Entrevistado: É [risos]. A gente consegue, sempre quando pode, alguma coisa.

Entrevistador: Mesmo tendo pessoas mais antigas que tu?

Entrevistado: Mesmo tendo pessoas mais antigas.

Entrevistador: Indicaram o teu nome e em seguida tu começaste a trabalhar?

Entrevistado: Em seguida eu já peguei.

Entrevistador: E essas pessoas que estão a mais tempo e que não pegam e que querem trabalhar?

Entrevistado: Eles vão esperando.

Entrevistador: Quais são os critérios utilizados para preencher as vagas de trabalho? Por exemplo, se escolheu, colocaram o teu nome lá e a administração, digamos, assim... quem aceita ou não aceita esse nome?

Entrevistado: Não. Não tem. Não tem quem não aceita ou quem aceita. É mandado pro diretor do presídio, há uma vaga aberta, automaticamente, aquele preso é colocado no sistema.

Entrevistador: É assim que funciona em todas as galerias?

Entrevistado: Não. Acho que não. (Apenado2)

Se este entrevistado se sugere como um daqueles que sabe jogar o jogo (e possui "capitais" para...), outro, como contra-ponto, por seu exíguo tempo de experiência carcerária e falta de "capitais", exemplifica a pouca habilidade no desenvolvimento de estratégias de acesso ao trabalho, ainda que já indique a percepção de aspectos importantes que nessas se envolvem:

Entrevistador: Quem é que decide quem é que vai trabalhar e quem é que não vai trabalhar?

Entrevistado: Mas aí é que é. Eu tô indo de santo em santo, mas não consegui chegar a Deus direto ainda.

[...] [sobre o critério para acessar trabalho] Ah! Eu acho que tem que ter as costas quentes. Tendo uma cunha[42] eu já taria trabalhando, já porque lá tem o que eu fazer, tá precisando e não colocaram ninguém ainda.

Entrevistador: Essa cunha seria uma cunha interna ou externa?

Entrevistado: Tanto faz [...].

Entrevistador: Os critérios não são muito fixos?

Entrevistado: Não. Não. Não é por tempo que tu tem que esperar pra te encaixar numa vaga. Isso aí não é porque acaba que tem pessoas que chega num dia pro outro já tão trabalhando. Na cozinha, que leva um monte de tempo – têm

42 O entrevistado, conforme já havia explicado, utilizava esse termo com o significado análogo ao de "pistolão", ou seja: recomendação ou pedido de pessoa influente.

> pessoas a um ano esperando uma vaga pra cozinha –, mas eu vi pessoas já irem direto pra cozinha; chegar, passar um dia encerrado no "A", que é a galeria dos trabalhador, e no outro dia já ir pra cozinha já pra trabalhar direto. Eu, pra mim, eu não tenho que escolher serviço, eu quero qualquer coisa pra mim fazer. (Apenado 7)

> Do mais denso "encontro com o momento empírico" – as entrevistas, nesta pesquisa – o que emerge é a possibilidade de se identificar a complexidade do(s) jogo(s) prisional(ais). Uma complexidade que sempre envolve violência – "A violência é constitutiva da natureza dos sistemas penitenciários, em qualquer tempo e em qualquer lugar. A alternativa não está em prisões violentas e prisões não-violentas, mas entre ter ou não ter prisões" (COELHO, 2005, p. 139) –, mas que a sofistica em múltiplas perversidades toda a vez que é negligenciada (política e cognitivamente) através de simplificações dicotômicas, de ilusões/idealizações da ordem ou mesmo de subterfúgios retóricos.

Nesse sentido entendemos que os achados da pesquisa "A capitalização do tempo social na prisão: [...]" (CHIES, 2006; 2008) – ainda que não tenham a pretensão de resolver todos os "enigmas da prisão" (missão impossível, dada sua complexidade) – são significativos tanto naquilo que fizeram emergir dessa que "é uma das regiões escondidas de nosso sistema social, uma das caixas-pretas de nossa vida", a prisão (FOUCAULT, 2003, p. 2), como no reunir esforços – a partir da utilização da grade teórica de Pierre Bourdieu – na renovação das "ferramentas cognitivas" que se exigem no enfrentamento sociológico da questão penitenciária.

4- Considerações finais

O século XXI – ainda no curso da sua segunda década cronométrica – já é emblemático para a questão penitenciária brasileira.

Desde o ano de 2000 registramos um aumento médio de 7% da população carcerária ao ano, "totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano" (DEPEN, 2014, p. 15). Em junho de 2014, nossa população prisional era de 607.731 pessoas: 579.423 no sistema penitenciário propriamente dito, 27.950 em carceragens de delegacias policiais, 358 no sistema penitenciário federal. População distribuída em 1.424 unidades prisionais, que somam um conjunto de 376.669 vagas e um déficit de outras 231.062 (DEPEN, 2014). Nestes 14 anos passamos de uma taxa de encarceramento de 137,1 presos para cada 100 mil habitantes para a de 299,7.

No mesmo período, não obstante a ampliação da precariedade das condições de encarceramento real dessa superpopulação prisional, experimentamos uma significativa produção normativa de diretrizes políticas que, ao menos no papel e no discurso, refina e sofística as promessas e perspectivas de direitos civis e sociais aos presos; exemplificativamente: em 2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário; em 2009, através da Lei 11.942, alterações na LEP visando assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência; em 2010, através da Lei 12.313, alterações na LEP para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública; ainda em 2010 as Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões; bem como recentes normativas em áreas relativas a gênero e diversidade sexual.

Presenciamos, portanto, um considerável agravamento de nossa questão penitenciária, compreendida como composta pelas:

> [...] expressões teóricas e concretas (políticas, institucionais e práticas) dos paradoxos e das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado (a privação da liberdade) e a realidade de sua execução pelos Estados modernos – [evidenciando-se] nas intersecções das esferas da política penal, criminal e social e por meio de dinâmicas de complementaridade e/ou de substituições. (CHIES, 2013, p. 16)

Também neste período, como destacamos, passou-se a verificar um *boom* de dissertações e teses sobre a prisão (SALLA, 2006, p. 108) e se desenvolveu o reconhecimento – ao menos no âmbito de pesquisadores "de ponta" para o campo – de que nos é necessário estar atento em relação ao esgotamento de modelos teóricos, bem como às redimensionadas relações sociedade-prisão (ADORNO; DIAS, 2013, p. 19).

São significativos, portanto, os desafios impostos a uma "Sociologia na Questão Penitenciária". O contraponto entre o *boom* de pesquisas e o agravamento dos paradoxos emolduram um cenário que nos remete à relação "ciência/academia-política/governança", impondo-nos compromissos na produção de "saberes engajados".

Bibliografia:

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões. *In:* ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 37, 2013, Águas de Lindóia. Anais... São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.anpocs.org/portal/index.php?option= com_ docman&task=doc_details&gid=8587&Itemid=217. Acesso em: 15 mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOURDIEU, Pierre *et al.* Ofício de Sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

BOURDIEU, Pierre. Questões de sociologia. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BRANT, Vinicius Caldeira. O trabalho encarcerado. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Do campo ao campo: análise da questão penitenciária no Brasil contemporâneo. O público e o privado. Fortaleza: UECE, Nº 26 – Julho/Dezembro – 2015, p. 69-91.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, v. 35, n. 126, p. 29-47, jan./jun. 2014.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. Tempo Social, São Paulo: USP, v. 25, n. 1, p. 15-36, 2013.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. São Paulo: IBCCrim, 2008a.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Administradores de presídios: na corda bamba dos paradoxos institucionais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n.72, p. 295-326, 2008b.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. Tese de Doutorado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2006.

COELHO, Edmundo Campos. A oficina do diabo – e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro: Record, 2005.

DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). Levantamento Nacional de Informações Penitenciária, INFOPEN: junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

FOUCAULT, Michel. Estratégia, poder-saber (ditos e escritos IV). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEDROSO, Regina Célia. Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002.

PEDROSO, Regina Célia Utopias penitenciárias, projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Revista de História, São Paulo: USP, n. 136, p. 121-137, 1997.

RAMALHO, José Ricardo. O mundo do crime: a ordem pelo avesso. São Paulo: Ibccrim, 2002.

SALLA, Fernando. A pesquisa sobre prisões: um balanço preliminar. *In:* KOERNER, Andrei. (Org.) História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises. São Paulo: IBCCrim, 2006, pp. 105-127.

SOZZO, Máximo. Viagens culturais e a questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

RESUMOS DE ARTIGOS RELACIONADOS COM PESQUISAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO GRUPO INTERDISCIPLINAR DE TRABALHO E ESTUDOS CRIMINAIS-PENITENCIÁRIOS (GITEP), DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS (UCPEL)

Os resumos e indicações bibliográficas aqui apresentados não esgotam o total das produções do GITEP no que se refere à execução penal, mas representam nossos esforços de compreensão de diferentes dimensões da Questão Penitenciária e de suas facetas. Priorizam alguns atores e grupos, em especial aqueles que até bem pouco tempo estavam invisibilizados, tais como "Agentes Penitenciários", "Administradores de Presídios" e as próprias "Mulheres"; também aparecem temas como a "Educação de Presos" e, de forma transversal as relações de "trabalho prisional". Na mais recente das pesquisas abordamos relações entre "Racismo e Prisão". O instituto das "Saídas Temporárias" na execução penal também foi objeto de análise. Igualmente o instituto previdenciário do "Auxílio-Reclusão", que se tornou polêmico nos últimos anos, permitiu-nos diferentes abordagens, tanto no campo das

representações sociais como das judiciais, produzindo percepções inesperadas sobretudo quando se espera racionalidade-jurídica dos Tribunais. Por fim, um texto sobre "Direitos das Pessoas Encarceradas", sob um enfoque que tensiona a noção de cidadania, além de uma "experiência" de vivências carcerárias, a qual entendemos interessante de ser reproduzida em outros contextos, pois desmistifica a própria ideia de "vida fácil" nos ambientes prisionais.

Os resumos dos artigos e capítulos de livros selecionados foram agrupados em oito campos temáticos e não obedecem uma cronologia de produção, mas sim a expectativa de que o leitor(a) tenha facilidade de acessar os temas que mais lhe interessam. Buscamos, por fim, fornecer as mais completas indicações bibliográficas e, nos casos em que foi possível, os endereços eletrônicos através dos quais os textos integrais poderão ser acessados. De qualquer forma, permanecemos à disposição daqueles que porventura desejarem entrar em contato para solicitar estes ou outros materiais relacionados com a produção do GITEP/UCPel, seja através do site http://gitep. ucpel.edu.br/, seja pelo e-mail gitepucpel@gmail.com.

1. **Agentes Penitenciários e Administradores de Presídios**

1.1. **Prisionalização e Sofrimento dos Agentes Penitenciários: fragmentos de uma pesquisa**

Autores: Luiz Antônio Bogo Chies, Ana Luisa Xavier Barros, Carmen Lúcia Alves da Silva Lopes, Sinara Franke de Oliveira

Resumo: O presente texto se constitui numa versão resumida da pesquisa interdisciplinar *O processo de prisionização no exercício da função de agente* penitenciários: um estudo no Presídio Regional de Pelotas, desenvolvido pelo Grupo Interdisciplinar de Estudos

Penitenciários da Universidade Católica de Pelotas (Gitep/UCPel), no período compreendido entre julho de 1999 a julho de 2001, tendo por universo pesquisado os funcionários lotados no Presídio Regional de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul. A pesquisa teve como objetivo identificar e analisar o processo social de inserção e assimilação dos agentes penitenciários na estrutura institucional e organizacional carcerária, mais especificamente em termos de uma hipótese de especial e característica forma de socialização daqueles por parte do ambiente e sistema social penitenciário.

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo; BARROS, Ana Luisa Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; OLIVEIRA, Sinara Franke de. Prisionalização e Sofrimento dos Agentes Penitenciários: fragmentos de uma pesquisa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 13. n. 52. p. 309-335. Jan./fev. 2005.

1.2. **Administradores de presídios: na corda bamba dos paradoxos institucionais**

Autor: Luiz Antônio Bogo Chies

Resumo: O artigo aborda dilemas e estratégias vinculadas à gestão de estabelecimentos prisionais. Adota, como perspectiva de enfoque, a voz dos protagonistas da gestão, recorrendo a entrevistas realizadas com Administradores de presídios da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul. Parte da busca de afirmação de um saber legitimado em relação ao serviço penitenciário, para avançar nas contradições que se constituem entre o ser, o estar e o se tornar um Administrador de Prisão. A análise se baliza na compreensão de que os paradoxos carcerários são essencialmente estruturais; pretende contribuir, pois, com o desvelar destas tramas, afastando-se das percepções simplificadores que, na questão

penitenciária, se contentam em culpabilizar categorias, grupos ou agentes individuais.

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisionalização e Sofrimento dos Agentes Penitenciários: fragmentos de uma pesquisa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 16. n. 72. p. 295-326. maio/jun. 2008.

2. Encarceramento feminino:

2.1. A prisão dentro da prisão: sínteses de uma visão sobre o encarceramento feminino da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul

Autores: Luiz Antônio Bogo Chies, Ana Luisa Xavier Barros, Carmen Lúcia Alves da Silva Lopes, Leni Beatriz Correia Colares, Sinara Franke de Oliveira

Resumo: O texto apresenta as principais discussões e resultados de uma pesquisa acerca do encarceramento feminino em presídios originalmente masculinos. Utilizando dados coletados através de entrevistas, grupos de foco e prontuários, o artigo trata de práticas e opções políticas existentes na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul. Suas conclusões remetem à ampliação do encarceramento feminino associada a perfis de vulnerabilidade social e ao envolvimento com delitos de entorpecentes; à invisibilidade das encarceradas, motivada por práticas administrativas e judiciais que lhes ofuscam como sujeitos de direitos e por suportarem sobrecargas de privações e dores prisionais. Por fim, reconhece que às mulheres presas se exige um encaixe em dinâmicas que reproduzem os parâmetros de dominação masculina existentes na sociedade extramuros.

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo; BARROS, Ana Luisa Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; OLIVEIRA, COLARES, Leni Beatriz Correia; Sinara Franke de. A prisão dentro da prisão: sínteses de uma visão sobre o encarceramento feminino na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 17. n. 79. p. 251-280. Jul./ago. 2009.

1.2. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos

Autores: *Leni Beatriz Correia Colares, Luiz Antônio Bogo Chies*

Resumo: O incremento do encarceramento feminino tem levado as autoridades a confinarem mulheres dentro dos presídios masculinos. O estudo – oriundo de pesquisa realizada na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul – discute as dinâmicas carcerárias, mostrando que o acesso aos espaços, a distribuição do trabalho, a aplicação dos castigos e a definição das regras disciplinares são referenciados por uma orientação masculina. Nesta, o poder se volta para as mulheres, visando condicionar suas práticas a uma sexualização dirigida para o viril, ao mesmo tempo que positiva, nesse padrão, os comportamentos masculinos. As especificidades da condição feminina em tais espaços conduzem a que se definam esses presídios como "masculinamente mistos".

Referencial bibliográfico:

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m) bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis. v. 18. p. 407-423. 2010.
Endereço eletrônico de acesso:
https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007/13626

1.3. A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão

Autores: *Luiz Antônio Bogo Chies, Adriana Batista Varela*
Resumo: Este estudo, partindo de dados coletados numa pesquisa sobre o trabalho das encarceradas no Presídio Regional de Pelotas, Rio Grande do Sul, e comparando-os com outras pesquisas realizadas no Rio de Janeiro e em São Paulo, problematiza, com foco na relação mulher-trabalho-prisão, as estratégias do poder público em termos de políticas penitenciárias para a realização das promessas de inclusão social das(os) apenadas(os).

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo; VARELA, Adriana Batista. A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão. **Ser Social,** Brasília. v. 11. p. 10-33. 2009.

2. Racismo e encarceramento

3.1. Séculos XIX e XXI: prisão e segregação racial em Pelotas (RS)

Autor: Luiz Antônio Bogo Chies
Resumo: As interfaces entre prisão e racismo são o foco deste artigo. Usando dados históricos e contemporâneos das configurações sociais e prisionais da cidade de Pelotas, município com significativo passado escravagista, a pesquisa busca desvelar funcionalidades da prisão quanto a um controle social racializado. O estudo pode ser caracterizado como uma abordagem de criminologia histórica e traz em seus resultados que a prisão contemporânea é peça chave numa gestão política dirigida ao "deixar sofrer, deixar morrer".

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Séculos XIX e XXI: prisão e segregação racial em Pelotas (RS), **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 25. n. 135. p. 377-416. set 2017.

3. Educação de Presos

4.1. De boas intenções o inferno está cheio: reflexões sobre a educação formal nos ambientes prisionais.

Autor: Luiz Antônio Bogo Chies

Resumo: O objetivo do texto é fazer referência à educação nos ambientes prisionais levando em conta duas premissas: a) uma postura de enfretamento estratégico da prisão como ela é; ou seja, paradoxal e ambígua, onde valores como a educação formal – fundamentais para uma classe média – tem significados degradados na trajetória de vida dos encarcerados; b) assumir o radical redimensionamento da perspectiva do tratamento/assistência/ressocialização para o de enfrentamento das vulnerabilidades social que contribuem nos processos de seletividade criminal e punitiva. As principais categorias em tensão são as noções de *educare*, que significa alimentar, amamentar, criar, portanto, algo que se dá a alguém, e *educere*, que significa conduzir para fora, fazer sair, tirar de: *educare* transmite a ideia de algo que se acrescenta ao indivíduo, procurando dar-lhe condições para o seu desenvolvimento; já o sentido de *educere* sugere a libertação de forças que estão latentes e que dependem de estimulação para dependem de estimulação para virem à tona. Tensionando tópicos como o perfil educacional das populações encarceradas, os círculos viciosos da filosofia

"re" – ressocialização, reeducação, readaptação – o texto conclui apresentando um quadro de diferenças básicas nas concepções de educação em ambientes prisionais.

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo. De boas intenções o inferno está cheio: reflexões sobre a educação formal nos ambientes prisionais. *In:* Vini Rabassa da Silva; Jussara Maria Rosa Mendes; Helenara Silveira Fagundes; Beatriz Gershenson Aguinsky. (Org.). **Política Social: temas em debate.** Pelotas: EDUCAT. p. 103-130. 2009.

4. Saídas Temporárias

4.1. As Saídas Temporárias na Execução Penal: Ambiguidades e Possibilidades

Autores: Luiz Antônio Bogo Chies, Ana Luisa Xavier Barros, Carmen Lúcia Alves da Silva Lopes, Sinara Franke de Oliveira, Alexandro Melo Correa, Evelin da Silva Czerwinski, Flávia Lucimeri Rodrigues, Sabrina Rosa Paz

Resumo: Sob a hipótese de que o instituto das Saídas Temporárias, no sistema progressivo/regressivo da execução penal, apresenta ambiguidades que repercutem os próprios paradoxos da prisão e do vigente sistema prisional, o texto apresenta uma síntese dos resultados de uma pesquisa realizada entre os anos de 2003 e 2004, tendo por sujeitos apenados do Presídio Regional de Pelotas (RS). Dentre as observações se destacam aspectos de desconhecimento da legislação, a tensão entre o "largar" e o "acompanhar" o apenado em relação à Saída Temporária, como consequências de insuficientes preparações seja para a saída em si, seja para na recepção, quando do retorno. O conflito de sensações experimentado pelos

apenados quando no ambiente externo ao presídio, em contato com lugares, grupos sociais a até a família – dos quais se encontra distanciado pelo encarceramento, também foram observados. O texto, ao seu final, apresenta sugestões para o suplante, como possibilidades, dessas ambiguidades.

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo; BARROS, Ana Luisa Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; OLIVEIRA, Sinara Franke de; CORREA, Alexandro Melo; CZERWINSKI, Evelin da Silva; RODRIGUES, Flávia Lucimeri; PAZ, Sabrina Rosa. As Saídas Temporárias na Execução Penal: Ambiguidades e Possibilidades. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília. v. 1. n. 19. p. 133-149. Jul./dez. 2006.

5. **Um experimento de vivência prisional**

5.1. **25 minutos e a perversidade aparece: uma experiência de "vivências carcerárias"**

Autores: Luiz Antônio Bogo Chies, Alexandro Melo Correa, Carmen Lúcia Alves da Silva Lopes, Gabriel Prestes Espiga, Juliana Ribeiro Azevedo

Resumo: Através de uma oficina realizada na Universidade Católica de Pelotas/RS, 14 estudantes envolvem-se numa experiência de aproximação com os ambientes socioprisionais (passar cerca de meia hora confinados, em grupo, num "banheiro" da instituição). Este artigo relata esta inusitada oficina, denominada "Vivências Carcerárias", e analisa, a partir das falas dos estudantes, como, em 25 minutos, a prisão se desnuda em suas dinâmicas, em suas privações e dores, enfim, em suas perversidades.

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo; CORREA, Alexandro Melo; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; ESPIGA, Gabriel Prestes; AZEVEDO, Juliana Ribeiro. 25 minutos e a perversidade aparece: uma experiência de "vivencias carcerárias". **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre. Ano VII. n. 26. p. 127-147. Jul./set. 2007.

7. **Direito das pessoas presas**

7.1. **Direitos das Pessoas Presas: ou, quando as leis não bastam...**

Autor: Luiz Antônio Bogo Chies

Resumo: O artigo apresenta uma síntese, em tenso mosaico, dos Direitos das Pessoas Presas no Brasil a partir dos dispositivos e promessas consolidados em documentos normativos de origem jurídica e política. Tal síntese, que se propõe também como contributiva para o fomento de outros estudos na área, não é construída com a ingênua perspectiva de que uma cidadania das pessoas presas está garantida apenas com os textos legais; pelo contrário, o estudo, permeado pela trajetória histórica de nossas utopias penitenciárias, permite considerações reflexivas que reforçam a percepção das complexidades e paradoxos de nossa questão penitenciária.

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Direitos das pessoas presas: ou, quando as leis não bastam. *In:* Aknaton Toczek Souza; Guilherme Moreira Pires; Pedro Rodolfo Bodê de Moraes; Thayan Gomes da Silva. (Org.). **I estudos empíricos em direito: semeando liberdades**. 1. ed. Florianópolis: Habitus. p. 31-48. 2017.

8. **Auxílio-Reclusão – tensionando representações sociais e judiciárias**

8.1. **Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo**

Autores: *Luiz Antônio Bogo Chies, Rodrigo Azevedo Passos*
Resumo: Tendo como eixo a análise do instituto previdenciário do Auxílio-Reclusão – pago aos dependentes do segurado de baixa renda preso – este artigo aborda de forma crítica e reflexiva a relação entre políticas sociais e políticas penais. Sustenta-se em dados de uma pesquisa cujo campo empírico foi o ambiente virtual da internet e explora tanto as trajetórias da Proteção Social como dimensões legislativas do Brasil contemporâneo. Verifica que as conquistas e direitos sociais também estão vulneráveis a apropriações utilitárias, especialmente por lógicas de governabilidade e por um sistema punitivo que se ampliam como promotores de segregações e exclusões sociais.

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo. **Textos & Contextos**, Porto Alegre. v. 11. n. 2. p. 273-291. 2012.
Endereço eletrônico de acesso:
http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/12386/8637

8.2. **Auxílio-reclusão: o instituto mal(mau)dito das políticas sociais com as políticas penais**

Autores: Luiz Antônio Bogo Chies, Rodrigo Azevedo Passos
Resumo: Tendo por eixo o instituto previdenciário auxílio-reclusão – pago aos dependentes do segurado de baixa renda preso

– e a análise das representações sociais construídas a partir dessa prática, a pesquisa enfrenta uma dimensão da complexa interface entre a questão social e as políticas penais. A investigação utilizou como campo empírico o ambiente virtual, coletando dados através das mensagens postadas em blogs ou similares. Como referenciais teóricos privilegiou as perspectivas contemporâneas da sociologia do castigo e da economia política da punição, contemplando aspectos instrumentais e simbólicos das interseções em estudo. Seus resultados constatam a peculiar repulsa social no entorno do auxílio-reclusão, o que favorece apropriações no campo jurídico e político que, emolduradas por tecnicismos e populismos punitivos, ampliam a vulnerabilidade das conquistas sociais.

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: o instituto mal(mau)dito das políticas sociais com as políticas penais. Sociedade e Estado, Brasília. v. 30. p. 705-725. Set./dez. 2015.
Endereço eletrônico de acesso:
http://www.scielo.br/pdf/se/v30n3/0102-6992-se-30-03-00705.pdf

8.3. Segregações Judiciais através do Auxílio-Reclusão: Regulação, Emancipação e Cruel Compaixão nas decisões dos Tribunais Regionais Federais

Autores: *Luiz Antônio Bogo Chies, Filipe Blank Uarthe, Rodrigo Gonçalves da Silva*

Resumo: A pesquisa aborda a tensão entre perspectivas civilizatórias da proteção social e práticas potencializadoras de segregação e exclusão, ambas mediadas pela atuação de instâncias judiciárias. O corpus de análise se constitui de decisões prolatadas nos cinco Tribunais Regionais Federais (TRF) brasileiros, no período janeiro de 2007 a dezembro de 2012, versando sobre o critério "baixa

renda" como requisito para a concessão do instituto previdenciário do Auxílio-Reclusão. Trata-se de ponto de divergência jurisprudencial aparentemente superado (em face de decisão do Supremo Tribunal Federal [STF] em 2009) mas revelador de conteúdos argumentativos e retóricos, bem como de dinâmicas institucionais que evidenciam limites e possibilidades do Poder Judiciário em contribuir com uma cultura jurídica democrática e humano-dignificante. Como referenciais privilegiou a Teoria da Argumentação Jurídica (Luiz Alberto Warat), as perspectivas da sociologia do Campo Jurídico (Pierre Bourdieu) e as noções de regulação e emancipação (Boaventura de Sousa Santos). Os resultados preliminares já permitem se reconhecer, entre outras emergências, fragilizações na capacidade das instâncias judiciais efetivarem tutelas sustentadas no princípio da solidariedade social. Tais fragilizações criam perversas armadilhas, dentre as quais uma cruel compaixão, que transmuta direito em caridade.

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo; UARTHE, Filipe Blank ; SILVA, Rodrigo Gonçalves da. Segregações judiciais através do Auxílio-Reclusão: Regulação, Emancipação e Cruel Compaixão nas decisões dos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas**, Brasília. v. 10. p. 1-19. 2016.
Endereço eletrônico de acesso:
http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/19720/14027

8.4. **Transbordamentos punitivos: Auxílio-Reclusão, Seletividade e Segregação**

Autores: *Luiz Antônio Bogo Chies, Filipe Blank Uarthe, Rodrigo Gonçalves da Silva*

Resumo: A criminologia latino-americana nos instiga perceber as transversalidades dos sistemas penais nas sociedades con-

cretas, os transbordamentos punitivos no, e para além do, direito penal. Neste trabalho, através de dados coletados em duas pesquisas científico-empíricas acerca do instituto previdenciário do Auxílio-Reclusão, busca-se identificar dinâmicas e situações que evidenciam tanto o que já se tem como consolidado em termos da compreensão crítica das estratégias de controle social penal, como os redimensionamentos de uma "economia política das segregações". Das representações sociais acerca do Auxílio-Reclusão, eixo da primeira pesquisa, às argumentações judiciais no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, objeto da segunda, o que emerge são segregações seletivas que – invisibilizando a estrutura excludente e de exploração da sociedade capitalista – mantêm as oposições simbólicas (e como violência simbólica) entre o trabalho e o crime, além de ocultarem a precarização do trabalho, criminalizando àqueles que nela sucumbem.

Referencial bibliográfico:

CHIES, Luiz Antônio Bogo; UARTHE, Filip Blank; SILVA, Rodrigo Gonçalves da. Transbordamentos punitivos: Auxílio-Reclusão, seletividade e segregação. **Panóptica.** v. 10. n. 2. p. 122-145. Jul./dez. 2015.
Endereço eletrônico de acesso:
http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/385/pdf_6

SOBRE O AUTOR

Luiz Antônio Bogo Chies

Natural de Pelotas (RS) é professor da Universidade Católica de Pelotas desde 1994, onde atualmente coordena o Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos. Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Possui Pós-Doutorado em Direto, com ênfase em Democracia e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Paraná. Coordena o GITEP (Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários) e atua como pesquisador, principalmente em temas da Questão Penitenciária, Políticas Públicas de Segurança e Sociologia Jurídica.

Formato: 14,8x21
Tipologia: Adobe Caslon Pro
Papel: Pólen 80g /m2 (miolo)
Cartão Supremo 250g / m2

2019
Curitiba/Paraná

Não encontrando nossos títulos na rede
de livrarias conveniadas e informadas em nosso site
contactar a Editora Brazil Publishing:
Tel: (41) 3022-6005
www.aeditora.com.br
aeditora@aeditora.com.br